

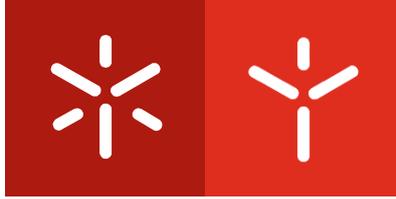


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Diana Raquel Costa dos Santos

**Psicopatia - A relevância no contexto da  
(in)imputabilidade penal no ordenamento  
jurídico português**





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Diana Raquel Costa dos Santos

**Psicopatia - A relevância no contexto da  
(in)imputabilidade penal no ordenamento  
jurídico português**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito Judiciário  
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Flávia Novera Loureiro**

## DECLARAÇÃO

Nome: Diana Raquel Costa dos Santos

Endereço electrónico: [dianarcostasantos@gmail.com](mailto:dianarcostasantos@gmail.com)

Telefone: 919432474

Número do Cartão de Cidadão: 14185689

Título da Dissertação: Psicopatia - A relevância no contexto da (in)imputabilidade penal no ordenamento jurídico português.

Orientadora:

Professora Doutora Flávia Noversa Loureiro

Ano de conclusão: 2017

Designação do Mestrado:

Mestrado em Direito Judicial (Direitos Processuais e Organização Judicial)

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

À minha mãe por tudo o que me tem  
dado ao longo da vida e por me  
ter tornado na pessoa que sou.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha orientadora, a Professora Doutora Flávia Novera Loureiro, por todo o apoio e disponibilidade que sempre demonstrou. Sem essa ajuda, este trabalho nunca teria sido possível.

Um agradecimento especial ao Júnior por toda a sua preocupação, interesse e tempo dedicado na ajuda deste projeto e, ainda, às minhas amigas que sempre me estenderam a mão neste, e noutros, períodos da minha vida.

Finalmente, agradeço à minha família, pais, irmãs, avós, tios e primos a quem sou grata por tudo, por sempre me apoiarem e acompanharem, por sempre acreditarem em mim e por sempre estarem lá nas dificuldades. Sois o suporte que nunca me faz desistir.



## **RESUMO**

O contexto da inimputabilidade penal prende-se como um dos mais problemáticos em toda a dogmática jurídico-penal, uma vez que lida com questões relacionadas com a culpa e com a presença de terceiros, exteriores ao processo penal, que darão o seu parecer relativamente a um determinado assunto.

A inimputabilidade encontra-se no art. 20.º do Código Penal e possui como pressupostos a existência de uma anomalia psíquica que incapacite o indivíduo, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

A psicopatia é considerada um transtorno da personalidade e caracteriza-se pela impulsividade, agressividade, manipulação, défices a nível empático, ausência de culpa e remorsos, insensibilidade, calculismo e desvalorização dos atos praticados. Os psicopatas apresentam, ainda, em elevado grau de reincidência.

O facto de se perceber se, de acordo com o n.º 1, do art. 20.º, do Código Penal, a psicopatia se poderá encaixar no conceito de “anomalia psíquica” - preenchendo o elemento biopsicológico - e se, possivelmente, poderá incapacitar a avaliação do agente, no momento da prática do facto ilícito-típico, daquela ilicitude ou de se autodeterminar de acordo com essa avaliação - preenchendo o elemento normativo - tem-se mostrado uma questão envolta em bastante controvérsia.

Palavras-chave: (In)imputabilidade, psicopatia, medidas de segurança, perigosidade.



*Psychopathy – The relevance in the context of criminal (un)imputability in the portuguese legal order*

**ABSTRACT**

The theme of criminal (un)imputability is seen as one of the biggest problems in the whole legal dogmatic, once it deals with questions related to guilt and the presence of people unrelated to the criminal process, who will make a decision relative to a certain substance.

(Un)imputability is found in article no20 of the criminal code and has as assumptions the existence of a psychic anomaly that incapacitates the individual, at the time of the practice of the fact, to evaluate the illegality of it or to determine himself according to that evaluation.

Psychopathy is considered a personality disorder and is characterized by impulsiveness, aggressiveness, manipulation, deficits at empathetic level, absence of guilt and remorse, callousness, calculus and devaluation of the practiced acts. Psychopaths also present a high degree of recidivism.

The question for we to know if, according to no1, article no20, from the criminal code, psychopathy may fit on the concept of “psychic anomaly” – filling the biopsychology element – and if, possibly, may unable the agent evaluation of the illicit, at the moment of the practice of the criminal fact, or his self-determination according to that evaluation – filling the normative element – it has been shown a question that is involved with a lot of controversy.

Key words: (un)imputability, psychopathy, security measures, danger.



## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>v</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>vii</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>ix</b>
<b>ÍNDICE .....</b>	<b>xi</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS .....</b>	<b>xiii</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO NORMATIVO.....</b>	<b>5</b>
1.1. Distinção entre imputabilidade e inimputabilidade penal.....	5
1.2. Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.....	6
1.2.1. Evolução histórica e modelos teóricos.....	7
1.2.2. Definição de inimputabilidade em razão da anomalia psíquica.....	13
1.2.3. A inimputabilidade como obstáculo à comprovação da culpa.....	15
1.2.4. A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica no Código Penal.....	16
1.2.4.1. Elementos biopsicológicos presentes no n.º 1 do art. 20.º .....	18
1.2.4.2. Imputabilidade diminuída .....	19
1.2.4.3. <i>Actio libera in causa</i> .....	22
<b>CAPÍTULO II – A INIMPUTABILIDADE E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA</b> <b>.....</b>	<b>25</b>
2.1. Culpabilidade e perigosidade.....	25
2.1.1 Culpabilidade .....	25
2.1.2. Perigosidade.....	29
2.2. Medidas de Segurança .....	34
2.2.1. Evolução histórica das medidas de segurança .....	35
2.2.2. Sistema monista e dualista das reações criminais.....	38
2.2.3 Medidas de segurança privativas da liberdade.....	40
2.2.4. Pressupostos do internamento e a sua duração .....	42
2.2.5. A prevenção geral e a prevenção especial .....	46
2.3. Alguns problemas apontados à medida de internamento.....	48

2.3.1. Aproximação da medida de segurança à pena .....	48
2.3.2. Prazo de duração da medida de segurança de internamento .....	50
2.3.3. Internamento compulsivo vs. internamento criminal.....	52
2.3.4. Prova pericial .....	54
2.3.5. O instituto do reexame da medida de internamento.....	55
<b>CAPÍTULO III - PSICOPATIA.....</b>	<b>57</b>
3.1. Conceito de psicopatia .....	57
3.1.1. Antecedentes históricos .....	58
3.1.2. Concepções atuais .....	63
3.2 Subgrupos da psicopatia .....	70
3.3. Diagnósticos diferenciais .....	74
3.3.1. DSM – Perturbação Antissocial da Personalidade.....	74
3.3.2. ICD-10 – Perturbação da Personalidade Dissocial .....	77
3.4. As causas.....	78
<b>CAPÍTULO IV - PSICOPATIA E INIMPUTABILIDADE.....</b>	<b>81</b>
4.1. A psicopatia associada ao comportamento violento .....	81
4.2. Psicopatia e reincidência.....	83
4.3. Responsabilidade criminal e inimputabilidade .....	86
4.4. O tratamento da psicopatia.....	93
4.5. Jurisprudência relativa a personalidades psicopáticas .....	97
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>105</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS.....</b>	<b>124</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

al. – alínea

als. – alíneas

APA – Associação de Psiquiatria Americana

art.º – artigo

art.ºs – artigos

Cf. – confira

Cit. – citada

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DSM – Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais

ed. – edição

ICD - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

LSM - Lei de Saúde Mental

n.º – número

n.ºs – números

p. – página

PCL – *Psychopathy Checklist*

PCL-R – *Psychopathy Checklist Revised*

PCL:SV – *Psychopathy Checklist: Screening Version*

PCL:YV – *Psychopathy Checklist: Young Version*

pp. – páginas

proc. – processo

p. ex. – por exemplo

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

v. – ver

vol. – volume



## INTRODUÇÃO

Esta dissertação é desenvolvida no âmbito do Mestrado em Direito Judiciário e versará sobre a matéria da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, devendo, desde já, referir-se que ficará de fora o instituto de inimputabilidade em razão da idade. Tentaremos perceber se indivíduos possuidores de uma personalidade psicopática ou de uma personalidade antissocial poderão entrar neste regime e qual a resposta que o direito penal português tem encontrado para estes casos.

Este é um tema que tem como fundamento a impossibilidade de afirmação da culpa jurídico-penal e poder-se-á dizer, na realidade, que o problema da inimputabilidade é um dos mais movediços de toda a dogmática jurídico-penal. Por um lado, porque nele convergem todas as dúvidas político-criminais, metodológicas e epistemológicas próprias dos problemas da culpa<sup>1</sup> e, por outro, porque dele decorrem algumas características específicas no próprio decurso do processo penal, uma vez que entram novos intervenientes de áreas exteriores ao direito, nomeadamente a psicologia e psiquiatria forense, para coadjuvar o trabalho do juiz.

O Direito Penal constitui, em sentido formal, o conjunto das normas jurídicas que ligam os comportamentos humanos criminais a uma determinada consequência jurídica. Terá sido com esse sentido que Manuel Cavaleiro de Ferreira escreveu que “o Direito Penal tem a função específica de, mediante a aplicação de penas, garantir, contra os atentados mais graves, o bem comum da sociedade”<sup>2</sup>. O sistema de sanções jurídico-criminais, por sua vez, encontra-se dividido em dois polos, existindo por um lado as penas, que têm a culpa como pressuposto e limite, e, por outro, as medidas de segurança, que têm na sua base a perigosidade do indivíduo. Desta forma, podemos referir que o nosso sistema é um sistema dualista.

A lei penal, que tem como objetivo a preservação de valores fundamentais da sociedade, os chamados bens jurídicos<sup>3</sup>, encontra-se delimitada por determinados princípios informadores, que funcionam como linhas orientadoras que sustentam o

---

<sup>1</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra, 2012, p. 517.

<sup>2</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Lições de Direito Penal. Parte Geral. I – A lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982. II – Penas e medidas de segurança*. Coimbra, 2010, p. 13.

<sup>3</sup> V. segundo DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 114, que o bem jurídico, é a “expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.

sistema. Importa, por isso, analisarmos uma máxima fundamental de todo o direito penal que é o princípio da culpa. Tal princípio encontra-se relacionado com a questão da imputabilidade ou inimputabilidade do agente, pois sem culpa o agente não pode ser considerado imputável por um ilícito-típico que tenha cometido, e conseqüentemente, não lhe pode ser aplicada uma pena (se bem que possa ser fundamento, juntamente com a comprovação da perigosidade, para aplicação de uma medida de segurança).

A aplicação de uma pena, conforme o art. 40.º, n.º 2, do CP<sup>4</sup>, pressupõe sempre que o agente tenha cometido o crime com culpa, significando isto que “a pena se funda na culpa do agente pela sua ação ou omissão, isto é, em um juízo de censura do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo”<sup>5</sup>. Por isso, parece-nos fundamental determinar o que é materialmente a culpa de acordo com o direito penal.

É sabido que “não há pena sem culpa” e que a culpa é pressuposto fundamental da aplicação de uma pena, considerando-se esta, assim, um dos elementos subjetivos do delito. Este elemento consiste na relação que se estabelece entre a vontade do agente em cometer o facto e a conduta que põe em prática essa vontade, conduzindo-o à realização desse mesmo facto<sup>6</sup>. Ou seja, é a vontade que o agente possui em infringir a lei e a possibilidade de tal comportamento lhe vir a ser censurável por ter agido como agiu<sup>7</sup>.

Numa primeira aproximação ao tema, verificamos que o conceito de inimputabilidade já há muito que se encontra presente no nosso direito penal, contudo a justificação utilizada anteriormente para estes indivíduos era de que “não faria sentido punir quem não entendia o alcance dos seus atos e portanto, não sendo capaz de culpa, não podia expiá-la através da punição sofrida”<sup>8</sup>. Hoje, como refere Carlota Pizarro de Almeida, esta teoria foi substituída pela da prevenção<sup>9</sup>, em que a reabilitação do indivíduo é algo que importa e que deve receber esforços.

Como já verificamos, é indiscutível que a questão da inimputabilidade é muito complexa, devido, por uma lado, à presença de terceiros elementos, exteriores ao

---

<sup>4</sup> Refere o artigo que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.

<sup>5</sup> SILVA, Germano Marques da – *Direito penal português: parte geral I, introdução e teoria da lei penal*. 3.ª ed. Lisboa, 2010, p. 92.

<sup>6</sup> Sobre este ponto, SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES. *Noções Elementares de Direito Penal*. 3.ª ed. Lisboa, 2008, p. 60.

<sup>7</sup> V. segundo DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 473.

<sup>8</sup> Cf. ALMEIDA, Carlota Pizarro de – *Modelos de Inimputabilidade – Da teoria à prática*. Coimbra, 2000, p. 15.

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*.

direito, que terão de dar o seu parecer relativamente a determinadas situações. Contudo, há de ter-se em conta que, o objetivo do nosso processo penal é a descoberta da “verdade material”<sup>10</sup>, ou como refere Germano Marques da Silva “a finalidade do processo do tipo português não é simplesmente a paz jurídica, é a justiça, e a justiça passa pela procura constante da verdade”<sup>11</sup>. Para isso, é necessário, então, que o direito solicite outras áreas do saber, relativamente a esta questão da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, para que lhe tragam essa verdade.

Iremos tratar, também, o tópico da psicopatia que, segundo Ronald Blackburn, constitui uma dimensão da personalidade<sup>12</sup>. O psicopata tem sido descrito como um predador humano que usa os seus dotes naturais como o encanto, manipulação e intimidação para satisfazer as suas necessidades. Ele é, ainda, egocêntrico, impulsivo, irresponsável e com um défice ao nível da empatia, culpa e remorsos. O psicopata tende a violar persistentemente as normas e expectativas sociais e não olha a meios para atingir os seus fins<sup>13</sup>. Apesar do reduzido número – cerca de 1% da população mundial –, os psicopatas constituem uma proporção significativa da população prisional e são responsáveis por grande parte de crimes graves, violência e perturbação social. Podem ser encontrados em todas as raças, culturas e etnias e em qualquer grupo socioeconómico. São representados por criminosos persistentes, assassinos em série, violadores, traficantes de droga, burlões, abusadores de crianças, políticos corruptos, médicos, advogados e políticos sem ética, mercenários, membros de gangues, líderes de cultos, entre outros<sup>14</sup>.

O problema que se levanta, e ao qual tentaremos responder, é o de saber se realmente a psicopatia se pode enquadrar no conceito de “anomalia psíquica” do n.º 1, do art.º 20.º, do CP e se, devido a ela, o agente fica incapacitado de avaliar a ilicitude ou de se autodeterminar de acordo com essa avaliação aquando o seu cometimento,

---

<sup>10</sup> No entanto, este não é o único objetivo do processo penal. Ele foi exigido com um fim de interesse público, de punição e de prevenção em relação à sociedade. Mas, importa referir que a existência do processo penal visa também fins ligados ao próprio agente do facto, garantindo-lhe que o poder não irá atuar sem regras e sem excessos de abuso e permitindo-lhe exercitar, em plenitude, os seus direitos fundamentais de defesa que a ordem internacional e a comunidade jurídica lhe asseguram. Cf. SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, J. Simas – *Noções de Processo Penal*. 2.ª ed. Lisboa, 2011, pp. 16-17. Também DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal* – Clássicos Jurídicos. Coimbra, 2004, pp. 74-75, referiu que o processo penal defende o controlo judicial da atividade de todos os órgãos do Estado, proíbe as jurisdições de exceção que ponham o arguido a coberto de qualquer manipulação do direito constitucional judiciário, proíbe as provas obtidas com violação da autonomia ética da pessoa, mesmo quando esta consinta naquela e defende, ainda, que a interpretação e aplicação dos preceitos legais se perspetive a partir da Constituição e se leve a cabo de acordo com esta.

<sup>11</sup> SILVA, Germano Marques da - *Produção e valoração da prova em processo penal*. *Revista do CEJ*, n.º 4, 2006, p. 47.

<sup>12</sup> Cf. BLACKBURN, Ronald – *Psychopathy and the contribution of personality of violence*. *Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior*. New York, 2003, p. 51.

<sup>13</sup> Cf. CLECKLEY, H. - *The Mask of Sanity*. 5.ª ed. Georgia, 1988, pp. 339 e ss..

<sup>14</sup> Conforme opinião de HARE, Robert D. – *Psychopaths and their nature: implications for the mental health and criminal justice systems*. – *Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior*. New York, 2003, p. 196.

podendo ser considerado, desta forma, inimputável. Ou seja, se, efetivamente, o psicopata é culpado ou não pela prática de um facto ilícito-típico perante o ordenamento jurídico português. Para isso, propomo-nos a analisar os vários argumentos existentes em relação a este assunto de modo a chegarmos a uma conclusão.

Assim, com este trabalho, numa primeira etapa, começaremos com o enquadramento normativo, explicando a diferença entre imputabilidade e inimputabilidade, passando de seguida para a análise da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica presente no art. 20.º do CP. Aqui, abordaremos a evolução histórica deste instituto e analisaremos especificamente cada número do art. 20.º.

No segundo capítulo, serão aportados os conceitos de culpabilidade e perigosidade do agente e, depois disso, seguiremos para as medidas de segurança, onde serão analisadas as suas finalidades e pressupostos. Debruçar-nos-emos, em particular, no estudo da medida de segurança de internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica, elencando alguns problemas que lhes são apontados, tais como a aproximação da medida de segurança à pena, os prazos de duração da medida de segurança de internamento, o instituto do reexame da medida de segurança de internamento, entre outros.

Em seguida, no terceiro capítulo, iremos analisar o conceito de psicopatia e os seus antecedentes históricos, fazendo referência também aos diagnósticos diferenciais existentes e reconhecidos internacionalmente – o DSM e o ICD-10. Falaremos, ainda, neste capítulo, das causas que poderão conduzir ao comportamento antissocial.

No quarto capítulo, versaremos especificamente sobre a questão da inimputabilidade e da psicopatia, analisando o tipo de violência praticada por psicopatas, a sua responsabilidade criminal, o grau de reincidência apresentado e a existência de possíveis tratamentos para esta perturbação da personalidade. Depois disto, verificaremos também algumas decisões da jurisprudência relativas ao tema.

Sendo certo que não estamos aptos a abordar todos os aspetos que gostaríamos de referir ou aprofundar, o presente trabalho culminará com uma breve conclusão sobre o assunto acerca das questões gerais adquiridas ao longo do trabalho e com algumas possíveis recomendações para um mais eficaz e justo sistema de justiça.

# CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO NORMATIVO

## 1.1. Distinção entre imputabilidade e inimputabilidade penal

De modo a iniciarmos o nosso estudo, parece-nos importante começar pela distinção entre imputabilidade e inimputabilidade penal. De facto, o nosso Código Penal não prevê expressamente um conceito de imputabilidade, mas do art. 20.º extrai-se *a contrario* que esta é a “capacidade do agente, no momento da perpetração do facto, de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de harmonia com essa avaliação, isto é, a capacidade, no momento da prática do facto ilícito, de discernir o mal do crime ou de se determinar no sentido de o não cometer”<sup>15</sup>. Ou seja, tal como menciona Taipa de Carvalho, “a imputabilidade deverá consistir na caracterização da personalidade do agente como suscetível ou possibilitadora da formulação, pelo tribunal, de um juízo de indiferença ou de leviandade perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo pelo facto ilícito praticado”<sup>16</sup>.

O fundamento da imputabilidade é sempre a natureza racional do homem; no entanto a capacidade para a prática de atos corretos ou errados pressupõe uma capacidade moral, assim como a imputabilidade penal é uma capacidade de culpa penal. Ora, desta forma, já o CP de 1886 apresentava como requisitos da imputabilidade a necessária inteligência e liberdade do ser humano<sup>17</sup>.

Para que se fale em questões de inimputabilidade é, antes de mais, necessária a existência de um determinado estado biológico, como é o caso de uma anomalia psíquica, e constatado este diagnóstico há que decidir, em segundo plano, se, devido a ele, o sujeito é incapaz de compreender a ilicitude do facto e incapaz de atuar conforme essa compreensão. Caso a resposta seja afirmativa, então entramos no domínio da inimputabilidade<sup>18</sup>. Ou seja, a inimputabilidade penal é a incapacidade de culpa. A utilização desta definição resulta do facto do homem ser por natureza um ser

---

<sup>15</sup> No seguimento da ideia de SILVA, Germano Marques da – *Direito penal português: teoria do crime*. Lisboa, 2012, p. 264.

<sup>16</sup> Cf. CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal. Parte Geral - Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 2.ª ed. Coimbra, 2008, p. 468. Ainda sobre esta temática, o autor defende que a imputabilidade pressupõe dois elementos: o elemento intelectual e o elemento volitivo. Sendo que, o primeiro consiste na capacidade de avaliação do facto ilícito praticado, e o segundo, que necessariamente pressupõe o elemento intelectual, consiste na capacidade de autodeterminação de acordo com a avaliação feita sobre o facto ilícito. Esta dupla dimensão significa que existem anomalias psíquicas que impedem o tribunal de saber qual a avaliação que o agente atribuiu à ilicitude do facto praticado; e que existem outras que, apesar de o agente compreender a ilicitude ou gravidade do seu ato, não permitem afirmar a capacidade de o agente seguir, na sua ação, a avaliação correta que ele tinha sobre a ilicitude do ato praticado. Cf. *Idem*, p. 471.

<sup>17</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *op. cit.*, 2010, p. 270.

<sup>18</sup> Veja-se sobre este assunto ROXIN, Claus - *Derecho penal – parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Madrid, 1997, p. 823.

racional e livre e, desta forma, é normalmente imputável, não necessitando a imputabilidade de comprovação. Já pelo contrário, a inimputabilidade precisa de ser comprovada<sup>19</sup>.

São causas de inimputabilidade, a inimputabilidade em razão da idade<sup>20</sup> – , como dispõe o art. 19.º, “os menores de 16 anos são inimputáveis” – e a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, prevista no art. 20.º do Código Penal, sobre a qual nos debruçaremos aqui em particular.

## **1.2. Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica**

Como forma de manter a paz e a segurança jurídica, as penas assumem uma função de prevenção geral e prevenção especial ou individual. Relativamente à primeira, através da ameaça da aplicação e da efetividade das penas, ela atua psicologicamente sobre a comunidade, tendo como objetivo afastá-la da prática de crimes. Este tipo de prevenção apresenta, por um lado, a prevenção geral negativa ou de intimidação (a pena é vista pela sociedade, como uma forma de intimidação, para que não sejam cometidos factos puníveis pela lei) e a prevenção geral positiva ou de integração (a pena pode ser concebida como uma forma que o Estado utiliza para transmitir confiança na comunidade, através da defesa de bens jurídicos). Em relação à prevenção especial ou individual, a pena funciona como instrumento de atuação preventiva sobre o delinquentes, com o objetivo de evitar que ele reincida no cometimento de novos crimes no futuro. Este tipo de prevenção apresenta, também, a prevenção especial negativa ou de neutralização (a pena funciona como uma espécie de intimidação individual e como uma forma de neutralizar a perigosidade social do indivíduo) e a prevenção especial positiva ou de socialização, que deve ser a finalidade principal da prevenção especial e se traduz no facto de criar as condições

---

<sup>19</sup> De acordo com FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *op. cit.*, 2010, p. 271.

<sup>20</sup> Como sublinha DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 547-549, a inimputabilidade deve ser excluída relativamente a qualquer agente que ainda não tenha atingido a sua maturidade psíquica e espiritual, em razão da idade. Só quando uma ação é praticada com plena consciência da sua natureza é que se torna patente ao julgador a conexão objetiva de sentido entre o facto e o agente. Para além disso, deve-se evitar a submissão de uma criança ou adolescente às sanções mais gravosas previstas no ordenamento jurídico, quer pela estigmatização associada a quem responde perante a justiça, quer pelos efeitos negativos que a aplicação de uma pena produz ao nível da personalidade do menor, influenciando, inevitavelmente, o seu crescimento e o seu futuro. Desta forma, só pode ser responsabilizado penalmente pelas suas atitudes, aqueles que, no momento da prática do facto, tenham completado os 16 anos. Contudo, o Estado não deixa de cumprir o seu dever de proteção de bens jurídicos e de garantir a defesa da sociedade, quando os ilícitos-típicos são cometidos por menores, visto que, tendo em conta as dimensões que a delinquência juvenil tem atingido nos nossos dias, eles existem cada vez mais. Nestes casos, para além da ideia de prevenção da sociedade, a intervenção é essencialmente orientada pelo interesse do menor e é a Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que define o regime aplicável “aos menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado facto qualificado pela lei penal como crime” (art.º 2, n.º 6).

necessárias para que, no futuro, o delinquente possa continuar a viver sem cometer novos crimes<sup>21</sup>.

Enquanto que as penas têm a culpa como pressuposto e limite, as medidas de segurança têm na base a perigosidade do agente. Também em relação às finalidades, penas e medidas de segurança contrapõem-se. A finalidade principal das medidas de segurança é a de prevenção especial ou individual da repetição da prática de factos ilícitos-típicos. Este tipo de prevenção especial apresenta uma dupla função: por um lado, uma função de segurança e, por outro, uma função de socialização, sendo que, sempre que possível, o propósito socializador deve sobrepor-se sobre o de segurança<sup>22</sup>. Sobre a prevenção geral, quando as medidas de segurança são aplicadas a inimputáveis, ela pouco se faz sentir, pois entende-se que a aplicação do Direito Penal é inadequada quando o indivíduo padece de uma anomalia psíquica que o incapacita de se motivar pela norma<sup>23</sup>.

Debruçar-nos-emos, neste trabalho, sobre o problema da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, a fim de sabermos até que ponto o elemento biopsicológico pode influenciar a capacidade do arguido para avaliar a ilicitude do facto praticado ou para se determinar de acordo com esse entendimento.

### **1.2.1. Evolução histórica e modelos teóricos**

De facto, demorou algum tempo até que o problema dos portadores de uma anomalia psíquica e respetiva imputabilidade ou inimputabilidade fizessem parte da dogmática jurídico-penal, sendo vários aqueles que discutiram o assunto e contribuíram para o desenvolvimento da questão em geral. Como refere Maria João Antunes, já Aristóteles defendia que “para imputar um ato ao seu autor necessário é que ele possua a razão, o discernimento e o poder de agir segundo as noções morais, pelo que excluídos estão os loucos e os possessos por forças divinas”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Como sublinha DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 48-53.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 85.

<sup>23</sup> Veja-se sobre este assunto ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, pp. 810-811.

<sup>24</sup> ANTUNES, Maria João – *Medidas de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra, 2002, p. 53.

Os contributos dos alienistas franceses Pinel<sup>25</sup> e Esquirol<sup>26</sup> e da evolução da psiquiatria foram também fundamentais para se reunirem as condições para a inimputabilidade penal por motivo de anomalia psíquica se afirmar como afirmou<sup>27</sup>.

De acordo com Maria João Antunes, a loucura foi vista, durante muito tempo, como sendo algo divino, demoníaco ou sobrenatural, confundindo-se com a arte de prever o futuro. Na Idade Média, a loucura era encarada como o efeito de um pecado com origens diabólicas, que conduzia a exorcismos e a penas barbaramente cruéis, por vezes mais cruéis do que aquelas impostas aos que não possuíam nenhuma anomalia psíquica<sup>28</sup>.

É, então, no século XIX, com o nascimento da psiquiatria, que o direito penal clássico começa a preocupar-se em excluir os “loucos” das suas fronteiras, preocupação esta que se encontrou presente no C.P. Francês de 1810<sup>29</sup>, no C.P. Bávaro de 1813<sup>30</sup> e no direito inglês em 1843<sup>31</sup>. Contudo, esta ideia de os “alienados” não poderem ser responsabilizados criminalmente, não foi bem aceite. Foi necessário convencer os cidadãos de que aqueles mereciam uma solução diferente e que nem sempre a anomalia psíquica apresentava alterações fisionómicas perceptíveis<sup>32</sup>.

Foi, então, através da Escola positivista – que negava o livre arbítrio, apresentava o delinvente como uma anormalidade da natureza humana e explicava o crime como sendo natural e necessário – que os inimputáveis por anomalia psíquica passaram a fazer parte integrante do direito penal, sendo este um aspeto diferenciador entre clássicos e positivistas. Apesar das diferenças entre estas duas escolas, em

---

<sup>25</sup> Philippe Pinel (1745-1826) foi um prestigiado psiquiatra francês, que ajudou no desenvolvimento de uma melhor abordagem no tratamento de pacientes psiquiátricos. Contribuiu bastante para a classificação mental de perturbações e, também, foi um dos pioneiros na área da psicopatia.

<sup>26</sup> Jean-Étienne Dominique Esquirol (1772-1840) foi um psiquiatra francês, discípulo de Pinel, que se dedicou ao estudo e desenvolvimento da insanidade mental.

<sup>27</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, pp. 53-54.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 54.

<sup>29</sup> V. o art. 64.º onde se pode ler “Il n’y a ni crime ni délit, lorsque le prévenu était en état de démence au temps de l’action”, ou seja, “não há crime ou delito, quando o acusado é considerado louco no momento da ação” (tradução nossa).

<sup>30</sup> Aquele CP, da autoria de Feuerbach, no art. 120.º, n.º 2, excluía da pena “les furieux, les fous, et, en general, ceux qui auront complètement perdu l’usage de leur intelligence par hypocondrie ou par toute autre maladie mentale grave, et qui auront commis un crime dans cet état”, isto é, “os furiosos, os loucos, e, em geral, aqueles que perderam completamente o uso de sua inteligência pela hipocondria ou outra doença mental grave, que tenham cometido um crime nesse estado” (tradução nossa).

<sup>31</sup> Naquele ano foi elaborado um critério jurisprudencial de determinação da responsabilidade criminal em função das perturbações mentais do agente, conhecido por “M’Naghten rules” – “every man is to be presumed to be sane, and that to establish a defense on the ground of insanity, it must be clearly proved that, at the time of the committing of the act, the party accused was laboring under such a defect of reason, from disease of the mind, as not to know the nature and quality of the act he was doing; or if he did know it, that he did not know he was doing what was wrong”, ou seja, “cada homem deve ser considerado são e para estabelecer uma defesa com base na loucura, deve ser claramente provado que, no momento da prática do ato, o acusado agia um defeito de razão, de uma doença da mente, para não conhecer a natureza e a qualidade do ato que estava a praticar; ou, se ele sabia, que não sabia que o que estava a fazer era errado” (tradução nossa).

<sup>32</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, pp. 56-57.

relação à responsabilidade criminal atribuída à presença de anomalia psíquica, elas concordavam num ponto, o de internamento e tratamento do agente<sup>33</sup>.

Contudo, a Escola positivista não apresentava apenas novas ideias no campo do tratamento da imputabilidade penal, repudiando também o livre arbítrio o que acarretava a substituição do conceito de “responsabilidade moral” pelo de “responsabilidade penal”, que estavam ligados à perigosidade do agente e à defesa social. O conceito de “perigosidade” assumia, assim, uma posição central, passando a ser o critério e a medida da sanção penal. Desta forma, o princípio da culpa moral dava lugar ao princípio da responsabilidade legal, onde os destinatários da norma penal passam a ser todos os cidadãos, independentemente das condições físicas ou psíquicas que apresentem, estando incluídos, obviamente, também os delinquentes com perturbações mentais<sup>34</sup>.

Em Portugal, foi nas Ordenações Afonsinas que se fez referência pela primeira vez à questão da inimputabilidade:

“Se achar que disse mal com bebedice ou sendo desmemoriado ou sandeu deve-o escarmentar de palavra, sem outra pena, pois que o fez estando desapoderado do seu entendimento” (Título III)<sup>35</sup>.

Também o nosso artigo 20.º do Código Penal de 1982 sofreu algumas mutações, tendo substituído o Código Penal de 1852, que referia que “não podem ser criminosos os loucos de qualquer espécie, exceto nos intervalos lúcidos”<sup>36</sup> e o Código penal de 1886, segundo o qual “somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade”<sup>37</sup>. Não eram suscetíveis de imputação, ainda de acordo com o Código Penal de 1886, “os loucos que não tiverem intervalos lúcidos”, os que “embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto em estado de loucura” e ainda os que “por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometer o facto punível”<sup>38</sup>.

---

<sup>33</sup> *Idem*, pp. 60-62. Tal como refere Carlota Pizarro de Almeida, verifica-se que ao longo dos tempos, os inimputáveis foram passando por várias fases em relação à culpa que lhes era atribuída, contudo estas oscilações prenderam-se com outros factores, como o do papel e contornos da culpa ao longo dos anos. ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *op. cit.*, 2000, p. 22.

<sup>34</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, pp. 63-65.

<sup>35</sup> Ordenações Afonsinas - Dos que dizem mal d'ElRey, Livro V, Título III, p. 21.

<sup>36</sup> Artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal de 1852.

<sup>37</sup> Artigo 26.º do Código Penal de 1886.

<sup>38</sup> Respetivamente artigo 42.º, n.º 2, e 43.º, n.º 2 e n.º 3, do Código Penal de 1886.

Acrescentava-se que “os loucos que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas famílias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados, se a mania for criminosa ou o seu estado o exigir para maior segurança”<sup>39</sup>.

Assim, com todas as evoluções decorrentes em torno da questão da inimputabilidade, verifica-se que o que aconteceu foi um alargamento do substrato biopsicológico da inimputabilidade, presente no art. 20.º n.º 1, que passou a ter como requisito da inimputabilidade a existência de uma anomalia psíquica e não de uma doença mental, tal como aconteceu noutros tempos<sup>40</sup>. Este conceito de anomalia psíquica, propositadamente vago, não especifica nenhum dos estados psíquicos anómalos que possam dele fazer parte, permitindo assim uma interpretação livre por parte do julgador. Contudo também se procurou um conceito flexível de forma a enfrentar algumas incertezas que no campo médico possam surgir, quer ao nível terminológico, quer ao nível dos concretos efeitos sobre o intelecto ou a vontade do agente e, também, de forma a permitir um acompanhamento dos progressos no domínio médico e científico<sup>41</sup>.

De acordo com Figueiredo Dias<sup>42</sup>, a questão da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica evoluiu em três paradigmas distintos: o paradigma biopsicológico, o paradigma normativo e o paradigma “compreensivo”.

No paradigma biopsicológico, operou-se a desnormatização dos conceitos do direito penal e a redução naturalista e positivista dos seus conceitos. A esta luz, o conceito de culpa era visto como o conglomerado dos momentos subjetivos do crime, onde existia uma relação psicológica entre o agente e o seu comportamento que lhe permitia ser imputado a título de dolo ou de negligência. De acordo com esta conceção, considerava-se a inimputabilidade do agente como pressuposto da afirmação da culpa, no entanto esta deixaria de existir se existisse a comprovação biopsicológica de uma doença em sentido estrito, permanente, temporária ou intermitente.

Nesta perspetiva, não existiam quaisquer conflitos entre juristas e peritos, uma vez que a função de um e de outro encontrava-se bem esclarecida. Cabia, assim, ao

---

<sup>39</sup> Artigo 47.º do Código Penal de 1886.

<sup>40</sup> Com a substituição do termo “doença mental” pelo de “anomalia psíquica” passa-se a compreender “todo e qualquer transtorno ocorrido ao inteiro nível do psíquico, adquirido ou congénito”, como sublinha DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 530-531.

<sup>41</sup> Cf. MOURA, José Souto de – *Sobre a inimputabilidade e a saúde mental*. Discurso proferido na Abertura do Curso de Mestrado em Medicina Legal, na aula Magna da Faculdade de Medicina de Lisboa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. Vol. 18, 2004, pp. 24-25.

<sup>42</sup> Sobre este assunto veja-se DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 518-524.

perito saber se o agente sofria de uma doença biopsicologicamente comprovável e, em caso afirmativo, se esta afetava as suas faculdades de entendimento, discernimento e de avaliação do facto cometido.

Este paradigma biopsicológico vem, depois, a ser substituído por aquele que passamos a chamar de paradigma normativo da doutrina da imputabilidade. Neste paradigma, o direito passa a ser visto como uma ordem normativa autónoma, deixando para trás, assim, as ciências humanas. Verifica-se, então, uma modificação no próprio fundamento de intervenção do direito penal e da legitimação da pena, dando lugar a considerações de justiça e de retribuição. Também o próprio conceito de culpa jurídico-penal se modifica. Esta, deixa a sua conceção psicológica anterior, para passar a ter uma conceção normativa, que se vê agora como portadora de um momento ético, pois passa a conter uma censura de um comportamento humano, por o agente ter atuado contra o direito, quando podia ter atuado de outra maneira.

As alterações *supra* mencionadas modificam, assim, todo o sentido da inimputabilidade, “esta deixa de ser mero pressuposto da atribuição subjetiva e psicológica do facto ao agente, para se tornar elemento integrante da afirmação da capacidade do agente para se deixar motivar pela norma no momento do facto”. Como já foi explicado anteriormente, a formulação da imputabilidade é entendida como “a capacidade do agente, no momento do facto, “para avaliar a ilicitude deste ou para se deixar determinar por essa avaliação”.” Ora, isto acarreta uma segunda consequência, a do aparecimento na doutrina da culpa jurídico-penal, da questão do livre-arbítrio e da liberdade da vontade humana.

Ainda neste paradigma, verifica-se um alargamento do substrato biopsicológico da inimputabilidade, significando isto que o conceito de “doença mental” em sentido estrito, passa a ser substituído por toda e qualquer “anomalia psíquica”, das quais fazem parte as psicoses, as oligofrenias, as psicopatias, as neuroses, as anomalias sexuais e as perturbações profundas da consciência. Ao mesmo tempo, verifica-se uma desvalorização do elemento biopsicológico, isto porque este possui um elemento não autónomo da capacidade do agente de motivação segundo o direito.

Aqui, o papel do perito sofre algumas alterações, este passa a ser um auxiliar dispensável do juiz, ele pode continuar a responder às questões relacionadas com o fundamento biopsicológico da inimputabilidade, contudo cabe apenas ao juiz, que

possui a palavra final, decidir se o agente no momento da prática do facto-ilícito era capaz de avaliar a ilicitude deste e de se determinar de acordo com essa avaliação.

Passando agora, por fim, para o paradigma compreensivo, proveniente das ciências do homem, este caracteriza-se pelo abandono da concepção mecanicista da matéria daquelas ciências e pelos supostos metodológicos positivistas e empiristas, pela desvalorização do paradigma etiológico e explicativo, pela recusa do dogma determinista e pela convicção de que todo o conhecimento científico tem como horizonte o Homem na sua totalidade e na sua individualidade.

Explicando também a questão da inimputabilidade, Carlota Pizarro de Almeida começa por nos falar da “teoria da retribuição”<sup>43</sup>, referindo que esta faz repousar a legitimidade da pena sobre a liberdade de autodeterminação, remetendo-nos para questões do livre-arbítrio. Esta teoria tinha como primeiro objetivo a intimidação através da pena e dos castigos aplicados, induzindo ao cumprimento das normas pelo medo de sofrer pelo mesmo<sup>44</sup>.

Sabe-se hoje, em relação a esta teoria, que não é a severidade das penas que faz com que as pessoas deixem de cometer crimes. Podemos confirmar isso verificando que o efeito intimidatório muitas vezes utilizado no passado, não surtiu qualquer efeito no cometimento de novos crimes<sup>45</sup>. Entende-se, ainda, que não faz sentido punir quem não entende o alcance dos seus atos, fazendo-o passar por um sofrimento que nem ele próprio consegue entender<sup>46</sup>.

Compreende-se, então, que os doentes mentais devem ter um tratamento adequado e não devem ser sujeitos a qualquer tipo de sanção punitiva. No entanto, caso se siga por um processo sancionatório deve-se ter em atenção as características específicas do indivíduo e os seus condicionalismos, de maneira a que não se conduzam a efeitos negativos, acentuando a patologia existente<sup>47</sup>.

Num outro paradigma, Carlota Pizarro de Almeida, fala-nos na prevenção especial positiva e da prevenção geral positiva. A primeira visa evitar a reincidência do delinquentes inculcando-lhe novos valores, fazendo com que este se conforme com

---

<sup>43</sup> A autora indica que esta teoria “faz remontar a exigência de punição a uma necessidade de vingança (...), trata-se de compensar o abalo sofrido e de satisfazer a necessidade compulsiva de castigo que a sociedade sente perante aquele que ousou violar as normas repressoras”. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 25.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 26.

<sup>45</sup> *Idem*, p. 24. V. estudos sobre a capacidade dissuasora da pena de morte, que referem que aquela carece como meio de evitar novos crimes. Cf. YAMARELLOS, E.; KELLENS, G. – Le crime et la criminologie. – “peine de mort”, 1970, vol. II, pp. 43-47. Ainda sobre este assunto, sabe-se que mais do que a severidade das penas, é a eficiência e a rápida resposta penal que podem fazer com que a delinquência diminua. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 26.

<sup>46</sup> V. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 15.

<sup>47</sup> Cf. *idem*, p. 28.

as normas<sup>48</sup>. A segunda tem como pressuposto a estabilização da sociedade depois do cometimento de um crime. Assim, torna-se necessário, de acordo com a obra de Carlota Pizarro de Almeida, que “o direito penal reaja perante as violações, para que a credibilidade do direito seja restabelecida. (...) Não só quanto mais grave for o crime mas também quanto mais ele for divulgado e conhecido pela generalidade das pessoas, mais forte terá de ser a reação compensatória”<sup>49</sup>. No entanto, e de acordo com Figueiredo Dias, este tipo de prevenção geral não funciona em indivíduos com doenças do foro psicológico, pois “os atos praticados por alguém sob influência de uma patologia psíquica não põem em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violenta porque o indivíduo normal não tende a tomar como exemplo o inimputável”<sup>50</sup>.

### 1.2.2. Definição de inimputabilidade em razão da anomalia psíquica

Figueiredo Dias refere, que o “problema da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica é, logo por sua própria natureza, um dos mais movediços com que pode deparar-se em toda a dogmática jurídico-penal. Porque não só nele convergem todas as dúvidas – dogmáticas e político-criminais, por um lado, metodológicas e epistemológicas, por outro – que fazem a grandeza e a dificuldade incomparáveis dos problemas da culpa jurídico-penal; mas porque ele se situa na fronteira, cada vez mais ténue e imprecisa, que separa (ou aproxima) os problemas dogmáticos, político-criminais e criminológicos dentro do edifício global do direito penal”<sup>51</sup>.

A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica é um conceito jurídico, criado pelo direito penal, apesar de necessitar de conhecimentos externos. Tanto os termos “inimputabilidade” como “anomalia psíquica” têm natureza normativa, ou seja, são conceitos definidos pelo direito. Ora, o conceito de inimputabilidade, pode

---

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*. Ainda em relação a este assunto, Roxin refere que “a teoria da prevenção especial tende a deixar o particular ilimitadamente à mercê da intervenção estatal”. Cit. por *idem*, p. 29.

<sup>49</sup> *Idem, ibidem*. Note-se, ainda, que existe uma relação entre esta teoria e a da retribuição.

<sup>50</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra, 2009, p. 426.

<sup>51</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra, 2001, p. 258. Compreende-se assim que o conceito de inimputabilidade levanta muitos problemas na medida em que irá necessitar sempre da ajuda de outras áreas do saber, nomeadamente a medicina. Aqui, médicos e juristas terão de trabalhar em conjunto, o que não será uma tarefa fácil tendo em conta as diferentes áreas de formação de ambos. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 37.

ser definido, de uma forma geral, como a circunstância em que o indivíduo não é suscetível de ser responsabilizado pelo ato que praticou<sup>52</sup>.

Na sua obra, Carlota Pizarro de Almeida, apresenta-nos dois paradigmas contrapostos referentes à questão da inimputabilidade: o modelo lato e o modelo restrito.

Analisando o modelo restrito, entende-se que este impõe a existência de uma doença mental, condição esta indispensável para a declaração de inimputabilidade. Tal doença só pode ser comprovada por médicos, uma vez que só eles possuem o conhecimento científico para tal e, deve existir a certeza de que essa doença afetou as faculdades normais do indivíduo aquando do cometimento do ato criminoso<sup>53</sup>.

Como já foi referido, sobre a existência de doença mental, apenas o perito se pode pronunciar e se este decidir pela não existência, então a decisão só pode ser no sentido da imputabilidade do arguido. No entanto, quando o perito decidir pela existência de uma doença mental, não se pode inferir automaticamente pela declaração de inimputabilidade. Isto porque, para além da existência de uma patologia, é necessário verificar se esta afetou as faculdades normais do indivíduo no momento da prática do facto ilícito<sup>54</sup>.

Em suma, este modelo refere que aos médicos cabe exclusivamente a avaliação da anomalia mental e dos seus efeitos, não cabendo aqui ao juiz qualquer apreciação. Contudo, isto não quer dizer que os médicos possam pronunciar-se no sentido inverso, ou seja na declaração de inimputabilidade. Este é outro juízo que pertence unicamente ao juiz, ao direito<sup>55</sup>.

Passando agora para o modelo lato, este admite várias modalidades, até “às mais extremistas, que remetem o juízo de capacidade penal exclusivamente para o juiz, dispensando a colaboração do médico”<sup>56</sup>.

Aqui mantem-se a existência de uma anomalia psíquica para a declaração de inimputabilidade, mas esta agora deixa de ser considerada uma doença mental podendo ser admitida qualquer perturbação que afete as capacidades intelectuais do indivíduo<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 21.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>54</sup> *Idem*, pp. 45-46.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>56</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>57</sup> *Idem, ibidem*.

O papel do perito prende-se com a avaliação do estado mental do indivíduo e eventuais patologias detetadas. Este vai desempenhar apenas uma função de colaboração, cujas avaliações irão ser livremente apreciadas pelo juiz, que terá sempre a decisão final<sup>58</sup>.

Deste modo, a autora insere o nosso sistema consagrado no Código Penal num modelo lato de inimputabilidade.

### **1.2.3. A inimputabilidade como obstáculo à comprovação da culpa**

Podemos ver no trabalho de Figueiredo Dias que a inimputabilidade constitui, mais que uma causa de exclusão, um “obstáculo à determinação da culpa”<sup>59</sup> (podendo ser dito, também, que a inimputabilidade constitui um pressuposto da comprovação da culpa). O mesmo autor continua por dizer que “a anomalia psíquica destrói as conexões reais e objetivas de sentido da atuação do agente, de tal modo que os atos deste podem porventura ser ‘explicados’, mas não podem ser ‘compreendidos’ como factos de uma pessoa ou de uma personalidade”. Ora – prossegue Figueiredo Dias – a comprovação da culpa jurídico-penal supõe justamente um ato de “comunicação pessoal” e, portanto, de “compreensão” da pessoa ou da personalidade do agente. Por isso, o juízo de culpa jurídico-penal não poderá efetivar-se quando a anomalia mental oculte a personalidade do agente, impedindo que ela se ofereça à observação compreensiva do juiz. É a isto que no fundo chamamos inimputabilidade”<sup>60</sup>.

Sobre esta conceção, e apesar de considerar o caso da inimputabilidade como um verdadeiro obstáculo à comprovação da culpa, Roxin<sup>61</sup> apresentou algumas críticas. Referiu, em primeiro lugar, que como o arguido tem direito ao silêncio, a comunicação entre juiz e o réu muito dificilmente ocorreria no processo penal. Em seguida, argumentou que não era convincente a exigência de comunicação pessoal entre o juiz e o réu, pois introduzia um critério adicional que não estava contido na conceção de culpa. A culpa e a pena não podem depender necessariamente de diferentes possibilidades de compreensão pelo juiz, devendo ser objetivamente

---

<sup>58</sup> *Idem*, p. 48.

<sup>59</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 526.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 525. Também sobre este tema, Taipa de Carvalho refere que “a decisão judicial de inimputabilidade não significa, necessariamente, incapacidade de culpa ou inexistência de culpa, mas sim incapacidade ou impossibilidade de o tribunal formular um juízo de culpa, dada a opacidade da personalidade do agente, provocada pela anomalia psíquica”. Cf. CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 469.

<sup>61</sup> V. no seguimento de ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, pp. 804-805.

verificáveis. Também não pode ser dito que, em todos os casos de inimizabilidade, a personalidade do sujeito é completamente inacessível para o entendimento do juiz. A comunicação pessoal é perfeitamente possível, desde que o defeito não conduza à falta de sentido ou à impossibilidade de compreensão da realidade, mas sim a uma falta de capacidade de inibição.

Ora, não nos parece, tal como a Figueiredo Dias, que esta crítica tenha de considerar-se procedente. Como verificamos, o juiz, de maneira a comprovar a culpa jurídico-penal, tem o papel de avaliar a pessoa e a sua personalidade através de um ato de comunicação pessoal, que poderá tornar-se dificultado quando a anomalia psíquica do arguido seja tal que oculte aquela avaliação. Contudo, este ato não necessita necessariamente de ser apenas entre juiz e arguido, podendo aqui existir o apoio do perito. Veja-se que o autor menciona que o critério de inimizabilidade é a “categoria normativa da incompreensibilidade do facto como facto do agente, traduzida na impossibilidade de apreensão das conexões reais e objetivas de sentido que ligam o facto à pessoa”<sup>62</sup>. É esta categoria, e não a do “ato de comunicação”, que constitui só o reflexo jurídico-processual do problema, que deve ser tida em conta pelo juiz. Ainda sobre isto, Figueiredo Dias refere que o ato de “comunicação pessoal” entre juiz e arguido, não se esgota e que não tem que ser feito necessariamente através da fala. Esse ato existe ao longo de todo o processo e engloba todas as formas de comunicação possível, nas quais, aqui, o papel do perito torna-se precioso<sup>63</sup>. Assim, quando se fala em “compreensão” do facto criminoso tem-se em vista a possibilidade para o juiz de “reconstruir objetivamente as conexões de sentido de facto, os nexos que conduzem à transposição de um fenómeno psíquico em um contexto de sentido real”<sup>64</sup>.

#### **1.2.4. A inimizabilidade em razão de anomalia psíquica no Código Penal**

Existem causas da exclusão da culpabilidade, e é, precisamente, numa dessas causas, que este trabalho se foca, na inimizabilidade em razão de anomalia psíquica, presente no art. 20.º do Código Penal, como já foi mencionado *supra*, que prescreve:

---

<sup>62</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012. p. 527.

<sup>63</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>64</sup> *Idem*, pp. 527-528.

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
3. A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir índice da situação prevista no número anterior.
4. A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.

Analisando o n.º 1 do art. 20.º, verifica-se que só se pode determinar a inimputabilidade se se virem presentes um pressuposto biológico (anomalia psíquica) e um pressuposto psicológico (a incapacidade para avaliar a ilicitude do facto e de se determinar de acordo com essa avaliação). Ora, é necessário, para um juízo de inimputabilidade, que a anomalia psíquica se verifique no momento da prática do facto, por isso, podemos assim perceber que existe aqui uma conexão, que Figueiredo Dias<sup>65</sup> distingue entre conexão temporal e conexão típica. A conexão temporal traduz-se na presença necessária de uma anomalia psíquica evidente no momento da prática do facto, exigência esta, que passou a ser vista como uma característica do concreto facto de um agente. A conexão típica alude para o facto de não bastar a presença de uma anomalia psíquica no momento do facto ilícito-típico, mas que esta tem que, obrigatoriamente, se exprimir, reconhecendo-se num concreto facto considerado ilícito pela lei. Só isto faz perceber que o agente possa encontrar-se coagido por uma anomalia psíquica grave e, por isso, tenha cometido o crime, pelo qual é considerado inimputável<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> *Idem*, pp. 536-538.

<sup>66</sup> Acerca deste assunto, veja-se a atenção dada por Maria João Antunes que refere que entre a anomalia psíquica e o facto deve existir uma relação de causa/efeito, de forma a que o facto passa a ser o facto do inimputável como pressuposto de aplicação de uma medida de segurança. Por isso, não haverá a necessidade de se considerar o facto como ilícito-típico, uma vez que essa é uma característica do facto do imputável. A isto, Jorge de Figueiredo Dias responde que em primeiro lugar a relação de causa/efeito entre a anomalia psíquica e o facto não é suficientemente precisa. Este refere que deve considerar-se antes que a anomalia psíquica deve ser de tal forma que destrói as conexões entre o sentido e o facto praticado. Em segundo lugar, o autor defende que no que respeita às características do facto do inimputável, tudo depende do ponto de vista do observador: quem trata da dogmática do facto punível, tenderá a evidenciar mais as suas características; quem trata da consequência jurídica irá ser levado a ver o problema de acordo com a perigosidade do agente. *Idem*, pp. 538-539.

#### 1.2.4.1. Elementos biopsicológicos presentes no n.º 1 do art. 20.º

Dentro do conceito de anomalia psíquica, são vários os elementos biopsicológicos que dela podem fazer parte. As psicoses são uma categoria indiscutível, que, de acordo com a conceção tradicional, se traduziam num defeito ou processo corporal ou orgânico, conforme se tratassem de psicoses exógenas (que advêm do exterior) ou psicoses endógenas. Mais recentemente, a psiquiatria atribui as psicoses endógenas a fatores humanos-vitais, relacionados com fatores sociais, familiares, etc<sup>67</sup>.

Também as oligofrenias<sup>68</sup> (casos de debilidade intelectual, que podem ser causadas por lesões cerebrais intrauterinas ou de lesões traumáticas durante o parto ou na primeira infância) fazem parte do conceito de anomalia psíquica. Figueiredo Dias refere que existem três graus de oligofrenia: o mais profundo é o da “idiotia”, do qual fazem parte os indivíduos que não atingem o desenvolvimento mental de uma criança de seis anos e que necessitam de vigilância e auxílio permanentes; o grau médio é o da “imbecilidade”, que são aqueles que não atingem o desenvolvimento mental próprio do início da puberdade e que, por isso, necessitam também de vigilância e auxílio; e, por fim, o grau mais leve que é o da “debilidade”, que é próprio de indivíduos com dificuldades de aprendizagem, que necessitam de auxílio especial a nível escolar, de modo a puderem desenvolver uma profissão simples<sup>69</sup>.

Ainda as psicopatias, as neuroses e as anomalias sexuais se encontram incluídas neste grupo. Quanto às primeiras, podem ter origem numa disposição natural e podem comprometer uma normal vida social ou comunicação do indivíduo; em relação às segundas, estas entendem-se por anomalias de comportamento adquiridas, que se apresentam através de episódios anormais ocasionais; por último, as anomalias sexuais referem-se quer aos desvios sexuais, quer ao grau (elevado ou diminuído) da atividade sexual<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> *Idem*, p. 531. Também sobre este assunto Roxin dá o seu parecer referindo que as psicoses exógenas fazem referência a doenças devidas a distúrbios cerebrais orgânicos demonstráveis, encaixando-se aqui as psicoses traumáticas por lesões cerebrais, psicoses por intoxicação, estados de embriaguez produzidos por álcool ou outros meios, as psicoses por infecção, a epilepsia e os casos de desintegração da personalidade com base orgânico-cerebral. Quanto às psicoses endógenas, estas caracterizam-se pelos transtornos psíquicos cuja base corporal-orgânica não foi ainda demonstrada claramente, mas que a ciência presume. Como exemplos deste tipo de psicoses temos o grande grupo das esquizofrenias e a ciclotimia. ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 828.

<sup>68</sup> A oligofrenia é um atraso mental que se caracteriza por uma função intelectual abaixo da média, originada durante o período de desenvolvimento (congénito ou durante a infância) e associada a um défice no comportamento adaptativo. Pode ser classificada como *borderline* (QI entre 70 a 84), suave (QI entre 55 e 69), moderada (QI entre 40 a 54), severa (QI entre 25 a 39) e profunda (QI abaixo de 25). V. AYD, Frank J. - *Lexicon of Psychiatry, Neurology, and the Neurosciences*. 2.º ed. 2000, Philadelphia, p. 605.

<sup>69</sup> Como verificamos sobre o assunto na obra de DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 532.

<sup>70</sup> Veja-se sobre este assunto ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 834.

Visto que o conceito de anomalia psíquica é muito vasto, devem existir algumas restrições de modo a analisarmos o que pode ou não fazer parte dele e um dos fatores determinantes é a sua gravidade. Assim, tal desvio ou distúrbio tem de ser considerado grave ou muito grave, ou seja, devem ser eliminados todos os transtornos de consciência que se mantenham dentro das margens do normal<sup>71</sup>.

Ainda dentro desta categoria, podem incluir-se as perturbações profundas da consciência, que se tratam de situações em que as relações do agente que atribui a si próprio e do mundo exterior se encontram profundamente perturbadas. Se tais perturbações forem de natureza patológica, elas podem ser consideradas como psicoses, no entanto se apresentarem uma natureza não patológica, significa que possuem natureza fisiológica ou psíquica e podem ser exemplo destas os casos extremos de fadiga, de esgotamento ou de sono, hipnose e estados intensos de afeto<sup>72</sup>.

#### **1.2.4.2. Imputabilidade diminuída**

Analisando agora a questão da imputabilidade diminuída, importa atentar para o n.º 2, do art. 20.º do Código Penal. Este abarca a imputabilidade diminuída que é proveniente de anomalia psíquica grave, cujos efeitos o sujeito não domina sem que por isso possa ser censurado, ou seja, aqueles em que o sujeito será particularmente perigoso. Ora, entende-se assim que a anomalia psíquica pode ser de tal modo grave que tenha como efeito não o desencadeamento da incapacidade do sujeito para avaliar a ilicitude do facto e para se determinar de acordo com essa avaliação, mas uma capacidade ainda subsistente, embora em grau sensivelmente diminuído. Assim, à diminuição daquela capacidade haveria de corresponder obrigatoriamente uma diminuição da culpa e conseqüentemente uma obrigatória atenuação da pena<sup>73</sup>. De acordo com Germano Marques da Silva, é possível distinguir duas situações da diminuição da imputabilidade: a redução da capacidade de compreensão do injusto e a redução da capacidade de autodeterminação. O autor continua relatando que se a primeira acarreta necessariamente a segunda, o inverso não corresponde à verdade.

---

<sup>71</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012. pp. 532-533.

<sup>72</sup> *Idem*, pp. 533-534.

<sup>73</sup> V. *idem*, p. 539. V. ainda sobre este assunto, ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 87, que alude para o facto de o n.º 1 do art. 20.º utilizar uma afirmação explícita e inequívoca: “é inimputável” em contraposição com o n.º 2 do mesmo artigo que diz “pode ser declarado inimputável”. A autora continua referindo que o preceito do n.º 2, comparado com o preceito do n.º 1, “não se refere verdadeiramente a inimputáveis, pois se trata de indivíduos que, no momento da prática do facto, dispunham de capacidade para avaliar a ilicitude deste e de se determinar de acordo com essa avaliação – ainda que (...) essa capacidade se encontrasse diminuída”.

Isto acontece, na medida em que, algumas vezes, indivíduos portadores de certas psiconeuroses, têm plena consciência do que fazem e conseguem compreender a ilicitude dos seus atos, contudo não podem ou têm dificuldades em evitá-los<sup>74</sup>.

Também Roxin partilha da mesma opinião, referindo que a imputabilidade sensivelmente diminuída não é nenhuma forma de semi-imputabilidade, mas sim nada mais que um caso de imputabilidade, uma vez que o sujeito possui a capacidade de compreender o facto ilícito e de atuar conforme essa compreensão. Prossegue que a capacidade de controlo é um conceito gradual e que o sujeito pode estar mais ou menos suscetível de se motivar pela norma e respeitá-la. Como consequência disso, quando existir uma capacidade de controlo substancialmente reduzida, por regra a culpabilidade também irá diminuir<sup>75</sup>.

Américo Taipa de Carvalho<sup>76</sup> apresenta-nos algumas soluções de como deverá ser resolvido, em termos de consequências jurídicas, o crime praticado pelo semi-imputável de acordo com o n.º 2 e 3 do art. 20.º do Código Penal.

Em primeiro lugar, poderá decidir-se pela declaração do sujeito como inimputável e, neste caso, a consequência aplicada só pode ser, no máximo, uma medida de segurança. No entanto, a aplicação de uma medida de segurança privativa da liberdade acarreta alguns problemas e, aqui, o principal seria o da determinação da duração máxima da medida de segurança, que não pode ultrapassar o tempo da pena concreta que seria aplicada ao infrator se ele fosse considerado imputável. Caso o limite máximo da medida de segurança ultrapasse a medida da pena concreta verificar-se-ia uma violação do princípio constitucional da proporcionalidade<sup>77</sup>.

A segunda hipótese de resolução seria a da aplicação de uma pena e de uma medida de segurança. A pena tinha de ser atenuada em função da diminuição da imputabilidade e da culpa e a medida de segurança deveria ser seleccionada de acordo com a perigosidade decorrente da anomalia psíquica. No entanto, para que isto se possa suceder é necessário que não se verifiquem os pressupostos do art. 83.º, n.º 1 ou do art. 84.º, n.º 1, existindo, assim, um delinquente por tendência, pois neste caso, o tribunal teria de aplicar uma pena relativamente indeterminada ao agente<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> No seguimento do assunto conferir SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, 2012, p. 269.

<sup>75</sup> Cf. ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 839. Este tipo de sanção é muito mais comum na prática do que a exculpação por inimputabilidade e tem como âmbito de aplicação todas aqueles elementos biopsicológicos existentes no n.º 1 do art. 20.º do CP.

<sup>76</sup> Sobre esta temática verificar CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, pp. 91-93.

<sup>77</sup> Cf. *Idem*, pp. 91-92.

<sup>78</sup> Caso não se verifiquem aqueles pressupostos da delinquência por tendência, o tribunal não pode decidir pela aplicação de uma pena e de uma medida de segurança, na medida em que estaria a violar o princípio constitucional e jurídico-penal da legalidade. Cf. *Idem*, p. 93.

A terceira hipótese seria a da aplicação exclusiva de uma pena e, neste sentido, em função do princípio da culpa como limite máximo da pena, esta teria de ser sensivelmente atenuada.

A última hipótese prende-se com a absolvição do agente, declarado inimputável. Neste caso não lhe seria aplicada nenhuma pena ou medida de segurança. Note-se que, de acordo com o autor, esta solução só poderá ser utilizada se estiver em causa um semi-imputável primário cujo ilícito criminal não tenha sido considerado grave e não se verifique um sério e fundado receio de reiteração criminosa.

É inquestionável que existem casos em que a culpa do sujeito se encontra diminuída devido a condicionalismos endógenos ou exógenos. No entanto, sobre este assunto, relacionam-se alguns problemas como os casos de imputabilidade duvidosa, no sentido em que se verifica a existência de uma anomalia psíquica, contudo a compreensibilidade das conexões objetivas de sentido que ligam o facto ao sujeito é pouco clara<sup>79</sup>. Também Carlota Pizarro de Almeida refere que a figura do imputável diminuído é complexa, na medida em que ele ou é imputável ou inimputável. Se for considerada a imputabilidade como capacidade de culpa, então o que pode ser diminuído é a culpa e não a capacidade desta<sup>80 81</sup>.

Parece-nos que esta é uma questão complexa e como percebemos a anomalia psíquica pode não anular completamente a capacidade de compreensão ou de autodeterminação do sujeito, mas sim diminuí-la. Por isso, o legislador ofereceu ao juiz uma norma flexível, que lhe permite optar pela imputabilidade (caso em que a imputabilidade diminuída vai influenciar na determinação da pena (art. 71.º)) ou inimputabilidade do sujeito (sendo-lhe aplicada uma medida de segurança, de acordo com o art. 91.º), de acordo com o facto de o sujeito ter influência em não dominar os

---

<sup>79</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 540.

<sup>80</sup> Cf. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 88.

<sup>81</sup> Também sobre este assunto, João Marques Teixeira nos deixou a sua opinião. Este refere que o que é pedido ao perito é que se pronuncie sobre a existência ou não de uma anomalia psíquica, que verifique qual o seu grau de gravidade e se pronuncie quanto às repercussões dessa doença face aos seus comportamentos. Para o autor, a responsabilidade pode estar diminuída porque há graus de autonomia que são do domínio das relações sociais e traduzem-se por comportamentos, no entanto, estas alterações dependem também de estruturas cerebrais. Por isso, esta torna-se uma tarefa extremamente difícil, sobretudo quando se lida com personalidades invulgares ou no limite da normalidade e da doença. Os casos que implicam uma diminuição da responsabilidade são de grande dificuldade, pois uma pessoa nestas circunstâncias sabe o que está a fazer e tem intenção de o fazer. O seu crime emerge a partir dos seus desejos e da sua personalidade, contudo, pode acontecer que não possa ser completamente responsabilizado pelos seus atos. V. sobre este assunto TEIXEIRA, João Marques - *Inimputabilidade e Imputabilidade Diminuída - Considerações sobre a aplicabilidade destas noções em Psiquiatria Forense (II)*. Editorial de Saúde Mental. Vol. X, n.º 5, 2008, pp. 7 e ss.

efeitos da anomalia psíquica e se para a sua socialização será benéfico a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança.

#### 1.2.4.3. *Actio libera in causa*

O n.º 4 do art. 20.º prescreve que “a imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto”.

Aqui estamos perante a chamada *actio libera in causa* pré-ordenada, que corresponde ao facto de o sujeito, através da ingestão de álcool, drogas ou fármacos, provocar a sua própria inimputabilidade com o objetivo de, assim, praticar um ato ilícito<sup>82</sup>. Ora, o agente provoca intencionalmente a anomalia psíquica, colocando défices às suas faculdades de compreensão e de autodeterminação e colocando-se incapaz para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, com o objetivo de praticar o crime<sup>83</sup>. Numa situação destas, existe uma culpa do agente relativamente ao facto criminoso que praticou. A ação *in se* não foi culposa, mas foi-o *in causa*, o agente transforma-se em instrumento de si mesmo para a prática de um crime que planeou<sup>84</sup>.

Figueiredo Dias, sobre este assunto, compara-o com a doutrina alemã que discute o facto de saber se o regime da *actio libera in causa* deve ser tido como uma exceção ao princípio da coincidência temporal entre o facto e a culpa (sendo assim um “modelo da exceção”), ou se, pelo contrário, significa uma antecipação do cometimento do facto típico que começa quando o agente se coloca em estado de inimputabilidade (sendo assim um “modelo do tipo”). Terminando, o autor defende que, no caso português, não existem dúvidas de que o modelo aceite é o “modelo tipo”<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Ver no seguimento de CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 477.

<sup>83</sup> SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, 2012, p. 270. Neste tema, o legislador português foi muito restritivo, na medida em que o n.º 4 do art. 20.º não se aplica a toda e qualquer inimputabilidade, mas sim apenas àquela em que o agente, de forma intencional, se colocou em estado de inimputabilidade com o objetivo de cometer um crime. Assim, podemos dar como exemplo o caso de A pretender matar a sua companheira B, que lhe foi infiel, e de forma a “ganhar coragem”, consome álcool em excesso de forma a se colocar num estado de inimputabilidade e, assim, cometer o homicídio. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 544-545.

<sup>84</sup> Pelo que se constata com CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 477. Tenha-se em atenção que, segundo ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 855, quando o sujeito se coloca unicamente num estado de imputabilidade diminuída e comete um ato ilícito nesse estado, o sistema da *actio libera in causa* não pode ser utilizado, porque, nesse caso, o sujeito nunca deixou de ser considerado imputável e, como tal, nunca deixou escapar o controlo total das suas mãos em relação ao facto ilícito.

<sup>85</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 545. Na mesma linha de pensamento veja-se ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 851, que dá como exemplo o facto de que, de acordo com o modelo do tipo, predominante na jurisprudência, a imputação não se conecta com a conduta durante um caso de embriaguez, por exemplo, mas sim com o facto de o sujeito se embriagar ou se submeter a qualquer outra conduta prévia, que o conduza a uma desculpa da sua culpabilidade.

Todas as outras situações fora do art. 20.º, n.º 4, isto é, em que a *actio libera in causa* não é pré-ordenada, mas sim culposamente provocada com dolo eventual ou negligência e decorrente disso se venha a cometer um tipo de ilícito, têm de ser resolvidas pelo art. 295.º, do crime de “embriaguez e intoxicação”<sup>86</sup>.

O n.º 1, do art. 295.º, enuncia que “quem, pelo menos por negligência, se colocar em estado de inimputabilidade derivado da ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância tóxica e, nesse estado, praticar um facto ilícito típico, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias”. O n.º 2 do mesmo artigo indica que “a pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado”.

Assim, o artigo *supra* mencionado refere-se à voluntariedade do agente se colocar em estado de completa incapacidade de avaliação e de autodeterminação e não ao simples facto do consumo de bebida alcoólica ou substância tóxica<sup>87</sup>. Este crime pode configurar-se como um crime de perigo abstrato, mas para ser punido requer a prática de um facto ilícito-típico como condição objetiva de punibilidade<sup>88</sup>.

Caso, segundo o art. 295.º, o agente seja considerado perigoso não se deve excluir a aplicação de uma medida de segurança pelo facto praticado em estado de inimputabilidade<sup>89</sup>.

Carlota Pizarro de Almeida analisa alguns problemas sociais e jurídicos relacionados com a questão da inimputabilidade dos toxicodependentes que agem sob influência da droga consumida ou sobre a síndrome de abstinência daquela. É evidenciada a questão da lei não ser aplicada de forma eficaz, uma vez que 50% dos delitos julgados em tribunal estarem relacionados com droga e, muitas vezes, esses arguidos poderiam invocar que agiram em estado de inimputabilidade, porque não dispunham do total controlo das suas faculdades. Ora, caso isto acontecesse e, respeitando-se o art. 20.º, n.º 4 do Código Penal, o Decreto-lei 15/93 e a Portaria n.º

---

<sup>86</sup> Confirmar com a obra de SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, 2012, p. 270.

<sup>87</sup> Veja-se que o consumo de bebida alcoólica ou substâncias tóxicas não leva necessariamente à incapacidade total de avaliação e autodeterminação, contudo nestes casos pode-se optar por uma diminuição da pena (art. 72.º, n.º 1) se se verificar uma diminuição da capacidade do agente e da sua culpa. *Idem*, p. 271.

<sup>88</sup> *Idem, ibidem*. V. também, sobre este assunto, Américo Taipa de Carvalho, que refere que o art. 295.º é um *misto de crime de perigo abstrato* e de “*actio libera in causa*”. Este abrange as situações de “*actio libera in causa dolosa*” e de “*actio libera in causa negligente*”, ou seja existe uma certa culpabilidade do agente entre este se ter colocado num estado de inimputabilidade e do facto ilícito que praticou. CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, pp. 477-478.

<sup>89</sup> Para este caso, podemos dar como exemplo o caso do automobilista que se alcooliza completamente de forma a “ganhar coragem” para fazer um lanço de autoestrada em contramão, que em estado de inimputabilidade pratique um crime de homicídio ou de ofensa à integridade física e tenha sido considerado como tendo uma personalidade criminalmente perigosa pelo tribunal. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 546-547.

94/96 de 26 de março<sup>90</sup>, chegar-se-ia à conclusão que é mais que óbvio que não existem meios necessários que sejam suficientes para serem cumpridos os requisitos exigidos. Com isto verifica-se que existe um sistema fictício, em relação à questão da toxicodependência no sistema legal. Assim, e de acordo com a autora, ou o conceito do art. 20.º é demasiado abrangente, ou estamos, diariamente, a correr o risco de condenar pessoas que agiram em estado de inimputabilidade<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> Nestes casos dever-se-ia proceder à “realização de perícias, com as necessárias análises e exames médicos, sujeição a tratamento voluntário ou alternativo ao cumprimento da pena, eventual irresponsabilização penal com as consequências que daí adviriam, pois haveria que optar entre a libertação ou imposição de medidas de segurança”. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 86.

<sup>91</sup> V. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 85-86.

## CAPÍTULO II - A INIMPUTABILIDADE E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### 2.1. Culpabilidade e perigosidade

#### 2.1.1 Culpabilidade

Só podemos censurar alguém culposamente por aquilo que fez relativamente à vontade manifestada em relação à ação. Tudo o resto em que a vontade não existe, não pode pressupor a culpa<sup>92</sup>. Para Roxin, o indivíduo age com culpa quando comete um ato ilegal, embora de acordo com as suas capacidades psíquicas, pudesse ter um comportamento alternativo àquele, de acordo com a lei, sendo-lhe atribuída uma sanção penal, também por razões preventivas<sup>93</sup>. De acordo com Jorge de Figueiredo Dias, “culpa é censurabilidade do comportamento humano, por o culpado ter querido atuar contra o dever quando podia ter querido atuar de acordo com ele”<sup>94</sup>. Ora, aqui verificamos a existência do livre-arbítrio do culpado, porque podia ter agido da forma correta.

Importa referir, em relação à questão do livre-arbítrio, tema que sempre foi de bastante controvérsia, que um dos seus primeiros problemas apontados advém do exterior, do princípio determinista, tendo sido mais tarde desacreditado pela psicologia através da consciência da liberdade. Tal consciência da liberdade consistia num fator contra aquele princípio, uma vez que nunca se poderá atingir um nível de compreensão da consciência através de acontecimentos meramente mecânicos e orgânicos. Será, antes, o conjunto da situação exterior do indivíduo (nomeadamente o ambiente envolvente) e a situação interior (tendências e impulsos individuais) que determinam a decisão deste. Contudo, não podemos dizer que são estas forças que, por si só, produzem o ato de vontade, mas sim o homem. É “o homem que quer”, ou seja, é o indivíduo que, em conjugação com o seu ambiente circundante e impulsos,

---

<sup>92</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Liberdade, culpa e direito penal*. 3.ª ed. Coimbra, 1995, p. 22.

<sup>93</sup> Cf. ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 792.

<sup>94</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 22. Para DIAS, Jorge de Figueiredo – *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma?* Separata de Estudos penales y criminológicos XIII. Santiago de Compostela, 1990, p. 134, a culpa “é o conglomerado dos momentos subjetivos do crime, a comprovação da subsistência de uma relação psicológica entre o agente e o seu comportamento, que permite imputar-lhe este a título de dolo ou negligência”. Também sobre este ponto, SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, p. 60, referem que por culpabilidade entenda-se a vontade do agente em cometer um facto ilícito-típico e a ação que põe essa vontade em prática, realizando assim esse mesmo facto.

produzem o concreto ato de vontade. Ainda, neste ato de vontade está presente a liberdade, no sentido de que é produto do homem livre. Apesar da existência de várias considerações acerca deste tema, o que se pode verificar é que, em termos psicológicos, esta vai ser sempre uma questão sem uma resposta específica<sup>95</sup>.

O conceito de culpa<sup>96</sup> foi, ao longo do tempo, alvo de distintos entendimentos. Numa primeira fase, a escola clássica do direito penal encarava a culpa em termos psicológicos, isto porque referia a existência de uma ligação psicológica entre o facto e o agente. Na escola neoclássica do direito penal, a culpa era reconhecida como sendo de carácter normativo. Primeiro, porque dificilmente se poderá falar de uma ligação psicológica em casos de negligência inconsciente e segundo, porque considerar os inimputáveis culpados não faz qualquer sentido. Por último, com o finalismo pretendeu-se expurgar toda a componente psicológica da culpa, aceitando assim uma componente exclusivamente normativa. Ora, o dolo ou a negligência fariam parte do tipo de ilícito, que seriam vistos como que o substrato material da culpa. Os finalistas, por seu lado, vêm a imputabilidade, as causas de exclusão da culpa e a consciência da ilicitude como elementos normativos que integram a culpa. Assim, a inclusão da imputabilidade na culpa tornou-se importante para que a abordagem da imputabilidade ou inimputabilidade se faça como condição do agente no específico momento do crime e não como característica geral deste<sup>97</sup>.

A culpabilidade pode manifestar-se através do dolo (culpabilidade direta) e da negligência (culpabilidade indireta)<sup>98</sup>. Sendo elementos constitutivos do tipo-de-ilícito, o dolo refere-se ao conhecimento e vontade de realização do delito e a negligência à violação de um dever de cuidado. No entanto, o dolo é também expressão de uma atitude contrária ou de indiferença, enquanto a negligência é expressão de uma atitude descuidada ou de leviandade perante o dever jurídico-penal.

---

<sup>95</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 1995, pp. 23-33. Embora a conclusão maioritária, como foi referido, seja a de que as perguntas relacionadas com o livre-arbítrio e o poder de agir não sejam explícitas, Figueiredo Dias refere que se continua a construir todo o direito penal de culpa sobre estes dogmas. pp. 54.56.

<sup>96</sup> Este conceito de culpa jurídico-penal foi atravessando algumas dificuldades, sendo que uma delas vem do facto de muitos a considerarem, também, como culpa moral. Apesar de estes dois tipos de culpa participarem de uma culpa ética, a culpa moral parte da defesa de valores predominantemente morais, enquanto a culpa jurídica, parte da defesa de bens juridicamente relevantes, por isso o juízo de culpa jurídica afasta-se do juízo de culpa moral. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, pp. 166-167.

<sup>97</sup> Sobre este ponto MOURA, José Souto de, *op. cit.*, 2004, pp. 17-18.

<sup>98</sup> SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, p. 60.

São assim duas as espécies de culpa jurídico-penal, respetivamente, a culpa dolosa e a culpa negligente<sup>99</sup>.

Na sua obra, Figueiredo Dias refere a existência de duas teses relativas à culpa, sendo que a primeira defende que a culpa consiste numa decisão consciente da vontade pelo ilícito, nos limites de poder agir de outra maneira e, a segunda indica que a culpa existe sempre que o indivíduo não se demonstre capaz de atuar de acordo com o direito. A primeira tese, que teve como um dos seus defensores Arthur Kaufmann, defende que a culpa é a decisão consciente pelo ilícito e o seu substrato material é o dolo. Aqui, a negligência consciente pode abranger uma culpa material se o delito conduzir a uma produção de perigo doloso, isto é, existe uma decisão consciente em agir de acordo com o ilícito e, assim, existe uma culpa de vontade material, que terá como resultado uma punição. Quanto à negligência inconsciente, uma vez que não pressupõe uma decisão consciente pelo ilícito, não pode existir culpa material. A refutação existente acerca desta tese, refere que esta defende que só a decisão consciente da vontade considerada livre é que constitui culpa material, ou seja, o que distingue o culpado do não culpado não é a sua decisão da vontade, mas sim o facto de poder ter agido de outra forma, em ter tido uma vontade dirigida para um comportamento lícito. Ora, desta forma, a negligência inconsciente deve também ser considerada como verdadeira culpa material, no sentido em que, neste caso, o indivíduo usou mal do livre-arbítrio que possuía, podendo ter dirigido a sua vontade numa direção contrária ao ilícito<sup>100</sup>. Esta conceção fracassa, assim, porque se baseia fundamentalmente na premissa indemonstrável do livre-arbítrio que não é suscetível de contestação científica<sup>101</sup>.

Quanto à segunda tese, a culpa é vista como uma capacidade de motivação pela norma. Antes de mais, esta tese pressupõe que o indivíduo conheça a norma para que se possa motivar por ela, ou seja, é necessária uma capacidade para avaliar a ilicitude do facto e uma capacidade para determinar a sua vontade de acordo com essa

---

<sup>99</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa. O novo código penal português e legislação complementar. Fase I. Jornadas de Direito Criminal*. Lisboa, 1983, p. 57. Figueiredo Dias, construiu um conceito de “culpa da personalidade”, que se encontra em muitos dos seus trabalhos. Segundo ele, o que também é censurado ao agente que praticou o crime é a sua personalidade ético-jurídica. Esta personalidade é culpada por “não ter cumprido, ao longo e na sua existência comunitária, o mandato existencial de conformação-construção do seu ser, da sua pessoa, de acordo com as exigências ético-sociais consideradas fundamentais e indispensáveis à vida em comunidade.” Cit. por CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 465. Mas para esta culpa da personalidade não se pode deixar de ter em conta o papel da socialização primária no ser humano. Pois é esta socialização que em grande parte determina a personalidade do homem e que é da responsabilidade da sociedade, nomeadamente a família e a escola. *Idem*, p. 466.

<sup>100</sup> Relativamente a este assunto v. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 1995, pp. 57-64.

<sup>101</sup> Cf. ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, p. 799.

avaliação. A capacidade total de se motivar é criada por estes dois pressupostos, já que só através desta verificação global é que o indivíduo se poderia comportar de forma diferente. De acordo com a teoria da imputabilidade, a existência de um substrato biopsicológico irá produzir um certo efeito normativo. Assim, é considerado imputável o indivíduo que, não possuindo qualquer anomalia psíquica, mas por ter tendências para o comportamento criminoso, consegue avaliar a ilicitude do facto, mas não se consegue determinar de acordo com aquela avaliação<sup>102</sup>. Contudo, esta tese apresenta algumas fraquezas na medida em que não consegue explicar a necessidade do elemento biopsicológico, nem a sua ligação com o elemento normativo. Ou seja, a culpa já não deve ser vista como a capacidade de se motivar de acordo com a norma, mas o não responder às exigências que lhe foram dirigidas face à sua capacidade pessoal<sup>103</sup>.

Falando agora do princípio da culpa, consagrado no art. 40.º, n.º 2 do nosso Código Penal, verifica-se que não há pena sem culpa, ou seja, não há responsabilidade penal sem culpa. Esta é uma exigência da própria dignidade da pessoa humana, feito pelo art. 1.º da Constituição da República, e do próprio Estado de Direito<sup>104</sup>. Assim, não basta que o agente cometa um facto ilícito-típico, é ainda necessário verificar-se a culpabilidade deste para a aplicação de uma pena<sup>105</sup>.

Segundo Carlota Pizarro de Almeida a pena deve corresponder à culpa, logo não cabe qualquer pena àquele que não consegue compreender o significado do mal praticado ou que de algum modo não foi livre nas suas ações<sup>106</sup>. Contudo, vejamos que esta é uma afirmação que não apresenta concordância por parte de todos, uma vez que a autora apresenta uma posição retribucionista, que faz corresponder pena e

---

<sup>102</sup> São apontados alguns exemplos destes casos, como o criminoso profissional ou o jovem adulto que, não por anomalia psíquica, mas pela pobreza espiritual e moral, condicionadas por fatores sociais inevitáveis, se tornaram incapazes de se motivar pela norma. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 1995, p. 68.

<sup>103</sup> *Idem*, pp. 65-71.

<sup>104</sup> Ver no seguimento de MOURA, José Souto de, *op. cit.*, 2004, p. 16.

<sup>105</sup> V. CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 457. Assim, o conceito de culpa assume o papel do pressuposto *nulla poena sine culpa* e de limite da pena *nulla poena ultra culpam*. MOURA, José Souto de, *op. cit.*, p. 16.

<sup>106</sup> Precisamente neste sentido ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 23. Tal como refere Beleza dos Santos, sobre este assunto, “a nossa formação jurídica e moral leva-nos a considerar não ser justo punir quem não tem culpa”. Cit. por ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *op. cit.*, 2000, pp. 22-23. Também sobre este assunto prossegue Figueiredo Dias, defendendo que a anomalia psíquica, nas suas formas mais graves, “destrói as conexões reais e objetivas de sentido da atuação do agente, de tal modo que os atos deste podem porventura ser “explicados”, mas não podem ser “compreendidos” como factos de uma pessoa ou de uma personalidade. (...) Por isso, o juízo da culpa jurídico-penal não poderá efetivar-se quando a anomalia mental oculte a personalidade do agente, impedindo que ela se ofereça à contemplação compreensiva do juiz”. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma?* Separata de Estudios penales y criminológicos XIII. Santiago de Compostela, 1990, p. 145.

culpa. Ora, o entendimento moderno maioritário (nomeadamente o nosso CP<sup>107</sup>), diz que a culpa é pressuposto e limite e não correspondência, constituindo a culpa o limite inultrapassável da pena. Também Figueiredo Dias refere que os problemas relacionados com a medida da pena não podem ser solucionados com a determinação material do conceito de culpa, este irá constituir apenas uma ajuda na compreensão da mesma e da sua solução. Assim, o juiz ao emitir o juízo da culpa ou a medir a pena, irá necessitar sempre de uma compreensão da personalidade do arguido, de modo a analisar o seu desvalor perante pela lei e, será a medida deste desvalor, que irá constituir a medida da censura pessoal e, assim, o critério da medida da pena<sup>108</sup>.

Figueiredo Dias fala-nos ainda da questão da violação do princípio da culpa, argumentando que “não faz sentido fazer valer o princípio segundo o qual não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa (fundada em nada menos do que na máxima, verdadeiramente essencial nos quadros do Estado de Direito, da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana), para depois ir completar ou complementar esta pena com uma medida de segurança que, por definição, não está limitada pela culpa e se funda, exclusiva ou predominantemente, numa qualidade não ética da personalidade, como é a da perigosidade social”<sup>109</sup>.

### **2.1.2. Perigosidade**

Passando agora para a questão da perigosidade, sabe-se que este é um princípio verdadeiramente essencial para a análise da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, uma vez que é este conceito que irá fundamentar a reação que o Estado terá de tomar.

O conceito de perigosidade advém do conceito de personalidade criminal e, para o analisarmos em detalhe, será necessário recuarmos ao séc. XIX, altura em que encontramos as condições sociais, históricas e epistemológicas que estiveram na base da consolidação destes conceitos. Estes encontram-se relacionados com o momento histórico em que se deu a proliferação de duas figuras relacionadas ao desvio: o louco/alienado e o criminoso, mas mais à junção destas duas figuras, que resultou no “criminoso alienado”, mais especificamente na “monomania homicida” proposta por

---

<sup>107</sup> Refere o n.º 2, do art. 40.º do nosso Código Penal, relativamente às finalidades das penas e das medidas de segurança, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.

<sup>108</sup> Relativamente a este assunto v. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 1995, pp. 182-185.

<sup>109</sup> Veja-se sobre isto DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 420.

Esquirol que, em 1838, defendia a existência de uma desordem intelectual ou moral, que sustentava a prática de crimes. Para ele, o assassino era conduzido por um poder irresistível, por um impulso cego, por uma determinação impensada, que o levava ao cometimento de atos atrozes e contrários às leis de natureza<sup>110</sup>. Mas será esta “monomania homicida” a porta que irá unir o ramo da medicina com o do direito, na medida em que, enquanto doença mental, necessitará de um perito médico para proceder à sua adequada avaliação e diagnóstico que criará e reforçará novas relações de poder entre estes dois domínios. Entretanto, com o desenvolvimento do pensamento positivista, deu-se a suspensão de dois pressupostos da escola clássica: o do livre arbítrio e o da responsabilização plena do indivíduo pelos seus atos. Posto isto, com o passar dos anos e com a evolução da psiquiatria e a sua inserção no mundo penal, assistiu-se a um progressivo deslocamento do conceito de responsabilidade para o de perigosidade, evidenciando-se a defesa social<sup>111</sup>. Ora, passa a haver uma preocupação na adequação das reações penais às características particulares de cada indivíduo, sobretudo nos casos em que existe esperança de recuperação. Orientam-se, assim, estas reações por dois vetores: a defesa social e a prevenção/recuperação do indivíduo delincente<sup>112</sup>.

O conceito de perigosidade, de uma forma simplificada, pode ser entendido através de uma questão, que é a de saber se o agente que praticou um ato ilícito-típico é considerado criminalmente perigoso ou não. Se a resposta for negativa, então nunca poderá ser aplicada uma medida de segurança àquele indivíduo, mas se obtivermos uma resposta positiva, a sua aplicação afigura-se mais próxima, ficando apenas dependente de critérios de necessidade e de proporcionalidade<sup>113</sup>.

Atentemos, agora, para a questão da perigosidade<sup>114</sup> na sua relação com a de personalidade criminal. O conceito de personalidade, por si só, já é um conceito bastante problemático que levanta controvérsia. Ele é objeto de várias críticas que salientam o seu carácter simplista e estático e a dificuldade de uma definição que seja

---

<sup>110</sup> De acordo com esta temática v. ESQUIROL, E. – *Des maladies mentales: considérées sous les rapports médicale, hygiénique et médico-légal*. Tomo II. Paris, 1838, p. 804.

<sup>111</sup> Cf. MANITA, Celina – *Personalidade criminal e perigosidade: da “perigosidade” do sujeito criminoso ao(s) perigo(s) de se tornar objecto duma “personalidade criminal”*. Revista do Ministério Público. Lisboa. Ano 18.º, n.º 69 (1997), pp. 56-57.

<sup>112</sup> *Idem*, p. 58.

<sup>113</sup> Sobre este assunto consultar MONTEIRO, Cristina Líbano – *Perigosidade de inimputáveis e “in dubio pro reo”*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1997, pp. 83-84.

<sup>114</sup> Para Debuyst, a perigosidade engloba três elementos fundamentais: a personalidade criminal, a situação perigosa e a representação social dominantes, ao ato cometido. Para o mesmo autor, é ainda possível, através deste conceito, fazer um diagnóstico centrado nos traços da personalidade e definir as medidas interventivas que procurem modificar essas características pessoais. Cf. MANITA, Celina, *op. cit.*, 1997, p. 66.

consensual. Ora, estes problemas acentuam-se ainda mais quando se passa a falar no conceito de personalidade criminal<sup>115</sup>. Assim, constatamos que a perigosidade engloba o perigo relativo quer à situação perigosa, quer à personalidade perigosa. Em ambos os casos falamos de uma ameaça aos bens jurídicos penais que estão em causa e que é necessário preservar<sup>116</sup>.

Desta forma, o princípio da perigosidade tem como critério o facto de verificar se o agente revela o perigo de vir a cometer no futuro novos factos ilícitos-típicos, sendo condição necessária para a aplicação de qualquer medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade<sup>117</sup>. Ora, desta forma, e de acordo com a fórmula utilizada pelo CP, só existe perigosidade quando “houver fundado receio de que o indivíduo venha a cometer outros factos da mesma espécie”<sup>118</sup>. Assim, no que toca às medidas de segurança, não basta a mera possibilidade, é necessário sempre uma possibilidade qualificada, isto é, uma probabilidade de repetição pelo agente, no futuro, de crimes de certa espécie<sup>119</sup>. Quanto ao tipo de ilícito que se pensa que se possa vir a repetir, este deve ser considerado da mesma espécie da do ilícito-típico praticado. Ora, isto significa que, não necessita de ser exatamente o mesmo facto típico, mas sim um que, de certa forma, apresente uma conexão de certa espécie com o que foi praticado.

Sobre este assunto também Maria João Antunes apresenta a ideia positivista, referindo que, para aquela escola, as medidas de segurança são sempre aplicadas depois da prática do delito, quer nos casos de substituição da pena, quando os agentes são inimputáveis, quer como complemento da pena, quando os indivíduos são imputáveis, apontando para a existência de um único conceito de sanção. Assim, deverá ser eliminada qualquer diferença entre pena e medida de segurança, já que ambas têm a mesma função e natureza e, também, entre perigosidade social e perigosidade criminal. Ou seja, o núcleo de toda a justiça penal é o conceito de perigosidade, não fazendo sentido distinguir a pena em função do delito e a medida de segurança em função da perigosidade. O que acontece é que, pelo facto de ter sido praticado um delito, todos os delinquentes (incluindo o passional) são considerados perigosos, pelo que importa avaliar em todos eles o grau de perigosidade que a cada

---

<sup>115</sup> *Idem*, p. 67. É unânime que a personalidade criminal é composta por um conjunto variável de traços psicológicos e que é responsável, em parte, pelos atos transgressivos do agente. *Idem*, p. 70.

<sup>116</sup> MONTEIRO, Cristina Líbano, *op. cit.*, 1997, p. 90.

<sup>117</sup> Como nota DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 440.

<sup>118</sup> Cf. CP, art. 91.º, n.º 1.

<sup>119</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 441.

um corresponde<sup>120</sup>. Analisando esta situação, constatamos que, de facto, o princípio da perigosidade é considerado fulcral no nosso ordenamento jurídico, ao qual deve ser dada uma grande importância, independentemente da sanção a aplicar ao indivíduo, quer seja ela uma pena ou uma medida de segurança. Contudo, isto não significa que um indivíduo, por ter praticado um crime e ter sido considerado perigoso, o continue a ser, de modo que, na específica aplicação de uma medida de segurança, deve ser tida sempre em conta, para além desta questão do perigo, o carácter necessário, proporcional e de menor intervenção possível daquela medida. Não concordamos, portanto, com a Escola Positivista que defendia uma conceção monista, apontando para a existência de uma única sanção. Concordamos, antes, com um sistema dualista, em que as penas têm por pressuposto e limite a culpa e as medidas de segurança têm na base a perigosidade individual do agente, não possuindo estas a mesma finalidade.

Observemos agora um dos grandes problemas apontados à questão da perigosidade: o juízo de prognose, ou seja a avaliação que é feita no sentido de saber se o delincente é perigoso ao ponto de vir a repetir, no futuro, factos da mesma espécie do ilícito-típico praticado. Tal juízo assemelha-se a uma das tarefas mais complicadas de todo o âmbito jurídico-criminal, uma vez que lida com questões como a da previsibilidade e determinabilidade do comportamento humano<sup>121</sup>. Ora, vejamos sobre esta questão que, quando o tribunal analisa a situação perigosa (perigo objetivo), ela já aconteceu e encontra-se no passado, mas, por outro lado, quando é avaliada uma determinada personalidade (perigo subjetivo), o olhar do julgador irá projetar-se para o futuro, examinando se aquela personalidade poderá, eventualmente, vir a cometer novos factos ilícitos-típicos. Com efeito, verifica-se que estes juízos entram em campos complexos como o da probabilidade e da dúvida e, uma vez que não são regidos por leis necessárias, são inevitavelmente problemáticos<sup>122</sup>. Figueiredo Dias refere que as ciências humanas são aqui chamadas, desempenhando um papel fundamental no resultado da perícia criminológica, psiquiátrica ou psicológica que porventura venha a ter lugar<sup>123</sup>. Também, sobre este ponto, Manuel Cavaleiro de Ferreira diz-nos que estes juízos do comportamento futuro são feitos pelo homem, como ente racional e livre e, desta forma, o juízo será problemático, uma vez que

---

<sup>120</sup> Cf. ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, p. 82.

<sup>121</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 443.

<sup>122</sup> Sobre este ponto, MONTEIRO, Cristina Líbano, *op. cit.*, 1997, pp. 90-92, refere que, nestes casos e devido ao problema que levantam, existe uma margem de erro que não impeça a convicção judicial.

<sup>123</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 443. Veja-se, no entanto, que não cabe ao perito decidir acerca da questão da perigosidade, este apenas irá estabelecer as bases da decisão, sendo esta sempre da competência do tribunal. *Idem*, p. 444.

existe sempre a possibilidade de acontecimentos diversos daquilo que tinha sido previsto. Contudo, é este juízo problemático que interessa à noção de perigosidade criminal. Tal juízo apresenta três graus valorativos: o juízo de dúvida, o juízo de suspeita e o juízo de opinião. O juízo de dúvida existe quando se equivalem duas ou mais possibilidades distintas; o juízo de suspeita ocorre quando a opinião se inclina preferencialmente para uma das duas possibilidades; e, por fim, o juízo de opinião corresponde à probabilidade objetiva, isto é, a uma situação futura que ganha mais força, sem que se exclua a possibilidade contrária. Também a probabilidade constitui uma delimitação da perigosidade criminal e esta pode ser analisada quanto à sua intensidade e duração. Relativamente à intensidade, a probabilidade de verificação do facto criminoso futuro pode ser mera possibilidade ou forte probabilidade, sendo que a mera possibilidade não pode ser suporte do conceito de perigosidade. Quanto à duração, podemos distinguir a perigosidade aguda (condições pessoais e ambientais que só transitoriamente se apresentam no indivíduo) da perigosidade crónica (estado duradouro, como qualidade persistente da personalidade) e apenas esta última constitui a perigosidade criminal, como pressuposto de medidas de segurança<sup>124</sup>.

Estas dificuldades, acima explanadas, levantam outros problemas, nomeadamente, no que respeita ao princípio *in dubio pro reo*. Como já foi referido *supra*, para a aplicação de uma medida de segurança é necessário verificar-se a probabilidade de repetição do ato ilícito. Esta aplicação não será efetuada caso haja a convicção de que a repetição é possível, mas não provável, como igualmente não será efetuada caso existam dúvidas acerca da probabilidade de repetição, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*<sup>125</sup>.

Sempre que se verifique a existência de uma anomalia psíquica do agente, que surge como causa da perigosidade, e que se suscite a questão da aplicação de uma medida de segurança, torna-se imprescindível a análise da personalidade do agente e, aqui, tem lugar a perícia médico-legal e psiquiátrica e/ou a perícia sobre a personalidade, referente aos arts. 159.º e 160.º do Código de Processo Penal<sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> De acordo com FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *op. cit.*, 2010, pp. 16-18.

<sup>125</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 444.

<sup>126</sup> *Idem*, pp. 444-445.

## 2.2. Medidas de Segurança

O ordenamento jurídico português rege-se por dois polos: o das penas, que têm como pressuposto e limite a culpa, e o das medidas de segurança, que têm como pressuposto e princípio de medida a perigosidade do agente. Partindo desta ideia, e de acordo com Figueiredo Dias, o nosso sistema é considerado, assim, dualista<sup>127</sup>.

A medida de segurança é vista como “toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um facto ilícito-típico, tem como pressuposto e princípio de medida a sua perigosidade, e visa, ao menos primacialmente, finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de pura segurança, seja sob a forma de (re)socialização”<sup>128</sup>. Não basta comprovar a necessidade de aplicação das medidas de segurança, é preciso comprovar a sua utilização com critérios de justiça. Importa considerar-se admissível a restrição jurídica e não apenas a restrição social do sujeito. Este tipo de sanção criminal é, então, fundamental não só do ponto de vista de interesse social como combate à perigosidade, mas também tem interesse pessoal, na medida em que tem como objetivo a cura e recuperação do homem<sup>129</sup>.

As medidas de segurança podem ser aplicadas em duas situações. Na primeira, e mais consensual, são aplicadas a agentes inimputáveis que tenham cometido um ilícito-típico, quando o facto cometido e a sua personalidade revelarem a existência de uma grave perigosidade. Na segunda situação, e que causa mais dúvidas, a medida pode ser aplicada a um imputável que tenha praticado um ilícito-típico, quando a medida da pena e os princípios que presidem à culpa sejam insuficientes para ocorrer a uma especial perigosidade resultante do facto praticado e da personalidade do agente. Assim, é possível completar a pena com uma medida de segurança dirigida à especial perigosidade do agente<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> *Idem*, p. 413.

<sup>128</sup> *Idem*, pp. 414-415. Também cf. SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, p. 285, consideraram as medidas de segurança como as reações criminais destinadas a “completar o sistema punitivo consubstanciado nas penas e visando o espaço carecido de proteção que estas não logram atingir, dirigindo-se assim à futura delinquência, e tendo por pressuposto a perigosidade criminal do agente”.

<sup>129</sup> De acordo com FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *op. cit.*, 2010, pp. 59-60.

<sup>130</sup> Sobre as temáticas consultar DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 414.

### 2.2.1. Evolução histórica das medidas de segurança

A inclusão da categoria dos agentes inimputáveis no sistema penal, bem como o internamento destes, desempenhou um papel fundamental no surgimento das medidas de segurança. A pena era vista como uma reação criminal inadequada para os delinquentes declarados inimputáveis em razão de anomalia psíquica, sendo por isso necessária a criação de uma alternativa: a medida de segurança<sup>131</sup>.

Foi, assim, no séc. XIX, que surgiram as medidas de segurança, por um lado, com o intuito de destacar a inclusão definitiva dos agentes inimputáveis em razão de anomalia psíquica no âmbito penal e, por outro, como forma de atribuir importância ao internamento destes. No entanto, já antes desta altura existiam soluções penais próximas desta sanção. Um dos pioneiros desta sanção penal, foi Carlos Stoss que, pela primeira vez, em 1893, formulou no seu Projeto de CP suíço, um sistema de medidas de segurança, ao lado do tradicional sistema de penas, surgindo, assim, o sistema dualista de reações criminais. Porém, esta transformação de meros projetos em direito vigente veio a ter lugar só em 1902, com o CP norueguês, e em 1930, com o CP italiano, que afirmaram que “as medidas de segurança são afinal uma criação do séc. XX”<sup>132</sup>.

Verificou-se, com a Escola Positiva, a proposta de uma nova trilogia relacionada com o determinismo, perigosidade e medidas de segurança em detrimento da anterior trilogia liberdade, culpa e pena defendida pelo pensamento jurídico-criminal da Escola Clássica. Assim, os positivistas influenciaram a criação de um sistema dualista de reações criminais, quer no sentido em que a pena e a medida de segurança passaram a ser reconhecidas como sanções, quer no sentido em que se passou a admitir a aplicação cumulativa de uma pena e de uma medida de segurança ao mesmo agente pela prática de um mesmo facto. Posto isto, o Estado podia reagir contra o crime através da aplicação de medidas de segurança, uma vez que a pena se mostrava como uma sanção injusta para o delinquent e, conseqüentemente, também seria ineficaz para a defesa da sociedade, uma vez que as penas abstraíam as causas da perigosidade criminal do infrator. As medidas de segurança tinham, então, como

---

<sup>131</sup> Cf. ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, p. 66. Para Rabinowicz foram quatro as razões que levaram ao aparecimento das medidas de segurança. Começou por referir a insuficiência do princípio do livre arbítrio; o aumento da criminalidade mais grave e a sua reincidência; a problemática da delinquência juvenil; e, por fim, a deplorável situação do sistema penitenciário daquela altura. *Idem*, p. 70.

<sup>132</sup> V. sobre este assunto ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, pp. 67-68; CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 70. Apesar desta afirmação, verificamos que houve uma continuidade histórica na criação das medidas de segurança, que surgiu com o problema da delinquência.

objetivo a defesa da sociedade e o tratamento médico-psiquiátrico ou psicológico das causas da perigosidade criminal do agente<sup>133</sup>.

Numa primeira fase, existiram algumas divergências quanto à natureza das medidas de segurança, se estas deveriam ser de natureza administrativa ou penal. Esta discussão foi, primeiramente, suscitada pelo CP italiano que, em 1930, as denominou como sendo medidas de natureza administrativa. Tal opinião era partilhada pela Escola Clássica, na medida em que se argumentava que o juiz penal é que tem competência para as aplicar por razões garantísticas, de conexão e de economia e, também, porque é ele que, à semelhança da ação cível de indemnização de perdas e danos emergentes de um crime, conhece a personalidade do agente por ter apreciado o seu estado moral. Desta forma, o direito clássico encarava as medidas de segurança como verdadeiras medidas de polícia, referindo que a decisão de internar um inimputável por anomalia psíquica num manicómio era considerado um ato administrativo. A única diferença consistia em que estas tinham de ser aplicadas por um juiz e dependiam da prática de um comportamento considerado crime. Foi então com a Escola italiana positivista, que se defendeu a medida de segurança como possuindo natureza penal. Estes autores assumiam a medida de segurança como estando no mesmo patamar da pena, no sentido de aquela ser também uma sanção principal. Com efeito, pena e medida de segurança possuem em comum o objetivo de luta contra o crime e defesa da sociedade, por isso a avaliação da perigosidade, dos delinquentes imputáveis e inimputáveis, inerente à avaliação do crime, só poderá ser efetuado pelo direito penal. Posto isto, não faz qualquer sentido enquadrar a pena no direito penal e a medida de segurança no direito administrativo<sup>134</sup>.

Passando agora para a análise do Código Penal português, verificamos que tanto o CP de 1852 como o CP de 1886 se baseavam exclusivamente em penas, tendo como objetivo principal, respetivamente, a prevenção geral de intimidação e de retribuição. Contudo, desde muito cedo que existiu a ideia de uma reação criminal específica para a perigosidade e às necessidades de socialização do agente<sup>135</sup>.

Já no CP de 1852 se verificavam medidas que, vistas à luz do paradigma jurídico-criminal atual, poderiam ser consideradas como medidas de segurança, como por exemplo o art. 55.º que referia que “o condenado à pena de expulsão do reino

---

<sup>133</sup> De acordo com CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, pp. 69-70; ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 71.

<sup>134</sup> Nestes termos também ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2002, pp. 81 e ss..

<sup>135</sup> Assim, DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 415.

perde todos os direitos políticos, e seus bens são regidos como os dos usentes”; ou a do crime de desterro do art. 372.º, onde se lê “o homem casado, que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada nos termos do art. 404.º, e nesse ato matar, a ela ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das ofensas corporais declaradas nos arts. 361.º e 366.º, será desterrado para fora da comarca por seis meses”. Mas só no CP de 1886 surge uma norma sobre o destino a dar aos inimputáveis perigosos, no art. 47.º: “os loucos que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues às suas famílias para os guardarem, ou recolhidos em hospitais de alienados, se a mania for criminosa, ou se o seu estado o exigir para maior segurança”.

Na Constituição de 1933, opera-se uma viragem com o art. 123.º, que estabeleceu que “para prevenção e repressão dos crimes, haverá penas e medidas de segurança, que terão por fim a defesa da sociedade e, tanto quanto possível, a readaptação social do delinquente”. Ou seja, só a partir deste ano é que o nosso direito penal se passou a reger através de duas reações criminais: as penas e as medidas de segurança. Contudo, este artigo foi encarado com alguma confusão, na medida em que não distinguiam fins específicos para as penas e as medidas de segurança, referindo-se que ambas se destinavam, igualmente, à defesa da sociedade e à readaptação social do delinquente. Efetivamente, tanto as penas como as medidas de segurança apresentam, de facto, essas finalidades, com a diferença de que as penas cumprem através da punição, intimidação e readaptação e as medidas de segurança sem recorrerem a qualquer tipo de castigos ou intimidações<sup>136</sup>.

A Reforma Prisional de 1936 veio criar a possibilidade de prorrogação, sem limites, da pena, até que cessasse a perigosidade, para imputáveis especialmente perigosos (art. 11.º). Já na Reforma de 1954, para estes delinquentes, decidiu-se que a pena fosse prorrogada por períodos sucessivos de 3 anos, até que o agente deixasse de ser perigoso ou conseguisse seguir com a sua vida de forma honesta<sup>137</sup>. Tal situação foi igualmente aplicada para os delinquentes imputáveis criminalmente perigosos em razão de anomalia mental<sup>138</sup>. Finalmente, também o art. 93.º ordenava que,

---

<sup>136</sup> FAVEIRO, Vítor António Duarte – *Prevenção Criminal – Medidas de Segurança*. Coimbra, 1952, p. 11; CORREIA, Eduardo – *Direito Criminal – I*. Coimbra, 2008, p. 67.

<sup>137</sup> Tal como estabelece o art. 67.º da referida Reforma: “as penas de prisão maior e de prisão, aplicadas a delinquentes perigosos e de difícil correção, serão prorrogadas por períodos sucessivos de três anos, até que o condenado mostre que tem idoneidade para seguir vida honesta ou deixar de ser perigoso”.

<sup>138</sup> Veja-se, também, conforme o art. 68.º onde se lê que “a pena de prisão ou prisão maior, em que tenham sido condenados os delinquentes imputáveis criminalmente perigosos em razão de anomalia mental, poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de três anos, até cessação do estado de perigosidade criminal resultante da anomalia mental”.

independentemente do disposto nos artigos anteriores, a pena aplicada aos delinquentes habituais e por tendência impunha uma “agravação extraordinária”<sup>139</sup>. Esta situação modificou-se com a Reforma de 1972, que limitou a prorrogação a dois períodos sucessivos de 3 anos, no entanto em relação aos imputáveis perigosos em razão de anomalia mental, caso após as prorrogações a perigosidade se verificasse, o tribunal poderia ordenar a medida de segurança de internamento num manicómio (art. 70.º, n.º1)<sup>140</sup>.

### **2.2.2. Sistema monista e dualista das reações criminais**

No final do séc. XIX considerava-se que aos imputáveis comuns apenas eram aplicadas penas, pois estes tinham capacidade de perceber a ilicitude dos seus atos e, como tal, eram culpados, enquanto que os inimputáveis eram sancionados apenas com medidas de segurança<sup>141</sup>. Contudo, hoje em dia, a maioria dos ordenamentos jurídicos aceita um sistema dualista de reações criminais. Em primeiro lugar, porque o sistema penal conhece duas formas de sanções criminais, que são as penas (têm como pressuposto a culpa do agente) e as medidas de segurança (têm como pressuposto a perigosidade do agente). Em segundo lugar, no sentido em que podem ser aplicadas ao mesmo agente, cumulativamente, uma pena e uma medida de segurança<sup>142</sup>.

É em torno desta segunda aceção que a discussão em torno do monismo versus dualismo é tomada.

Esta discussão veio a complicar-se, nos princípios do séc. XX, quando se constatou que, para além dos imputáveis comuns e os inimputáveis, existia, ainda, uma categoria intermédia de delinquentes que passou a ser chamada de imputáveis perigosos ou delinquentes por tendência. Esta categoria de delinquentes não era considerada como sendo plenamente imputáveis, pois eram influenciados por determinadas características, que lhes reduziam a capacidade de avaliação/decisão na prática do crime, mas, também, não eram plenamente inimputáveis, porque apesar daquela capacidade existir, ela era diminuída. Ora, em relação ao sistema dualista, a pena aplicada a este tipo de delinquentes, uma vez que esta é limitada pela medida da culpa, tem de ser menor do que a que seria aplicada a um imputável comum, sendo

---

<sup>139</sup> CORREIA, Eduardo, *op. cit.*, I, 2008, p. 73.

<sup>140</sup> Assim, DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 415.

<sup>141</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, pp. 70-71.

<sup>142</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 417.

que as suas tendências para o crime, congénitas ou adquiridas, lhe diminuem a culpa; mas, para além disso, poder-se-á adicionar uma medida de segurança, em função da sua perigosidade, para que a defesa da sociedade seja assegurada<sup>143</sup>.

Passando para os defensores do sistema monista, estes argumentam que aos imputáveis perigosos ou por tendência só devem ser aplicadas penas. Entre nós, Eduardo Correia desenvolveu a sua conceção monista através da teoria da “culpa pela não formação da personalidade”. De acordo com este autor, trata-se aqui de uma culpa da vontade referida à personalidade, na medida em que o imputável perigoso é responsável pelas suas tendências para o crime, por não ter formado uma personalidade de acordo com os valores fundamentais da vida em sociedade. O direito criminal defende certos valores jurídicos e, como tal, cria o dever jurídico para os cidadãos criarem a sua personalidade de acordo a respeitarem aqueles valores ou interesses. Isto é, a personalidade perigosa do delinquente por tendência seria o resultado de múltiplas decisões da vontade livre do delinquente. Assim, quando esse dever é violado, pela não correção das suas tendências perigosas, o delinquente incorre em culpa pela não formação de uma personalidade adequada<sup>144</sup>.

Relativamente à conceção anterior, Américo Taipa de Carvalho argumenta que o homem nasce aberto à modelação da personalidade, mas esta modelação tem início nas fases primeiras da infância, quando o ser humano ainda não possui uma capacidade de decisão livre e é influenciado pelas instâncias de socialização primárias (a família e a escola). Desta forma, vão ser estas instâncias que irão desempenhar um papel fundamental na formação da personalidade do ser humano, uma vez que quando atingimos a idade de tomarmos opções conscientes e da liberdade de decisões, já estamos relativamente definidos na estrutura da nossa personalidade e, por isso, condicionados nas nossas decisões. Assim, o autor considera que a culpa referida à personalidade não resolve o problema das consequências jurídicas aplicadas aos imputáveis perigosos ou por tendência, porque esta culpa “não passa de uma ficção”. Posto isto, o autor conclui que o sistema monista deixa a sociedade desprotegida em relação aos imputáveis perigosos ou por tendência, argumentando que a pena tem de ser menor do que aquela aplicada ao imputável “normal” e que aquele défice não

---

<sup>143</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 72.

<sup>144</sup> V., mais detalhadamente sobre esta teoria, CORREIA, Eduardo, *op. cit.*, I, 2008, p. 63.

pode ser colmatado através de um aumento da pena em função da perigosidade, porque essa perigosidade pode não ser censurável ao delinquente<sup>145</sup>.

Veja-se, ainda, para finalizar, a posição de Figueiredo Dias em relação ao assunto. O autor começa por referir que esta é mais uma questão geral da teoria das medidas de segurança do que um problema específico da resposta legislativa a dar aos delinquentes especialmente perigosos. A questão fulcral desta controvérsia está no facto de saber se, mediante a contradição entre a prevenção da perigosidade e o limite da culpa, é possível estender o conceito de culpa e a medida da pena até que a medida de segurança se torne desnecessária. Se existir essa possibilidade, então estamos perante um sistema tendencialmente monista, se, pelo contrário, não existir essa possibilidade, então temos um sistema dualista. O mesmo autor conclui, aludindo que o nosso sistema é monista no sentido de não permitir a aplicação ao mesmo agente, pelo mesmo facto, de uma pena e de uma medida de segurança privativa da liberdade. Mas é, também, dualista por possuir dois tipos de reacções criminais: penas e medidas de segurança e por aplicar ao mesmo agente, no mesmo processo, embora por factos diferentes, penas e medidas de segurança não detentivas da liberdade<sup>146</sup>.

### **2.2.3 Medidas de segurança privativas da liberdade**

De acordo com o conceito expresso no art.º 1.º, n.º 1, al. a) do CPP, conclui-se que também os inimputáveis cometem crimes e que a reacção penal que lhes corresponde são as medidas de segurança. Contudo, esta afirmação não é pacífica, visto que se for adotada a definição de crime como facto típico, ilícito, culposo e punível, geralmente aceite pelo direito penal, não pode afirmar-se que os inimputáveis cometam qualquer crime, pois não apresentam a capacidade de culpa. Veja-se que em relação a isto, os arts. 91.º e seguintes do CP evitam o termo “crime”, substituindo-o por “facto ilícito-típico” ou simplesmente “facto”. Também o art. 40.º, do mesmo diploma, se encontra em consonância com o referido critério da lei processual penal, na medida em que refere que as medidas de segurança devem ser sempre adequadas à “gravidade do facto”<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> Assim, veemente, CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 74.

<sup>146</sup> Cf. o assunto v. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 419.

<sup>147</sup> No seguimento do assunto ver ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, pp. 74-75.

O nosso Código Penal distingue as medidas de segurança não privativas de liberdade das medidas de segurança privativas de liberdade. A única medida privativa de liberdade prevista na lei é a medida de segurança de internamento de inimputáveis em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança (art. 91.º, n.º 1)<sup>148</sup>. Este é um internamento que apresenta uma dupla natureza. Ele é, antes de tudo, destinado à (re)socialização do agente, através da sua cura ou tratamento, por este possuir uma anomalia psíquica e ser inimputável em razão disso (art. 20.º, n.º 1), ou ser um inimputável diminuído que tenha sido declarado inimputável nos termos do art. 20.º, n.º 2. Esta medida tem também uma função de segurança para com o indivíduo e a própria sociedade<sup>149</sup>.

Assim, os requisitos que a lei estabelece para a aplicação das medidas de internamento a inimputáveis por anomalia psíquica são a prática de um facto ilícito típico; a inimputabilidade psíquica do autor e o juízo de perigosidade, como veremos adiante. A medida de internamento, por ser uma medida tão restritiva da liberdade do inimputável, deve-se reger de acordo com os mesmos princípios constitucionais e jurídico-criminais das penas, ou seja pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da jurisdicionalidade, quer na sua aplicação quer na sua execução<sup>150</sup>.

Sempre que não for aplicada a medida de segurança de internamento (art. 91.º do CP), o juiz pode optar pela aplicação da medida de internamento compulsivo do inimputável previsto na LSM<sup>151</sup>, quando se configurem situações de “perigo para bens jurídicos, de relevante valor, próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial”, criados em virtude de anomalia psíquica grave, quando o agente se recuse a submeter a um tratamento médico adequado<sup>152</sup>. No entanto, de acordo com esta norma, o tribunal competente em processo penal não pode aplicar a medida de internamento compulsivo como substituição da medida de segurança de internamento de inimputáveis. De acordo com isto, existem duas situações que merecem atenção: na primeira, terminadas a fase de inquérito ou de instrução em processo penal, o Ministério Público ou o Juiz de Instrução Criminal, se tiverem elementos que

---

<sup>148</sup> Cf. SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, p. 286.

<sup>149</sup> Esta função de segurança apenas ganha autonomia quando a função de tratamento se vê impossível de alcançar, por se estar perante um doente incurável. Caso contrário, a finalidade autêntica e primária da medida de internamento é sempre a de socialização do agente. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 455.

<sup>150</sup> Acerca da temática analisar a opinião de CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, pp. 85-86.

<sup>151</sup> Tal como refere o art.º 28.º, n.º1, da LSM que “a pendência de processo penal em que seja arguido portador de anomalia psíquica não obsta a que o tribunal competente decida sobre o internamento”.

<sup>152</sup> Lei n.º 36/98, de 24 de Julho. Cf. arts. 1.º, 12.º e 29.º.

verifiquem a inimputabilidade do arguido mas não a sua perigosidade ou, ainda, se verificarem que apesar da perigosidade manifestada não existem motivos para o submeter ao internamento previsto no art. 91.º, do CP, verificados os pressupostos do art. 12.º, da LSM, pode a autoridade judiciária competente aplicar o internamento compulsivo do inimputável. Na segunda situação, na fase de julgamento, quando o juiz se decide pela inimputabilidade do arguido e, conseqüentemente, pela aplicação de uma medida de segurança de internamento de inimputável, ele fá-lo, porque concluiu que o arguido praticou um facto ilícito-típico, em que é declarado inimputável pelo art.º 20, do CP, que o facto foi considerado suficientemente grave que justifique aquele internamento e que ajam fundados receios de que ele possa vir a cometer, no futuro, factos ilícitos da mesma espécie do cometido, em virtude da anomalia psíquica de que padece. Ora, quando falta um daqueles pressupostos necessários, presentes no art.º 91.º, do CP, o tribunal, decidindo pela não aplicação de uma medida de segurança de internamento, pode decidir pela aplicação de um internamento impulsivo, desde que se cumpram os pressupostos presentes no art. 12.º, da LSM<sup>153</sup>.

Nos arts. 501.º a 508.º do CPP encontra-se prevista a execução das medidas de segurança, sendo que o art. 501.º refere que “a decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a duração máxima e mínima do internamento”, sem esquecer que “o início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal” (n.º 1 e 2 do referido artigo).

#### **2.2.4. Pressupostos do internamento e a sua duração**

Analisando o art.º 91.º, n.º 1, do CP, verifica-se que existem três pressupostos para a aplicação de uma medida de segurança de internamento. Em primeiro, que o agente tenha praticado um ilícito-típico; segundo, que tenha sido considerado inimputável nos termos do art. 20.º; e, por fim, que, devido à anomalia psíquica de que padece e da natureza e gravidade do facto praticado, haja fundado receio que este venha a cometer, no futuro, outros factos típicos graves.

---

<sup>153</sup> Tal como nota LATAS, António João; VIEIRA, Fernando - *Notas e comentários à lei de saúde mental: Lei n.º 36/98, de 24 de Julho*. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra, 2004, p. 166.

Analisemos, então, os requisitos *supra* mencionados, começando pela prática de um facto ilícito-típico. Como sabemos, a medida de segurança tem carácter pós-delitual, já que só após o cometimento de um facto ilícito-típico é que o inimputável pode ser sujeito ao internamento. Contudo, nem todo o facto ilícito-típico é suscetível de desencadear a aplicação desta medida, mas só aquele que se revista de uma gravidade tal que justifique uma medida tão severa como a do internamento. Esta gravidade não vem expressamente definida na lei, mas são feitas algumas indicações indiretas através do n.º 2, do art. 91.º, que refere que, em princípio, poderão ter-se como graves os factos puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, sem que isso exclua que o não possam ser outros puníveis com pena inferior. Aqui, entra naturalmente em jogo o princípio da proporcionalidade. Entende-se, acerca deste assunto, que a medida de segurança é mais indeterminada em termos de duração do que a pena e por isso, em princípio, irá ser psicologicamente mais pesada para quem a sofre. Deve, ainda, ter-se presente o princípio da legalidade e respeitar os princípios de aplicação da lei no tempo, aplicando sempre a medida de segurança mais favorável e a que determina prazos mais curtos de duração<sup>154</sup>.

Passando para o segundo requisito, a inimputabilidade psíquica do agente é também uma condição essencial, sendo que o n.º 1, do art.º 91.º refere que o facto ilícito-típico relevante seja o praticado por quem, em virtude de anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação ou por quem apresentar aquela capacidade sensivelmente diminuída (art. 20.º do CP). Não podendo existir uma anomalia psíquica qualquer, mas sim uma anomalia provocadora de um estado patológico duradouro. Ora, para que seja aplicada a medida de segurança de internamento de inimputáveis é, ainda, necessário que a inimputabilidade do agente se mantenha, não só no momento da prática do facto ilícito típico, mas também no momento da aplicação da medida<sup>155</sup>.

Analisando, de seguida, o último pressuposto, o da prognose, este afigura-se como sendo o mais importante do ponto de vista político-criminal. Entende-se o juízo de perigosidade como o receio de que a anomalia psíquica associada à gravidade do facto cometido faça supor-se uma repetição de outros factos da mesma espécie.

---

<sup>154</sup> Acerca deste assunto v. SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, pp. 289-291; DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, pp. 467-468.

<sup>155</sup> V. SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, p. 292; DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 469.

Assim, para a aplicação de uma medida de segurança, é exigido que, além da prática de um crime, outros elementos contribuam para o juízo de perigosidade tal como os motivos e as circunstâncias que contribuíram para o cometimento do facto criminal e a conexão deste com a personalidade do agente. Mas é ainda necessário que o receio de cometimento de outros factos ilícitos se refira a factos ilícitos típicos graves ou relevantes e da mesma espécie daquele que foi praticado<sup>156</sup>.

O n.º 1 do art. 91.º refere que o internamento terá lugar em “estabelecimentos de cura, tratamento e segurança”, tendo como objetivo a eliminação do estado de perigosidade que lhe deu origem e a proteção da sociedade em relação ao inimputável perigoso. Em relação ao n.º 2 do mesmo artigo, verifica-se o estabelecimento de um limite mínimo de internamento, quando houver receio da prática de crime contra a pessoa ou crime de perigo comum puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos.

Concordamos com Figueiredo Dias quando este refere que o art. 91.º do nosso Código Penal apresenta algumas lacunas na medida em que não prevê nenhuma medida de segurança para além da do internamento, ao contrário do que acontece com a pena de prisão que pode ser substituída por pena não privativa da liberdade em várias situações<sup>157</sup>. A medida de segurança, para além do mais, é mais indeterminada, em termos de duração, do que a pena, e psicologicamente mais gravosa. E, tendo em conta, que nos indivíduos inimputáveis a prevenção especial de tratamento se afigura como principal, deveria ser dada mais atenção a essa vertente de tratamento e menos à de privação de liberdade, evitando-se, assim, sempre que possível, a estigmatização associada àquela medida, que pode colidir com as finalidades de tratamento e integração.

Passemos agora à questão dos limites de duração da medida de segurança privativa da liberdade. Segundo o art. 30.º, n.º 1, da CRP, as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade não podem ter carácter perpétuo ou duração indeterminada. Deste modo, existem limites que lhes são impostos.

Em regra, não existem limites mínimos, pois uma vez que o pressuposto da aplicação e duração da medida de internamento é a perigosidade futura do agente, quando esta cessar o mesmo acontece com a medida de segurança (art. 92.º, n.º 1).

---

<sup>156</sup> Os factos prognosticados devem ser considerados como consequência da anomalia psíquica de que sofre o agente e, nestes casos, o tribunal deve sempre decidir com base na perícia médico-legal e psiquiátrica e (ou) sobre a personalidade. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 470; SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, pp. 292-293.

<sup>157</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, pp. 467-468.

Contudo, existe uma exceção para este caso, a do art. 91.º, n.º 2, segundo o qual “quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

Sobre este assunto, Figueiredo Dias tece uma crítica, considerando excessivo este período de três anos na medida em que no art.º 91, n.º 2, se encontram abrangidas todas as hipóteses de atos de violência puníveis com pena superior a três anos e que não existe uma definição legal do conceito “ato de violência”, sendo que o melhor seria uma definição rigorosa para que não existissem lugar a dúvidas<sup>158</sup>. Concordamos, de facto com esta crítica, na medida em que tendo em conta a gravidade e o peso das consequências que advêm de uma sanção deste tipo para estes indivíduos, deverá, sempre que possível, existir uma minuciosa explicitação de todos os factos de modo a que, no momento de ser aplicada a sanção, não se suscitem dúvidas para o aplicador. No entanto, e apesar de considerarmos excessivo este mínimo de três anos, consideramos que quando um inimputável pratica um crime contra pessoas com pena superior a 5 anos, existem exigências especiais de prevenção geral que devem ser respondidas, daí ter que ser estabelecido um limite mínimo de duração para que se vejam verificadas as condições de tratamento do inimputável. Ainda, sobre o limite mínimo estabelecido deverá ser descontado o período pelo qual o agente tenha sofrido privação da liberdade pelo mesmo facto.

Quanto ao limite máximo da medida de segurança, não há qualquer teto máximo fixado especificamente na lei, em termos de tempo. O internamento terá fim quando o tribunal decidir que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem (art. 92.º, n.º 1) e, também, terá fim, obrigatoriamente, ainda que o estado de perigosidade se mantenha, quando o internamento atingir o limite máximo previsto abstratamente na lei para o facto ilícito típico que deu origem à medida de segurança (art.º 92.º, n.º 2). Contudo, esta regra apresenta uma exceção que é a possibilidade de prorrogação da medida. Isto é, aquele limite, previsto pelo n.º 2, do artigo em análise, pode ser ultrapassado, quando o facto assumir uma certa gravidade, ou seja, quando lhe corresponder uma pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos e haja um perigo grave de cometimento de novos ilícitos típicos da mesma espécie que

---

<sup>158</sup> *Idem*, p. 477.

desaconselhe a libertação (art. 92.º, n.º 3). Tirando este regime de exceção, a medida pode findar, a todo o tempo, sempre que existir uma causa que o justifique (art. 93.º, n.º1), mas caso isso não aconteça, o tribunal tem de, obrigatoriamente, analisar a situação passados 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão anterior que o tenha mantido (art. 93.º, n.º 2).

Este é um assunto a que voltaremos a aludir *infra*, uma vez que lhe são apontados algumas críticas.

### **2.2.5. A prevenção geral e a prevenção especial**

Debruçar-nos-emos neste assunto, de modo a explicitar as diferenças existentes na finalidade das penas e medidas de segurança.

Em relação às penas, estas assumem uma função de prevenção geral e prevenção especial ou individual. Relativamente à primeira, ela tem como objetivo o de atuar psiquicamente sobre a comunidade, afastando-a da prática de crimes, através da ameaça penal, da aplicação e efetividade da execução da pena. Esta forma de prevenção assume uma dupla natureza: por um lado, existe a prevenção geral negativa ou de intimidação, em que a pena, pode ser concebida pela sociedade, como uma forma de intimidação, para que não sejam cometidos factos puníveis pela lei existindo, assim, um receio da aplicação de sanções penais; por outro lado, a pena pode ser concebida como uma forma que o Estado utiliza para transmitir confiança na comunidade, através da defesa que este exerce sobre bens jurídicos, falando-se, assim, da prevenção geral positiva ou de integração. Em relação à prevenção especial ou individual, a pena funciona como instrumento de atuação preventiva sobre o delinquente, com o objetivo de evitar que ele, no futuro, volte a cometer novos crimes. Neste sentido, pode-se falar numa prevenção da reincidência do delinquente. Para uns, esta “correção” do indivíduo funciona como uma espécie de intimidação individual e como uma forma de neutralizar a sua perigosidade social, podendo falar-se assim numa prevenção especial negativa ou de neutralização. Por outro lado, a finalidade principal que a prevenção especial deve tratar é a de criar as condições necessárias para que, no futuro, o delinquente possa continuar a viver sem cometer

novos crimes, ou seja, deve ser a de reinserção social e ressocialização e, nesta medida, fala-se na prevenção especial positiva ou de socialização<sup>159</sup>.

Enquanto que as penas têm a culpa como pressuposto e limite, as medidas de segurança têm na base a perigosidade do agente. Também em relação às finalidades, penas e medidas de segurança contrapõem-se, verificando-se que, de acordo com o art. 40.º, n.º 1, do CP, as medidas de segurança têm como finalidade a proteção dos bens jurídico-criminais e a reintegração do agente na sociedade.

A finalidade principal das medidas de segurança é a de prevenção especial ou individual da repetição da prática de factos ilícitos-típicos, no futuro, pelo agente. Este tipo de prevenção especial apresenta uma dupla função: por um lado, uma função de segurança e, por outro, uma função de socialização, sendo que, sempre que possível, o propósito socializador deve sobrepor-se sobre o de segurança<sup>160</sup>. Quanto à prevenção geral, ela apresenta um objetivo secundário, uma vez que o legislador, ao criar certas medidas de segurança, teve como objetivo a prevenção geral negativa ou de intimidação, porém também relativamente à medida de segurança de internamento se encontra subjacente uma finalidade de prevenção geral positiva ou de reintegração<sup>161</sup>. No entanto, quando as medidas de segurança são aplicadas a inimputáveis, este tipo de prevenção pouco se faz sentir, pois entende-se que a aplicação do Direito Penal é inadequada quando a pessoa que deveria ser motivada pelo direito possui uma anomalia psíquica, que lhe impossibilita essa motivação. Destas pessoas não se espera que conheçam as normas e se infringirem a lei, não se defrauda nenhuma expectativa social, porque o homem normal não tende a tomar como exemplo o inimputável<sup>162</sup>.

Sobre este assunto, Américo Taipa de Carvalho, tece algumas críticas à questão da prevenção geral em relação aos inimputáveis. Para ele, a medida de segurança aplicada a inimputáveis não tem a função ou objetivo de prevenção geral de

---

<sup>159</sup> Como sublinha DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, pp. 48-53.

<sup>160</sup> *Idem*, p. 85. A função de segurança só se impõe sobre a função de socialização quando esta última não for possível de alcançar. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 424. Sobre a função de socialização e a função de segurança, CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 76, explica que estas dizem respeito, respectivamente, ao tratamento da anomalia psíquica no caso dos inimputáveis ou da correção da tendência criminosa no caso dos imputáveis perigosos ou por tendência e à inocuidade ou neutralização da perigosidade criminal do agente, através do internamento, enquanto ele possuir aquela perigosidade. Também sobre este assunto, Roxin, Claus – *Problemas basicos del derecho penal*, Madrid, 1976, p. 40, refere que a finalidade das medidas de segurança deve considerar a proteção subsidiária e preventiva, quer geral quer individual, de bens jurídicos e de prestações estatais, ou seja, a realização do fim de prevenção geral, já não no sentido de mera intimidação, mas com o significado, mais amplo e positivo, de salvaguarda da ordem jurídica na consciência da comunidade e do fim de prevenção especial. Assim, a aplicação das medidas de segurança cumprem a finalidade de prevenção geral positiva: a proteção de bens jurídicos e a de prevenção especial: a reintegração do agente na sociedade.

<sup>161</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, pp. 426-427.

<sup>162</sup> Veja-se sobre este assunto ROXIN, Claus, *op. cit.*, 1997, pp. 810-811; DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 426.

integração, nem pela interiorização dos bens jurídicos violados nem pelo reforço da confiança da comunidade, isto porque nenhuma destas dimensões são postas em causa aquando do cometimento do ilícito criminal praticado pelo inimputável<sup>163</sup>. Pois, sabe-se que no que toca a inimputáveis está-se perante agentes que não compreendem o sentido da medida que lhes é aplicada e que não são ético-juridicamente motiváveis pela norma penal<sup>164</sup>.

Uma vez que o autor defende que o inimputável não compreende a medida que lhe é aplicada, ele considera excessiva a duração de 3 anos imposta pelo art. 91.º, n.º 2 do CP<sup>165</sup>, argumentando que existem legislações que não estabelecem qualquer mínimo e que podem estar em causa ilícitos criminais cujos limites mínimos de pena aplicável sejam inferiores aos 3 anos<sup>166</sup>. A referência à “defesa da ordem jurídica” do art. 91.º, n.º 2, deve ser entendida no sentido de prevenção especial de inocuidade da perigosidade do inimputável. Em síntese, na opinião do autor, quando a libertação do inimputável não constituir perigo, a duração mínima de 3 anos da medida de segurança de internamento desaparece. Tal decisão é tomada pelo tribunal, com a ajuda de pareceres médicos<sup>167</sup>.

### **2.3. Alguns problemas apontados à medida de internamento**

#### **2.3.1. Aproximação da medida de segurança à pena**

Tem-se vindo a constatar, com o passar do tempo, uma aproximação da medida de segurança à pena em relação ao seu objetivo final, que tem sido o facto, o crime, o delito, e não propriamente o agente, o delincente<sup>168</sup>.

Ora, concordamos quando se fala numa similaridade ao nível das finalidades de ambas as reações penais, pois verifica-se que se estende o princípio da

---

<sup>163</sup> V. CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 77.

<sup>164</sup> V., mais detalhadamente, *Idem, ibidem*; CORREIA, Eduardo, *op. cit.*, I, 2008, p. 64.

<sup>165</sup> Veja-se o art. 91.º, n.º 2 do Código Penal que refere que “Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

<sup>166</sup> Conforme referido por CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 77. Veja-se, também, DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 428, sobre esta questão, que refere que não se trata de uma presunção da duração da perigosidade, mas sim de que se tratando de um cometimento de um ilícito criminal grave ou violento, a política criminal tem de responder de forma a garantir a tranquilidade social e a tutela da confiança comunitária nas normas, através da aplicação de medidas de segurança.

<sup>167</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 78.

<sup>168</sup> Cf. ANTUNES, Maria João – *O passado, o presente e o futuro do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra, 2003, p. 353.

proporcionalidade à gravidade do facto, não o limitando antes à perigosidade do agente e que se determina o prazo máximo de duração da medida de segurança por referência à pena abstratamente aplicável ao facto cometido ou por referência à pena privativa da liberdade que teria sido aplicada caso o agente tivesse sido declarado imputável<sup>169</sup>. Ou seja, tal como acontece nas penas, o juiz terá de averiguar se a aplicação de uma determinada medida de segurança irá cumprir, concretamente, os objetivos a que se propõe. Mas, sobretudo, ele deve analisar se a aplicação de uma medida de segurança, apesar de necessária e adequada, não irá ser encarada como uma carga excessiva ou desproporcional, face à gravidade do facto ilícito cometido e da perigosidade apresentada (princípio da proporcionalidade em sentido restrito). Deste modo, verifica-se uma analogia da medida de segurança com a pena, pois se o direito das medidas de segurança não se rege pelo pressuposto da culpa, deve a dignidade pessoal ser defendida pela ideia da proporcionalidade.

Ainda neste campo, Maria João Antunes faz alguns reparos, aludindo a que o único pressuposto da medida de segurança de internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica deveria ser o da perigosidade criminal do agente, isto significa que o facto praticado deverá valer apenas enquanto facto comprovativo da perigosidade criminal; refere que esta medida deve ter como finalidade exclusiva evitar que o agente volte a praticar factos ilícitos, em virtude de padecer de uma anomalia psíquica que o torna incapaz de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com a avaliação feita; o princípio da proporcionalidade deve incidir exclusivamente sobre a perigosidade criminal do agente, no sentido de a medida de segurança dever ser proporcionada em relação a esta perigosidade. Pelo que discorda de formulações como a do Código Penal, onde o artigo 40.º, n.º 3, refere que “a medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”; prossegue, defendendo que em matéria de aplicação da lei penal no tempo, deve valer a regra da aplicação da lei vigente no momento da declaração de perigosidade criminal do agente; e por fim, a determinação do limite máximo de duração da medida de segurança de internamento deve ser feita a partir de considerações alheias à pena, não fazendo qualquer sentido, para a autora, defender uma solução como a do nosso Código Penal, art. 92.º, n.º 2 que indica que

---

<sup>169</sup> *Idem*, p. 354.

“o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável”<sup>170</sup>.

Concordamos, efetivamente, quando se fala numa aproximação da medida de segurança à pena e que as normas legais vigentes em matéria de execução de medidas de segurança privativas de liberdade padecem de alguma pobreza. Para verificarmos isso, basta atentarmos para a norma geral do art. 218.º do DL n.º 265/79, de 1 de agosto, que reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade, onde se pode ler que “ao internamento resultante da aplicação de uma medida de segurança são aplicáveis, por analogia, as normas sobre execução das penas privativas da liberdade, na medida em que nada se dispuser em contrário”.

Parece-nos que estas posições de Maria João Antunes são apropriadas e fundamentadas, uma vez que consideramos, também, que a medida de internamento deveria possuir exclusivamente a finalidade de evitar que o agente volte a cometer novos factos ilícitos-típicos, tendo como objetivo principal a prevenção especial. Em relação aos agentes inimputáveis, a prevenção geral negativa ou de intimidação não nos parece fazer qualquer sentido, visto que estes não conseguem compreender o sentido das medidas que lhes são aplicadas. Quanto à perigosidade do agente, este continua a ser, ainda, um conceito envolto de dificuldades na sua formulação, contudo consideramos que a perigosidade criminal deve ser o principal pressuposto de aplicação de uma medida de internamento, não descurando, também, a importância do facto ilícito praticado pelo inimputável. Entendemos, ainda, que deveria existir um limite máximo concreto, para a medida de internamento, estabelecido pela lei, de modo a que não fosse possível entrar-se num carácter perpétuo em relação à mesma.

### **2.3.2. Prazo de duração da medida de segurança de internamento**

Tal como referido anteriormente, voltamos a analisar o assunto dos limites máximos da medida de segurança de internamento de inimputável. Quanto a isto, existem algumas críticas apontadas à lei. Começamos com Américo Taipa de Carvalho, que argumenta que sendo a medida de segurança uma consequência e uma reação criminal à perigosidade do inimputável, o legislador deveria ter sido levado pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade a estabelecer como limite

---

<sup>170</sup> *Idem*, pp. 355-358.

máximo o tempo de internamento correspondente à pena que seria aplicada, caso fosse um imputável. Posto isto, verifica-se que o legislador, em casos em que o facto ilícito praticado corresponder a uma pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, tenha estabelecido a possibilidade de a medida de segurança privativa da liberdade do inimputável ser perpétua<sup>171</sup>. No mesmo sentido, Figueiredo Dias refere que a lei ordinária não pressupõe verdadeiras prorrogações da medida de segurança, mas antes a existência de um internamento ilimitado que é, de tempos em tempos, revisto quanto à existência do estado de perigosidade<sup>172</sup>.

Apesar de já existirem alguns avanços em relação à evolução psicofarmacológica, a verdade é que continuamos com algumas semelhanças à psiquiatria passada, nas medidas de segurança, que apenas oferecia internamentos longos. Vivemos num direito que parte do princípio que a intervenção médico-psiquiátrica é fundamentalmente hospitalar e tendencialmente perpétua e que estabelece limites máximos de duração do internamento completamente desfasados do tempo médio do internamento psiquiátrico<sup>173</sup>. Sobre o limite máximo de duração da medida de segurança de internamento, compreendemos que este deve ser estabelecido de acordo com questões alheias à pena e não que, como estabelece o art. 92.º, n.º 2, do CP, “o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável”. Esta é uma matéria que, particularmente, consideramos dever ser repensada, na medida em que seria mais aceitável se o Código Penal estabelecesse um limite máximo concreto para a medida de internamento.

Ainda em relação a este tema, Américo Taipa de Carvalho apresenta duas exigências. A primeira é sobre a revisão do estado de perigosidade do internado, sendo que o art. 93.º, n.º 2, do CP estabelece a obrigatoriedade de revisão oficiosa de 2 em 2 anos. Ora, para o autor, este trata-se de um prazo excessivo, devendo ser, antes, de 1 ano, por duas razões: em primeiro lugar, em razão do princípio da indispensabilidade da privação da liberdade do inimputável; e em segundo lugar, pela

---

<sup>171</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 89. Relativamente à medida de internamento, sabe-se que muitos inimputáveis permanecem, para além do que seria necessário, nas unidades onde foram internados, pois aqui, mais do que o fundamental tratamento, há a preocupação de eliminar um perigo para a sociedade em geral. Além disso, o que frequentemente acontece é que, devido ao tempo de internamento, estes indivíduos perdem o contacto com os familiares, sendo os hospitais psiquiátricos a sua única realidade. V. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *op. cit.*, 2000, p. 63.

<sup>172</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 474. Veja-se ainda em relação a este assunto, o art. 30.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que proíbe as medidas de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. O n.º 2 do mesmo artigo refere que as medidas de segurança poderão ser prorrogadas por períodos sucessivos enquanto a perigosidade baseada em grave anomalia psíquica se mantiver.

<sup>173</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2003, p. 359. A autora, dá ainda o exemplo do caso em que o legislador admite que o inimputável perigoso, em razão de esquizofrenia, possa estar internado durante dezasseis anos, se se tratar de crime de homicídio, sendo que o tempo médio de internamento necessário à compensação clínica desta patologia ronda um mês.

necessidade de evitar a inércia dos serviços médicos psicológicos e psiquiátricos penitenciários e da administração penitenciária. A segunda exigência, prende-se, nos casos em que ainda permaneça uma certa perigosidade, pela substituição do internamento pelo regime aberto ou tratamento ambulatorio, logo que existam razões suficientes para tal substituição, como dispõe o art. 94.<sup>o</sup><sup>174</sup>.

Para concluir, sobre este pressuposto, Maria João Antunes parte da conceção de que o estabelecimento do prazo de duração máxima de medida de segurança de internamento deveria ser repensado, enquanto Figueiredo Dias menciona que o tribunal nunca deve, na sentença, fixar em concreto a duração do internamento, uma vez que este é um aspeto bastante variável<sup>175</sup>.

### **2.3.3. Internamento compulsivo vs. internamento criminal**

Pedro Soares de Albergaria foca a relação entre o processo penal e o processo de internamento compulsivo, regulado na Lei de Saúde Mental. Ambos diferem quanto à própria natureza, enquanto o primeiro trata de uma questão criminal, o segundo trata de uma questão administrativa de natureza médico-assistencial. Assim, no processo penal, a aplicação de uma medida de segurança de internamento implica a verificação e imputação de um facto ilícito típico, por outro lado o internamento compulsivo não pressupõe a prática, pelo internado, de um facto tipificado na lei como crime, nem sequer uma perigosidade especificamente criminal e, em certos casos, não pressupõe qualquer perigosidade<sup>176</sup>.

A LSM dá preferência a medidas desinstitucionalizadoras e tem como principal objetivo afastar o doente mental da estigmatização a que este possa ser sujeito, de que representa um perigo tanto para si, como para os outros<sup>177</sup>. Contudo, são apresentadas algumas críticas, por parte de Américo Taipa de Carvalho, aos arts. 28.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 29.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, da dita lei, ao referirem que na “pendência do processo em que o arguido seja portador de anomalia psíquica”, “o tribunal que não aplicar a medida de segurança prevista no art. 91.<sup>o</sup> do CP pode decidir o internamento

---

<sup>174</sup> Cf. CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, pp. 90-91.

<sup>175</sup> Sobre este assunto v. ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, 2003, p. 358; DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 475.

<sup>176</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de – *Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra, 2004, p. 391.

<sup>177</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *op. cit.*, 2000, p. 62. Veja-se que hoje chegamos à conclusão de que isto não passa de um mito, uma vez que uma análise aos factos, determina que “os doentes mentais não são, globalmente considerados, mais perigosos do que o resto da população”.

compulsivo do inimputável”. Na linha de pensamento do autor, se o tribunal, em processo penal, se decidiu pela não aplicação da medida de segurança de internamento ao inimputável, fê-lo porque, em primeiro lugar, o agente não praticou um facto típico-ilícito considerado muito grave e, segundo, por não existir uma perigosidade criminal futura. Pois, caso estes dois elementos estivessem presentes, então o tribunal teria sido obrigado a aplicar a medida de internamento ao inimputável<sup>178</sup>. Partilhamos a ideia do referido autor, uma vez que somos da opinião de que se o processo penal se decide pela não aplicação da medida de internamento, também não consideramos correto que se considere o internamento compulsivo do agente, uma vez que ele nem é considerado perigoso. Acreditamos que se deve optar sempre, em primeiro lugar, pelas medidas menos restritivas e invasivas, evitando sempre que possível a privação da liberdade e problemas de estigmatização para o inimputável, que poderiam advir da medida de segurança de internamento, podendo piorar ainda mais a situação do mesmo.

Também o art. 12.º da LSM determina como pressuposto da medida administrativa pré-delitual de internamento compulsivo que “o portador de anomalia psíquica grave crie, por força dela, uma situação de perigo para bens jurídicos, de relevante valor, próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial”. Ora, o que aqui se sucede, é que existe a possibilidade de o internamento compulsivo ser aplicado mesmo sem facto ilícito-típico, sendo que no processo crime isso não pode suceder, uma vez que o tribunal não possui legitimidade para aplicar uma medida administrativa pré-delitual de internamento compulsivo, na medida em que estaria a violar o princípio constitucional da proporcionalidade<sup>179</sup>.

Sobre o art. 17.º, n.º 5, da referida lei, onde se lê que “o juízo técnico-científico inerente à avaliação clínico-psiquiátrica está subtraído à livre apreciação do juiz”, existem ainda algumas dúvidas acerca de até onde deverá ser o jurista a pronunciar-se sobre matérias que são mais do foro da medicina que do direito. Assim, no entender de Carlota Pizarro de Almeida, aos médicos deve caber uma palavra decisiva, não havendo motivos para existir uma distinção entre os internados compulsivamente e os condenados a medidas de segurança pela prática de um crime em relação ao qual foram declarados inimputáveis. Posto isto, nos casos em que um doente mental tenha sido declarado inimputável em razão da prática de um ilícito-

---

<sup>178</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, 2008, p. 89.

<sup>179</sup> *Idem*, p. 90.

típico, necessitar de internamento, este deverá processar-se em estabelecimento terapêutico comum e a libertação deverá ser determinada por critérios médicos, sem depender da avaliação pelo juiz<sup>180</sup>.

#### **2.3.4. Prova pericial**

De acordo com o preceito referido no art. 163.º, n.º 1, do CPP, onde se lê que “o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador”, podemos verificar que esta norma tem como objetivo atribuir importância à prova pericial no processo penal. É neste momento, quando o juiz apresenta os quesitos ao perito, que surgem alguns “ruídos de comunicação” entre ambos.

O perito deve ser questionado não só sobre a existência de doença mental ou outra patologia do foro psíquico, a sua gravidade do ponto de vista médico e a sua influência nas capacidades intelectivas e volitivas do arguido, mas também sobre quais as possibilidades de tratamento e em que regime (ambulatório ou fechado), sobre se a perigosidade manifestada é despoletada por fator que a torne meramente contextual ou específica e, por último e muito importante, sobre o tempo médio que será necessário para controlar a doença e as manifestações perigosas dela<sup>181</sup>.

Contudo, ao contrário, do que sucede com a generalidade dos meios de prova<sup>182</sup>, na prova pericial, o julgador não pode valorar livremente, estando, assim, excluído da livre apreciação de prova.

De facto, este princípio fundamental do processo penal português, previsto no art. 127.º do CPP, à primeira vista, pode indicar que o julgador possui um poder absoluto e discricionário na apreciação e valoração dos elementos de prova, mas não é isto que acontece. O que sucede é que o princípio da livre apreciação da prova assenta, como diz a lei, nas regras da experiência que se vão sedimentando ao longo do tempo, através das sucessivas repetições de factos e acontecimentos, que fazem com que, perante um igual quadro, se depreendam as mesmas consequências e, na livre convicção, que constitui um meio de descoberta da verdade, que deve ser sempre

---

<sup>180</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *op. cit.*, 2000, pp. 63-65.

<sup>181</sup> Sobre este ponto ver ALBERGARIA, Pedro Soares de, *op. cit.*, 2004, p. 394.

<sup>182</sup> Para além da prova pericial, no CPP, existem outras limitações a este princípio da livre apreciação da prova, tais como a prova testemunhal (art. 128.º e ss.), as declarações do arguido, do assistente e das partes civis (art. 140.º e ss.), o confronto entre as pessoas que prestaram declarações contraditórias (art. 146.º), o reconhecimento de pessoas e objetos (art. 147.º), a reconstrução do facto (art. 150.º), a prova documental (art. 164.º e ss.) e a confissão (art. 344.º).

fundamentada e subordinada à razão e à lógica<sup>183</sup>. No entanto, no caso da prova pericial, o juízo técnico, científico ou artístico encontra-se subtraído à livre apreciação do juiz, e quando este apresentar uma convicção diferente, deve fundamentá-la convenientemente, sob pena de padecer de um vício gerador de nulidade nos termos do art. 374.º, n.º 2 e art. 379.º, n.º 1, a).

Parece-nos este um ponto sensível, na medida em que são necessárias matérias externas ao direito para coadjuvar a tarefa de decisão do juiz. O perito é, assim, chamado, sendo um auxiliar do juízo, que vai agir de forma a determinar os factos que lhe são exigidos e só esses, não lhe sendo permitido entrar por caminhos da esfera jurídica ou emitir qualquer juízo de valor. Perante o fundamentado juízo técnico-científico do perito, o juiz terá então de construir a sua decisão em conjunto com toda a informação de que dispõe acerca do caso, nomeadamente as provas, respeitando sempre a doutrina, as normas legais e a jurisprudência existente.

### **2.3.5. O instituto do reexame da medida de internamento**

A atualidade da medida é uma exigência para que se possa proceder à sua execução, por isso esta atualidade tem de existir não só no momento em que o tribunal a aplica, mas também no momento em que a executa. Por isso, refere o art. 96.º, n.º 1, do CP, que a execução do internamento não pode iniciar-se, se tiverem decorrido 2 anos ou mais sobre a decisão que a decretou, sem que o tribunal verifique se se mantêm os pressupostos que determinaram a sua aplicação. A isto se chama reexame da medida de internamento e compreende-se que assim seja, porque no decorrer do tempo em que o agente não foi internado, pode ter havido alterações que condicionem a sua sanção. Também sobre isto, Figueiredo Dias assinala que, se através de tratamentos médico-cirúrgicos, ou psiquiátricos, ou de desintoxicação, a perigosidade tenha entretanto sido eliminada, torna-se nesse caso desnecessária a execução do internamento<sup>184</sup>. Já o n.º 2, do art. 96.º, indica que aquando daquela apreciação o tribunal pode confirmar, suspender ou revogar a medida decretada.

Este reexame só terá lugar se, entretanto, a medida de segurança não se tenha extinguido, por morte, amnistia, etc. e, assim, o que, normalmente, poderia acontecer era a prescrição da execução, no entanto o direito vigente quis afastar esta prescrição

---

<sup>183</sup> SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, J. Simas, *op. cit.*, 2011, pp. 52-53.

<sup>184</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2009, p. 489.

em favor do instituto do reexame que, note-se, terá sempre lugar<sup>185</sup>.

A aplicação deste dispositivo pode, contudo, levantar uma dificuldade. O n.º 2, do art. 91.º refere que o internamento tem a duração mínima de 3 anos quando o facto típico praticado pelo inimputável corresponder a crime contra a pessoa ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos. Isto vem reafirmado no art. 93.º, n.º 3, ao excluir a previsão do art. 91.º, n.º 2, da possibilidade de cessação da medida de internamento. Desta forma, há que fazer uma conciliação entre estes vários dispositivos<sup>186</sup>. Sobre este assunto, Leal-Henriques referiu que “a partir da reforma de 95 do Código Penal parece possível subscrever o entendimento de que, mesmo no caso de medida de internamento com o mínimo legal de 3 anos fixado no art. 91.º, n.º 2, desse Código, é de proceder ao reexame da medida quando medearem 2 anos ou mais entre a data da decisão que a impôs e a data do início da sua execução. É que, deixando de ser taxativa a regra desse n.º 2 do art. 91.º do CP - uma vez que o respetivo legislador acrescentou na parte final desse preceito a expressão “salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social” - a proibição do reexame em tais condições não se justifica”<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>186</sup> V. SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, 2008, p. 300;

<sup>187</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Medidas de Segurança e “Habeas Corpus”*, Lisboa, 2002, p. 36.

## CAPÍTULO III - PSICOPATIA

### 3.1. Conceito de psicopatia

Definir psicopatia torna-se uma tarefa bastante complexa, uma vez que este conceito foi alvo de várias influências ao longo dos anos e é uma das perturbações da personalidade mais estudadas, em parte devido aos efeitos nefastos causados através dos comportamentos do psicopata nos indivíduos que os rodeiam. Contudo, etimologicamente, sabe-se que este conceito significa doença da mente (psico = mente; patia = doença)<sup>188</sup>.

Podemos entender a psicopatia, muitas vezes referida como perturbação da personalidade antissocial, sociopática ou dissocial, como uma forma específica de perturbação da personalidade com padrões distintos de sintomas a nível interpessoal, afetivo e comportamental. Interpessoalmente, os psicopatas são descritos como grandiosos, arrogantes, insensíveis, superficiais e manipuladores; a nível afetivo eles são facilmente irritáveis, incapazes de formar laços emocionais fortes com os outros e não sentem empatia, culpa ou remorsos; e, por último, a nível comportamental, são considerados irresponsáveis, impulsivos e propensos a violar normas e expectativas sociais e legais<sup>189</sup>.

Os psicopatas tendem a colocar-se em primeiro lugar, eles são os únicos que realmente importam. Para eles os padrões sociais e normas morais parecem não ter significado algum e tendem a estar positivamente motivados para os violar. Uma outra característica dos psicopatas é a mentira e manipulação, que utilizam, normalmente, para satisfazer fins egoístas imediatos ou, simplesmente, pelo puro prazer de enganar os outros. Estes indivíduos apresentam essencialmente um desejo de poder sobre os outros e não olham a meios para atingir os seus fins<sup>190</sup>.

A impulsividade é também uma característica comum nos psicopatas, contudo são muitos os que parecem exibir uma capacidade de planeamento considerável para atingir os seus objectivos, geralmente de curto prazo<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> BRITES, José de Almeida – *Psicopatia e linguagem*. 1.ª ed. Lisboa, 2014, p. 23.

<sup>189</sup> HART, Stephen D.; HARE, Robert D. – *Psychopathy: assessment and association with criminal conduct*. - Handbook of antisocial behavior. New York, 1997, pp. 22-23.

<sup>190</sup> Ver no seguimento de PILLSBURY, Samuel H. – *Why psychopaths are responsible*. - Handbook on psychopathy and law. Oxford, 2013, p. 306.

<sup>191</sup> *Idem, ibidem*.

A hostilidade e a agressão são muito comuns nesta perturbação. Os traços psicopáticos manifestam-se através de tentativas de manter um controlo coercivo do ambiente social, apoiados pelas expectativas negativas dos outros. Assim, os psicopatas criam condições de conflito interpessoais de forma a manter a sua visão sobre o mundo<sup>192</sup>.

Esta é uma perturbação da personalidade que se cria através de diversos factores biológicos e da personalidade, conjugados com um conjunto de antecedentes familiares e outros factores ambientais<sup>193</sup>.

### 3.1.1. Antecedentes históricos

O conceito de psicopatia foi sofrendo várias mutações ao longo dos anos, visto que foram muitos os autores que se debruçaram sobre o assunto. No final do século XVIII, foi dada mais atenção a esta temática, por clínicos e filósofos, devido a questões relacionadas com o livre-arbítrio e pelo facto de se constatar que alguns transgressores teriam consciência dos comportamentos que praticavam<sup>194</sup>.

É, em 1809, com os estudos de Pinel, fundador da psiquiatria moderna, que o conceito de psicopatia surge pela primeira vez, quando este usou a expressão *manie sans délire* (mania sem delírio) para descrever os indivíduos que se comportavam de forma irracional e violenta, sem que apresentassem qualquer défice a nível intelectual e compreendessem plenamente a irracionalidade do que faziam<sup>195</sup>. Foi ele, então, o primeiro a discutir que a loucura não precisa, necessariamente, de um défice ao nível cognitivo<sup>196</sup>.

Em 1812, Benjamin Rush<sup>197</sup>, descreveu casos semelhantes de pessoas que apresentavam lucidez de pensamento, mas que possuíam um comportamento social

---

<sup>192</sup> Cf. BLACKBURN, Ronald, *op. cit.*, 2003, p. 64.

<sup>193</sup> Ver de acordo com SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa - *O estado de arte do conceito de psicopatia*. Análise Psicológica. Vol. XXVIII, n.º 1, (2010), p. 227.

<sup>194</sup> Acerca do assunto v. MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten – *Historical conceptions of Psychopathy in United States and Europe*. – Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior. New York, 2003, p. 4.

<sup>195</sup> SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 2010, p. 228; GONÇALVES, Rui Abrunhosa - *Psicopatia e processos adaptativos à prisão*. 1.a ed. Braga, 1999, p. 25; IRIA, Catarina; BARBOSA, Fernando – *Psicopatas criminosos e não criminosos. Uma abordagem neuropsicológica*. Porto, 2008, p. 17.

<sup>196</sup> V. MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten, *op. cit.*, 2003, p. 4.

<sup>197</sup> Benjamin Rush (1746-1813), também conhecido como o “pai da psiquiatria americana”, foi um médico, líder político e escritor norte-americano. Dedicou-se ao estudo das doenças da mente e a sua obra *Medical Inquiries and Observations upon Diseases of the Mind* tornou-se um marco durante anos. Foi, também, um dos signatários da Declaração da Independência dos Estados- Unidos.

demente, no entanto o autor atribuía estas atitudes a defeitos congénitos, que faziam com que existissem défices ao nível das suas faculdades morais mentais<sup>198</sup>.

James Pritchard, psiquiatra inglês, em 1835, foi o primeiro a formular o conceito de *moral insanity* (insanidade moral), para descrever indivíduos normais que se envolvem em comportamentos antissociais. Apesar de aceitar o conceito de *manie sans délire* de Pinel, ele divergia da atitude moral deste e defendia a ideia de que os comportamentos delinquentes exprimiam um defeito censurável no carácter, merecendo uma condenação social<sup>199</sup>.

O médico tornou, também, abrangente o conceito original de *moral insanity*, acrescentando-lhe uma grande variedade de condições mentais e emocionais. Ele referia que todos os seus pacientes apresentavam um defeito comum, relacionado com os “sentimentos naturais” (sentimentos intrínsecos e espontâneos de bondade e responsabilidade, que os deviam fazer seguir pelo caminho certo). Ora, estes indivíduos que apresentavam esta perturbação, apesar de compreenderem antecipadamente as consequências das suas escolhas, seduzidos por alguns afetos avassaladores, enveredavam em comportamentos socialmente inadequados<sup>200</sup>.

Foi Koch, psiquiatra alemão, em 1888, quem veio propor a substituição do termo de Pritchard pelo de *psychopathic inferiority* (inferioridade psicopática), para designar as anormalidade mentais, congénitas ou adquiridas, que influenciam o indivíduo na sua vida pessoal, causando anomalias de temperamento e de carácter. Contudo, é Kraepelin, outro psiquiatra alemão, que ao longo do seu trabalho de reflexão acerca das mudanças ocorridas na síndrome da psicopatia, quem introduz o conceito, até hoje usado, de “personalidade psicopática” para descrever indivíduos com uma má formação nos seus processos de germinação precoce<sup>201</sup>. Na segunda edição do seu trabalho (1887), o autor identificou o indivíduo insano como alguém que possui defeitos congénitos na sua capacidade de conter desejos egoístas imediatos. Em 1899, o autor passa a referir-se aos estados psicopáticos como uma das muitas formas de degeneração, tais como outras síndromes como a obsessão, insanidade impulsiva e perversões sexuais. Ainda na mesma linha de pensamento, na sétima edição do seu estudo, em 1903-1904, Kraepelin refere-se àqueles estados como

---

<sup>198</sup> IRIA, Catarina; BARBOSA, Fernando, *op. cit.*, 2008, p. 17.; MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten, *op. cit.*, 2003, p. 4.

<sup>199</sup> MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten, *op. cit.*, 2003, p. 5.

<sup>200</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>201</sup> BRITES, José de Almeida, *op. cit.*, 2014, pp. 25-26.

“personalidades psicopáticas”, dizendo que considera aquelas formas mórbidas de desenvolvimento de personalidade como sendo degenerativas. Aquelas características da degeneração são uma reação relativamente ao stress que é vivido pelo indivíduo ao longo da sua vida<sup>202</sup>.

Em 1907, Kraepelin<sup>203</sup> identificou quatro tipos de indivíduos que considerava como sendo personalidades psicopáticas. Para ele, o primeiro tipo eram os mentirosos e vigaristas mórbidos, que apesar de serem bastante charmosos não possuíam nenhum senso de responsabilidade para com os outros, eram caracterizados como fraudulentos e frequentemente acumulavam dívidas pesadas que eram incapazes de pagar. O segundo grupo incluía os criminosos por impulso, que eram indivíduos que enveredavam por crimes como incêndios, violações ou atos de cleptomania e que eram conduzidos por uma incapacidade de controlar os seus impulsos. O terceiro tipo referia-se aos criminosos profissionais, que não eram impulsivos nem indisciplinados, de facto eles apresentavam-se como sendo socialmente ajustáveis, mas, na realidade, eram bastantes calculistas e manipulativos. Por último, o quarto tipo, era composto pelos vagabundos mórbidos, que se caracterizavam por não terem objetivos de vida, por possuírem uma baixa autoestima e por uma incapacidade de assumirem responsabilidades.

Entre 1923 e 1955, Kurt Schneider<sup>204 205</sup> apresenta também a sua definição acerca deste conceito. O autor utilizou o termo “personalidade psicopática” como um desvio quantitativo das características normais da personalidade, sublinhando o papel representado pela predisposição. Discípulo de Kraepelin, Schneider antes de definir o conceito de personalidade psicopática, definiu o conceito de personalidades anormais, que referiu serem variações, desvios de sentimentos, valorizações, tendências e volições. São desvios em relação àquilo que é esperado, que é normal. Posto isto, o autor refere que “as personalidades psicopáticas são aquelas personalidades que sofrem devido à sua anormalidade ou que fazem sofrer, devido a ela, a sociedade”<sup>206</sup>.

Desta forma, existem os psicopatas “sofredores” e os psicopatas “perturbadores”, sendo que, apesar de serem grupos distintos, apresentam limites de separação muito imprecisos, uma vez que os “sofredores” pode tornar-se

---

<sup>202</sup> MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten, *op. cit.*, 2003, pp. 9-10.

<sup>203</sup> KRAEPELIN, E. - *Clinical Psychiatry: A Text-book for Students and Physicians*. 7.ª ed. New York, 1907, pp. 515-532.

<sup>204</sup> Kurt Schneider (1887-1967) foi um prestigiado psiquiatra alemão conhecido pelo seu trabalho em relação ao diagnóstico e compreensão da esquizofrenia, bem como de perturbações da personalidade como a personalidade psicopática.

<sup>205</sup> SCHNEIDER, Kurt- *Las personalidades psicopáticas*. 7.ª ed. Madrid, 1974, p. 31.

<sup>206</sup> *Idem*, pp. 31-32.

“perturbadores” e vice-versa. Assim, Schneider explica que as personalidades psicopáticas sofrem por causa dos seus próprios conflitos internos (no caso dos “sofredores”) ou externos (no caso dos “perturbadores”), inerentes à sua anomalia. No entanto, para que se complete esta definição de personalidade psicopática é, ainda, necessário que este conceito se subordine a um outro superior: o de personalidade anormal. Ora, assim, “os psicopatas são personalidades anormais que, em consequência da anormalidade da sua personalidade, têm que chegar mais ou menos, em toda a situação vital, sob a influência dos vários tipos de circunstâncias, a conflitos internos e externos”<sup>207</sup>.

Schneider criou uma classificação das personalidades psicopáticas com dez tipos: hipertímicos; depressivos; inseguros; fanáticos; carentes de valor; lábeis de humor; explosivos; apáticos; abúlicos; e asténicos<sup>208</sup>.

Os psicopatas hipertímicos caracterizam-se por possuírem um temperamento ativo, são alegres e otimistas, mas são facilmente influenciáveis e infiéis. Porém, também existe, junto aos hipertímicos equilibrados, os hipertímicos excitados em que o estado de ânimo alegre é menos marcado.

Em relação aos psicopatas depressivos, estes são vistos como indivíduos com um conceito de vida sempre pessimista, negam a vida e as coisas boas que ela pode trazer e carecem de capacidade de sentir alegria. Para eles tudo está mal e corrompido e tendem a viver as experiências tristes de uma forma muito profunda o que os pode conduzir a algumas crises.

Os psicopatas inseguros possuem um baixo nível de autoconfiança, não confiam em si mesmos e são por vezes depressivos, contudo tentam colmatar estes défices apresentando uma postura rígida e arrogante.

Seguindo para os psicopatas fanáticos, eles são dominados por pensamentos de sobrevalorização, são personalidades ativas, lutadoras, que se manifestam em prol dos seus ideais. Mas, também existem os fanáticos pacíficos que são silenciosos, excêntricos e nem sempre lutam por aquilo em que acreditam.

Os psicopatas carentes de valor tendem a mostrar aquilo que não são, podendo por vezes agir de um modo excêntrico. De modo a obter atenção dos outros, eles inventam personagens e histórias cativantes que os possam ajudar com o seu objetivo, mas, no fundo, não passam de versões inautênticas.

---

<sup>207</sup> *Idem*, pp. 34.

<sup>208</sup> *Idem*, pp. 89 e ss..

Quanto aos psicopatas lábeis de humor, podemos destacar uma oscilação de humor permanente depressiva. Estas mudanças são repentinas e em determinados dias, basta um estímulo mínimo para desencadear uma reação intensa, enquanto que, noutros dias, são facilmente suportáveis. Trata-se de uma tendência periódica, derivada de uma disposição endógena a reações depressivas e intensas, de índole mal-humorada e irritável.

As reações explosivas são a principal característica do psicopata explosivo. Ele é facilmente irritável, enfurece por motivos insignificantes e pode partir para a violência sem razão aparente. À parte destas reações, que tendem a durar muito tempo e que podem conduzir a suicídios impulsivos, estes indivíduos são, quase sempre, dóceis e tranquilos, porém devem permanecer sempre sobre alguma vigilância e cuidado.

Schneider refere os psicopatas apáticos como indivíduos carentes de paixão, vergonha, pudor, arrependimento e consciência moral. São, com frequência, frios, brutais e cruéis nos seus atos.

Já os psicopatas abúlicos caracterizam-se por uma incapacidade de resistência e uma facilidade em serem seduzidos pelos outros e pelas situações. Estes indivíduos são, quase sempre, bondosos, razoáveis, dóceis e modestos. Por serem facilmente sugestionáveis, quando internados em estabelecimentos correcionais apresentam bons resultados, contudo quando saem em liberdade são influenciados pela primeira situação que encontram.

Por fim, existem ainda os psicopatas asténicos que possuem uma insuficiência psíquica, uma incapacidade de produção e de concentração e uma memória reduzida. O psicopata asténico olha para dentro de si mesmo, em vez de olhar para fora. Assim, em relação aos pequenos aborrecimentos e transtornos funcionais transitórios, que geralmente as pessoas comuns não prestam atenção e, portanto, rapidamente desaparecem, nos psicopatas asténicos verifica-se uma auto-observação exagerada, sendo que a razão mais profunda é o medo de estarem doentes.

Partridge (1930), psiquiatra americano, utilizou o conceito de “personalidade sociopática” para se referir às pessoas que se comportavam de forma a violar as normas sociais<sup>209</sup>. Este conceito de personalidade sociopática de Partridge foi adotado pela primeira edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais

---

<sup>209</sup> LYKKEN, David T. – *Psychopathic personality: the scope of the problem*. - Handbook of psychopathy. New York, 2006, p. 3.

(DSM-I) e manteve-se até à edição de 1980, ano em que o DSM-III modificou o termo para “perturbação da personalidade antissocial”<sup>210</sup>, como irá ser explicado, de forma pormenorizada, posteriormente.

As definições apresentadas *supra* podem-se considerar as primeiras tentativas de definir o conceito. Continuaremos com uma análise das definições mais atuais.

### 3.1.2. Conceções atuais

As definições mais atuais da psicopatia começaram por se fundamentar em critérios clínicos. Um dos autores que mais contribuiu para a investigação da psicopatia foi Cleckley<sup>211</sup>, que forneceu uma descrição de 16 critérios clínicos base da psicopatia na sua obra *The Mask of Sanity*, originalmente publicada em 1941. Nesta sua obra, Cleckley traçou o perfil do psicopata e, para ele, este identificava-se por 1) ter um encanto superficial e boa inteligência; 2) não ter alucinações ou outros sinais de pensamento irracional; 3) ausência de nervosismo ou de manifestações neuróticas; 4) ser indigno de confiança; 5) ser mentiroso e insincero; 6) não ter sentimentos de culpa ou de vergonha; 7) exibir comportamentos antissociais sem escrúpulos aparentes; 8) raciocínio pobre e incapacidade de aprender com a experiência; 9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) pobreza geral nas principais relações afetivas; 11) perda específica de intuição (insight); 12) incapacidade para responder na generalidade das relações interpessoais; 13) comportamento fantasioso e pouco recomendável com ou sem ingestão de bebidas alcoólicas; 14) ameaças de suicídio raramente cumpridas; 15) vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; 16) incapacidade para seguir qualquer plano de vida<sup>212</sup>.

Passaremos agora a explicar cada um destes critérios de acordo com o que foi defendido por Cleckley<sup>213</sup>. Relativamente ao primeiro (ter um encanto superficial e boa inteligência), o psiquiatra referia que o típico psicopata mostra-se como uma pessoa que causa uma impressão positiva à primeira vista, mostra uma atitude amigável e que apresenta interesses genuínos. Não existe, aparentemente, nada de errado com ele e aparenta ser uma pessoa perfeitamente ajustável, da qual ninguém

---

<sup>210</sup> *Idem*, p. 230.

<sup>211</sup> Hervey Milton Cleckley (1903-1984) foi um psiquiatra americano pioneiro no campo da psicopatia. O seu livro *The Mask of Sanity* foi uma das maiores influências clínicas da psicopatia do séc. XX.

<sup>212</sup> Cf. CLECKLEY, H., *op. cit.*, 1988, pp. 338-339.

<sup>213</sup> *Idem*, pp. 339-364.

suspeitaria que esteja a agir de forma artificial ou de modo a esconder alguma coisa. Testes psicométricos também demonstram que estes indivíduos apresentam uma inteligência superior à média.

Quanto ao facto de não ter alucinações ou outros sinais de pensamento irracional, os psicopatas, normalmente, não apresentam sinais ou sintomas relativos a psicoses, não ouvem vozes e não têm delírios. Para além disso, são pessoas que reagem com emoções e sentimentos adequados a cada situação e, no geral, conseguem prever as consequências que os seus comportamentos antissociais poderão vir a ter.

Relativamente à questão de ausência de nervosismo ou de manifestações neuróticas, estes indivíduos parecem conseguir escapar à típica tensão e nervosismo, característicos de certas situações de risco, isto é, mostram uma relativa imunidade à ansiedade e preocupação, conseguindo transmitir uma postura apropriada e normal em situações perturbantes, comparados com o resto da população<sup>214</sup>.

Também em relação ao facto dos psicopatas serem indignos de confiança, o que o autor quis dizer foi que eles dão uma impressão de serem pessoas perfeitamente confiáveis, que são capazes, para ocultar a questão de que na realidade não se preocupam com nada e não têm nenhum senso de responsabilidade, aparecerem regularmente ao trabalho, cumprirem as suas obrigações financeiras e ignorarem oportunidades para roubar. Eles aplicam as suas excelentes habilidades em negócios, podem ganhar bolsas de estudo, serem aclamados homens de vendas de topo ou eleitos presidentes de um clube social ou até mesmo de um conselho diretivo escolar. Devido ao facto de não estarem constantemente a transgredir ou envolvidos em situações ditas anormais, é muito mais difícil de identificá-los e, conseqüentemente, lidar com eles.

Uma outra característica relativa aos psicopatas é a mentira e a insinceridade. Estes indivíduos demonstram uma grande aptidão para se desculparem de acusações que lhes possam ser feitas, conseguindo ser bastante credíveis. Possuem uma grande capacidade de argumentação e não têm dificuldade, mesmo prestando um falso testemunho, em olhar alguém nos olhos de uma forma tranquila. Embora eles consigam mentir sobre quaisquer circunstâncias, por vezes têm de assumir os seus

---

<sup>214</sup> Em relação a esta questão, veja-se que os psicopatas também se podem mostrar mais inquietos e agitados quando se encontram em prisões ou hospitais psiquiátricos, contudo entenda-se que estes climas de tensão advêm exclusivamente de circunstâncias externas ao indivíduo e nunca por sentimentos de culpa, remorso ou insegurança provenientes do próprio. *Idem*, pp. 339-340.

erros (em casos em que a sua mentira foi descoberta) e aparentar acatar as suas consequências de forma honesta e arrependida. Os psicopatas conseguem enganar não só pessoas estranhas, como também aqueles que convivem com eles todos os dias.

O psicopata também apresenta falta de remorsos e sentimentos de culpa e tende a responsabilizar e acusar os outros relativamente aos atos que cometeu. Quando julgado à luz das suas condutas e das suas atitudes, ele não mostra quase nenhum sentimento de vergonha, humilhação ou arrependimento.

Seguindo para o sétimo critério (exibir comportamentos antissociais sem escrúpulos aparentes) percebe-se que estes indivíduos cometem roubos, falsificação, fraude, adultério e outros atos semelhantes na ausência de qualquer objetivo aparente.

Em relação ao raciocínio pobre e incapacidade de aprender com a experiência, o autor defende que, na sua opinião, nenhuma punição é susceptível de fazer o psicopata mudar os seus modos. Apesar de demonstrar uma capacidade de julgamento extremamente pobre em relação ao comportamento da vida real, o psicopata apresenta um raciocínio sem nenhuma evidência de defeito na avaliação de situações teóricas.

O psicopata sempre se distinguiu pelo seu egocentrismo e por uma incapacidade para amar e, segundo o psiquiatra, esta incapacidade pode ser apresentada como absoluta. De facto, parece ser absurdo dizer que as pessoas com esta perturbação da personalidade não conseguem amar ou que são incapazes de criar afeto. Ora, veja-se que, na realidade eles conseguem criar afetos pelos outros, de gostar ou desgostar, e fazerem os outros criarem por eles, no entanto estas reações afetivas são sempre produzidas limitadamente quer em grau e duração. Posto isto, o termo absoluto, para o autor, parece ser apropriado no sentido em que para se conseguir amar é necessária a existência de sentimentos suficientemente fortes, que prevaleçam durante um período de tempo suficiente e que provoquem alguma influência a nível comportamental.

Relacionado com o último e proveniente deste está o próximo critério que se caracteriza pela pobreza geral dos psicopatas nas suas principais relações afetivas. Ora, se os psicopatas apresentam algumas dificuldades em desenvolver sentimentos de afeto profundos, então nunca poderão criar verdadeiras relações afetivas com outras pessoas.

O décimo primeiro critério refere-se à perda específica de intuição (*insight*). Em relação a isso, podemos verificar que os psicopatas não têm capacidade para se verem a si próprios como os outros os veem, não conseguem perceber como os outros

se sentem em relação à presença deles e não conseguem experienciar as situações da mesma forma que os outros. Normalmente, eles culpam outras pessoas pelos seus problemas utilizando falsos pretextos, contudo, por vezes, também admitem a culpa apesar dos seus argumentos não apresentarem qualquer sentido para eles.

De acordo com a incapacidade para responder na generalidade das relações interpessoais, o psicopata, independentemente de estar a ser bem tratado ou de estar a causar sofrimento aos outros à sua volta, não mostra nenhuma reação consistente de valorização, apenas se comporta com atitudes superficiais, sem qualquer valor simbólico. Tais atitudes são utilizadas mais frequentemente quando eles entendem que isso poderá facilitar alguns objetivos que possam ter, como o facto de obterem liberdade condicional, alta hospitalar ou outra qualquer situação considerada benéfica para eles.

Passando para o décimo terceiro critério apresentado por Cleckley (comportamento fantasioso e pouco recomendável com ou sem ingestão de bebidas alcoólicas), existem alguns profissionais que consideram que o álcool é uma das causas que conduz ao desenvolvimento da psicopatia, no entanto o autor atribui pouca validade a esta afirmação, referindo que existe uma grande diferença quanto ao objetivo principal do alcoólico habitual e do psicopata. O alcoólico habitual arranja problemas por ser da opinião de que, se duas, seis ou oito bebidas o fazem sentir bem, então beber mais algumas fará com que ele se sinta muito melhor. Esta forma de racionalização pode conduzir o alcoólico habitual, especialmente se este possuir conflitos internos, em direção a um colapso alcoólico ou desenvolvimento de neuroses associadas ao álcool. Apesar de alguns psicopatas não ingerirem álcool e outros apenas ingerirem raramente, o excesso de álcool é frequentemente proeminente na maioria dos psicopatas ao longo da sua história de vida. O álcool é um importante fator no comportamento do psicopata, podendo fazer com que este se envolva em comportamentos inadequados quando bebe, mesmo que seja pouco. É muito provável que os efeitos do álcool facilitem tais atos, contudo isto não significa que o álcool seja considerado como uma causa fundamental.

Os psicopatas não têm tendência para serem indivíduos que pensem em acabar com a sua vida através do suicídio (décimo quarto critério: ameaças de suicídio raramente cumpridas), pelo contrário eles mostram evidências de características específicas de imunidade relativamente a esses atos.

Seguindo para o penúltimo critério, como seria de prever, dada a incapacidade do psicopata para amar, como relatado anteriormente, verificamos que o principal objetivo do ato sexual não passa por uma experiência de partilha com o outro, de forma a fortalecer relações interpessoais importantes, mas sim, por atos limitados a contactos físicos, livres das emoções e das potencialidades complexas que levam a que duas pessoas criem uma experiência emocionante e indescritível<sup>215</sup>. O psicopata do sexo masculino, apesar de conseguir completar o ato físico com sucesso, não consegue encontrar algo significativo ou pessoal naquela relação que lhe traga sentimentos de prazer a longo prazo, para além das sensações temporárias que sente. No caso da mulher, independentemente ou não de ter orgasmos fisiológicos, comporta-se de forma a receber sensações que findam precocemente e obtém a excitação através de estímulos locais.

Os psicopatas, por vezes, parecem preferir envolver-se em relações sexuais em ambientes sórdidos com pessoas de baixo nível intelectual ou social. Para estes indivíduos, situações consideradas indecentes para as pessoas comuns, como dormir com a mulher do seu melhor amigo e envolver o seu tio ou um dos seus parceiros de negócios numa experiência sexual a três, são atos típicos. Tais oportunidades, quando surgem, não parecem repelir, mas pelo contrário atrair o psicopata<sup>216</sup>.

Finalizando com o último critério, o psicopata mostra uma incapacidade para seguir qualquer plano de vida e não parece fazer esforços para realizar algum objetivo que tenha. Pelo contrário, quando está a ter sucesso em alguma situação, quer seja ligada ao crime ou simplesmente a um esforço honesto da parte dele, o psicopata tende a sair desse caminho.

Para Cleckley, quando nos deparamos com um psicopata, deparamo-nos com “uma convincente máscara de sanidade” e só progressivamente nos apercebemos que essa fachada representa algo superficial<sup>217</sup>. Na verdade, para este autor, a principal característica da psicopatia é a deficiente resposta afetiva para com os outros e não o comportamento antissocial. Este prossegue salientando que os psicopatas não são loucos e que se comportam de forma intencional e deliberada, pelo que foi um dos

---

<sup>215</sup> Existem estudos que comprovam que, pessoas que tenham uma atividade sexual normal de acordo com determinadas circunstâncias, se se virem privadas dessas oportunidades, irão recorrer a práticas anormais como medidas de substituição. Como, por exemplo, os casos de alguns reclusos que, por se encontrarem muito tempo fechados e impedidos de terem relações sexuais com uma mulher, começam a realizar práticas sexuais com outros reclusos. *Idem*, pp. 359-364.

<sup>216</sup> A homossexualidade e outros desvios sexuais específicos, apesar de ocorrerem naturalmente em psicopatas, não são suficientemente comuns para serem considerados como característica geral. *Idem*, pp. 359-364.

<sup>217</sup> Ver no seguimento de *Idem*, p. 368.

primeiros investigadores a defender que esta perturbação não pode servir como uma desculpa para o comportamento incorreto<sup>218</sup>.

Também Robert Hare<sup>219</sup> foi um dos investigadores que mais dedicou o seu tempo ao estudo da psicopatia e sua avaliação. Foi o psicólogo canadiano que desenvolveu a *Psychopathy Checklist* (PCL), que é um instrumento de medida da psicopatia que incorpora traços da personalidade e comportamentos antissociais baseados em observações clínicas. Com o passar dos anos, a PCL foi várias vezes revista (PCL-R) e dela derivaram outros instrumentos de medida relacionados como a *Psychopathy Checklist: Screening Version* (PCL:SV) e a *Psychopathy Checklist: Young Version* (PCL:YV). São várias as opiniões de qual será o melhor modelo para avaliar estas *checklists*, contudo considera-se que tanto a PCL-R como a PCL:SV e a PCL:YV se enquadram melhor num modelo de quatro fatores que analisam o contexto interpessoal, afetivo, estilo de vida e comportamento antissocial da psicopatia<sup>220</sup>.

Tendo como base o trabalho do referido psiquiatra americano Cleckley, foi em 1980 que Hare e os seus colaboradores começaram a trabalhar num instrumento para avaliar a psicopatia que mais tarde se veio a chamar PCL<sup>221</sup>. Originalmente a PCL possuía 22 critérios, contudo, em 1985, dois deles foram removidos, ficando assim com 20. Em 1991, foi publicada a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) e em 2003 foi publicada a sua segunda versão que apresentava algumas modificações, sendo que a principal diferença foi a grande quantidade de dados disponíveis para o estabelecimento de tabelas de comparação e estatísticas descritivas para grupos selecionados e para abordar questões de características de itens, confiabilidade, validade e estrutura fatorial<sup>222</sup>.

A PCL-R é, então, um instrumento de avaliação da psicopatia com 20 itens. Estes itens são a loquacidade/encanto superficial; sentido grandioso de superioridade; necessidade de estimulação/propensão para o tédio; mentir patológico; estilo

---

<sup>218</sup> IRIA, Catarina; BARBOSA, Fernando, *op. cit.*, 2008, pp. 19-20.

<sup>219</sup> Robert D. Hare (1934) é um reconhecido investigador no campo da psicologia criminal. Para além de ter desenvolvido a PCL-R, escreveu várias obras sobre a psicopatia, como *Without Conscience*, *Snakes in Suits*, entre outras, e desenvolve o seu trabalho em vários serviços prisionais britânicos e norte-americanos.

<sup>220</sup> Cf. HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S. – *The PCL-R assessment of psychopathy: development, structural properties, and new directions*. - Handbook of psychopathy. New York, 2006, p. 64.

<sup>221</sup> Conforme opiniões de HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 192; FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey – *Assessment of psychopathy: The Hare Psychopathy Checklist Measures*. - Handbook on psychopathy and law. Oxford, 2013, pp. 5-6.

<sup>222</sup> FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 6; HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, pp. 62-64.

manipulativo; ausência de remorsos ou sentimentos de culpa; superficialidade afetiva; frieza/ausência de empatia; estilo de vida parasita; deficiente controle comportamental; comportamento sexual promíscuo; comportamento problemático precoce; ausência de objetivos realistas; impulsividade; irresponsabilidade; incapacidade em assumir a responsabilidade pelos próprios atos; relacionamentos conjugais numerosos e de curta duração; delinquência juvenil; revogação de medidas alternativas ou flexibilizadoras de pena de prisão; e, versatilidade criminal. Nesta *checklist* é dada a pontuação de 0 se o item não se aplicar à pessoa; de 1 se o item se aplicar à pessoa parcialmente; e 2 se o item se aplicar totalmente à pessoa. A cotação máxima vai até aos 40 pontos, sendo que um indivíduo é considerado psicopata se tiver uma pontuação igual ou superior a 30, moderadamente psicopata quando tem entre 20 e 29 e não-psicopata quando a sua pontuação é inferior a 20 pontos<sup>223</sup>.

Este instrumento de avaliação pode ser usado em contexto forense, clínico ou para investigação e deve ser sempre acompanhado por uma entrevista semiestruturada e por uma análise de outras informações existentes acerca do participante. Os psicopatas podem mentir na entrevista, por isso é que se torna importante verificar sempre a informação colateral existente de forma a corroborar a credibilidade do entrevistado<sup>224</sup>.

Como já foi referido anteriormente, um dos derivados da PCL-R é a PCL:SV que possui 12 itens da versão original e também tem uma escala de 3 pontuações (0, 1, 2), com uma cotação máxima de 24 pontos. No desenvolvimento desta versão alguns itens foram encurtados ou simplificados, enquanto que outros foram combinados. Pode usar-se a PCL:SV em populações forenses ou em indivíduos não criminosos, incluindo pacientes psiquiátricos civis<sup>225</sup>.

O outro derivado da PCL-R é a PCL:YV que foi desenvolvida para avaliar traços psicopáticos em adolescentes entre os 12 e os 18 anos, em contextos forenses

---

<sup>223</sup> FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 6; HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 192; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 39; HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, p. 58.

<sup>224</sup> HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, p. 58; FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 6. Veja-se sobre este assunto HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, p. 58, que para que o uso da PCL-R seja viável e apropriado é necessário que os técnicos estejam a par de informações atualizadas no âmbito clínico e da literatura acerca da psicopatia, que entendam os princípios básicos e limitações de testes e interpretações psicológicas e que as suas avaliações sejam feitas de acordo com os padrões profissionais e legais vigentes. É importante ainda que estes técnicos possuam experiência clínica e forense suficiente para usar a PCL-R adequadamente.

<sup>225</sup> Sobre este ponto v. HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, p. 59; HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 193; FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 16.

ou não forenses. Também esta versão possui 20 itens, tal como a versão original, cotados numa escala de 3 pontuações (0, 1, 2), com um máximo de 40 pontos<sup>226</sup>.

Assim, a PCL:YV avalia o contexto interpessoal, afetivo, antissocial e comportamental da psicopatia, sendo sempre um auxiliar indispensável as entrevistas e a informação paralela existente acerca do jovem<sup>227</sup>.

Por causa das suas potenciais implicações para adolescentes, em especial em jovens delinquentes, foi decidido não fornecer um diagnóstico de psicopatia na juventude. Em vez disso, a PCL:YV fornece uma avaliação dimensional de precursores e características da psicopatia em adolescentes. Também os profissionais que aplicam esta *checklist* deverão estar habilitados para o fazer, estando conscientes de que se um adolescente for diagnosticado como tendo características psicopáticas, este rótulo poderá fazer com que passe por um processo de estigmatização, podendo trazer repercussões negativas para o resto da sua vida<sup>228</sup>.

É, ainda, importante salientar que nem a PCL-R nem nenhum dos seus derivados possuem critérios de exclusão, o que quer dizer que eles podem ser implementados em ofensores ou pacientes clínicos e é possível existir uma covariação de sintomas entre psicopatia e outros transtornos psiquiátricos (ex. delírios de grandeza nos distúrbios psicóticos, egocentrismo no transtorno de personalidade narcisista e grandiosa autoestima na psicopatia)<sup>229</sup>.

### 3.2 Subgrupos da psicopatia

Em seguida, veremos que existem alguns autores que tentam dividir a psicopatia em subgrupos de forma a clarificar melhor os seus contornos.

Blackburn considerava que os indivíduos com este tipo de perturbação deveriam ser divididos em dois grupos: os psicopatas primários e os secundários. Para ele, os psicopatas primários são os mais coercivos e que insistem mais na violência, já os do segundo tipo, apesar de também serem coercivos e igualmente perigosos ofensores, são mais retraídos e apresentam uma menor autoestima. Contudo, ambos

---

<sup>226</sup> Cf. HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, p. 59; FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 19.

<sup>227</sup> V. FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 19.

<sup>228</sup> *Idem*, pp. 19-24.

<sup>229</sup> HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S. – *Psychopathy: assessment and forensic implications*. - Responsibility and psychopathy, interfacing law, psychiatry, and philosophy. Oxford; New York, 2010, p. 96.

os tipos exibem estilos interpessoais suscetíveis de promover conflitos com os outros<sup>230</sup>.

Por seu lado, Lykken distingue dois tipos de indivíduos possuidores de perturbação antissocial da personalidade: os psicopatas e os sociopatas. O psicopata apresenta uma falha na socialização, principalmente por causa de uma peculiaridade genética, geralmente de temperamento. Uma criança que, por exemplo, não tem medo, que é muito impulsiva ou que é dada a intensos ataques de raiva, pode ser muito difícil para os pais controlarem e manterem longe de problemas. Por outro lado, o autor usa o termo "sociopata" para se referir a pessoas cujo caráter antissocial se deve, principalmente, a falhas parentais, pois foram educados de forma incompetente, tendo sido abusados ou negligenciados. Uma vez bem socializados por parte dos pais, estes indivíduos poderiam ter-se tornado cidadãos competentes, produtivos e cumpridores da lei. De acordo com Lykken, o grupo dos sociopatas encontra-se numa expansão tal, que pode vir a ameaçar sobrelotar o sistema de justiça<sup>231</sup>.

Também os autores Millon e Davis<sup>232</sup>, se propuseram a diferenciar esta perturbação em dez subtipos de personalidade: o psicopata sem princípios; o psicopata insincero; o psicopata que corre riscos; o psicopata invejoso; o psicopata covarde; o psicopata explosivo; o psicopata abrasivo; o psicopata malevolente; o psicopata tirano e, por fim, o psicopata maligno.

O psicopata sem princípios é visto como possuindo alguns padrões de personalidade narcisista, exibe um arrogante senso de autoestima, uma indiferença para com os outros e comporta-se através de uma forma social fraudulenta. Este indivíduo opera através de comportamentos sem princípios, explorando os outros, sendo que as suas relações apenas duram enquanto existir algum ganho pessoal com isso. Para além do mais, este tipo de psicopatas possui bastante habilidade em relação a questões de influência social, conseguindo fingir bastante bem, através do uso do seu charme e capacidade de loquacidade, que são pessoas inocentes, educadas e civilizadas.

O psicopata insincero mostra características de deslealdade, tendências impulsivas e possui um estilo de vida caracterizado por uma perseguição de atenção e excitação, muitas vezes expressada por comportamentos sedutores. Eles são bastante

---

<sup>230</sup> Sobre este ponto consultar BLACKBURN, Ronald, *op. cit.*, 2003, p. 61-64.

<sup>231</sup> LYKKEN, David T., *op. cit.*, 2006, p. 4.

<sup>232</sup> MILLON, Theodore; DAVIS, Roger D. – *Ten subtypes of psychopathy.* – Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior. New York, 2003, p. 162-170.

insinceros nas suas relações, fazendo o que for preciso para obter aquilo que precisam e querem dos outros. Ainda, e em contraste com outros tipos de psicopatas, estes indivíduos parecem gostar dos jogos de sedução que fazem, considerando-os como algo gratificante e excitante<sup>233</sup>.

O próximo tipo de psicopata é o psicopata que corre riscos. Como dá para perceber pelo nome, estes indivíduos gostam de estar envolvidos em situações que lhes possam causar alguns riscos, são guiados pela excitação, estimulação e aventura que isso lhes traz e pelo facto de os fazer sentir-se vivos. Para além da impulsividade caracterizada por este tipo, estes psicopatas, normalmente, não apresentam medo em relação a muitas situações que outras pessoas possam considerar como perigosas e assustadoras<sup>234</sup>.

Em relação ao psicopata invejoso, verificamos que eles sentem-se como se tivessem sido privados de tudo aquilo a que tinham direito, que os outros recebem muitos mais que eles e que, pessoalmente, nunca foram congratulados com as recompensas boas da vida. Assim, conduzidos por sentimentos de inveja e desejos de retribuição, praticam atos de roubo e destruição, compensando-se pelo vazio existente nas próprias suas vidas, de modo a conseguirem tudo aquilo que consideravam estar destinados a ter. Contudo, este tipo de psicopata nunca chega a um momento de contentamento completo, pois irá se sentir sempre insatisfeito e insaciável, não mostrando qualquer tipo de empatia por aqueles a quem ele explora e engana.

Seguindo para o psicopata covarde, os autores referem que estas pessoas, que derivam de características da personalidade evitativa e dependente, veem os outros como inimigos poderosos, agressivos e sádicos, enquanto eles são considerados alvos indefesos e inofensivos. Como tal, cometem atos violentos como um meio de superar o medo que sentem e obterem um refúgio de segurança. Para eles, a agressão não é intrinsecamente gratificante, o que acontece é que eles antecipam os perigos, sentindo que é melhor atacarem primeiro, esperando, assim, evitar o contrário<sup>235</sup>.

---

<sup>233</sup> Em vários aspetos, o psicopata sem princípios e o psicopata insincero parecem similares, partilhando um estilo de vida desviante na medida em que enganam e manipulam os outros de forma a obter algo em troca, no entanto, estes dois tipos de psicopatas têm algumas diferenças. Enquanto o psicopata insincero, que advém de uma variante da personalidade histriónica, se caracteriza por uma procura de uma forte necessidade de atenção e aprovação, o psicopata sem princípios mostra-se indiferente às atitudes e reações dos outros e aproveita-se dos fracos e vulneráveis, apreciando a sua consternação e raiva. *Idem*, p. 162.

<sup>234</sup> Este subtipo de psicopatas representa uma mistura de características da personalidade antissocial e da personalidade histriónica. *Idem*, p. 164.

<sup>235</sup> Ao longo da história, este tipo de psicopatas tem sido visto como executores de estruturas de poder totalitário, tendo, como exemplos, inquisidores da igreja Católica medieval, donos dos escravos da América do sul, as Secções de Assalto do grupo Nazi e burocráticos do Comunismo Soviético. *Idem*, p. 166.

O psicopata explosivo é um tipo de psicopata diferente dos outros devido ao seu carácter imprevisível em emergir em atos hostis. Este tipo é caracterizado por ter uma raiva incontrolável e infringir ataques temíveis contra os outros, ocorrendo, frequentemente, contra elementos da sua própria família. Estes indivíduos sentem-se desapontados e frustrados com a sua vida e, por isso, perdem o controlo e procuram um desejo de vingança por todas as coisas más a que foram sujeitos. A característica principal diferenciadora dos outros tipos de psicopatas, é que o explosivo apresenta uma raiva incontrolável que, normalmente, não necessita de uma provocação aparente.

Comparado com os outros, o psicopata abrasivo é caracterizado por ser intransigente, corrosivo, irritável, degradante e briguento. Para ele, os outros são considerados objetos que se pode irritar e agredir e, também, são uma forma de poder descarregar todas as suas raivas. Estas pessoas estão constantemente a arranjar problemas com os outros, de forma intencional, ampliando atritos menores em lutas persistentes e amargas.

Em relação aos psicopatas malevolentes, que advêm de características das personalidades sádica e paranoica, estes são particularmente vingativos e hostis, não apresentam medo e atribuem a culpa dos seus comportamentos para as outras pessoas. Assumindo uma atitude de desconfiança perante os outros, eles antecipam a traição e a punição, possuem uma imensa crueldade e um intenso desejo de se vingar pelos maus-tratos, reais ou imaginários, de que foram submetidos na infância. Quando confrontados com o fracasso persistente ou com dificuldades para dominar e controlar os outros, os sentimentos de frustração, raiva e ressentimento destes indivíduos, podem chegar a um ponto tal, que os levam a atos de brutalidade crua e de hostilidade vingativa<sup>236</sup>.

O psicopata tirano pode ser considerado como o tipo mais puro de psicopata clássico e, tal como o malevolente, ele está entre os mais assustadores e cruéis dos subtipos de psicopatas, exibindo uma personalidade muito sádica. Tal como o psicopata malevolente, o tirano atua para com os outros através de ataques, intimidação e comportamentos abusivos e destrutivos, contudo a diferença entre ambos é que este tipo parece ser estimulado pela resistência e fraqueza das suas vítimas, o que os encoraja ainda mais o ataque. Esta variação de psicopatas deriva de

---

<sup>236</sup> Muitos assassinos e *serial killers* encaixam-se neste padrão de psicopatas, sendo descritos como rancorosos, malignos, brutais, insensíveis, mordazes e vingativos. *Idem*, p. 168.

uma especial satisfação com o facto de forçar as vítimas a se humilharem e submeterem-se a eles. Ainda sobre estes indivíduos, verifica-se que eles são muito frios e calculistas e bastante seletivos nas escolhas das suas vítimas, tentando encontrar pessoas que sejam mais suscetíveis à submissão e não à violência. Muito frequentemente, os psicopatas tiranos aplicam um nível desproporcional de violência e intimidação de maneira a intimidar as suas vítimas e, mais do que qualquer outro subtipo, derivam de uma profunda satisfação em ver o sofrimento causado nos outros. Apesar do psicopata tirano ser bastante impiedoso e desumano, o seu maior receio é que os outros possam descobrir as suas inseguranças e a sua baixa autoestima, por isso, como forma de combater este seu ponto fraco, ele aprendeu que se sente superior ao vitimizar e aterrorizar os outros<sup>237</sup>.

Para finalizar, os autores apresentam um décimo tipo de psicopata, o psicopata maligno. Os indivíduos desta categoria, que normalmente misturam características da perturbação paranoide da personalidade, são definidos por uma poderosa orientação autocrática e por uma desconfiança, ressentimento e inveja dos outros. Sendo pessoas isoladas e ressentidas, elas imaginam que os outros estão intencionalmente a persegui-las e que apresentam uma ameaça. Não raras as vezes, os delírios persecutórios combinam com delírios de grandeza.

### **3.3. Diagnósticos diferenciais**

#### **3.3.1. DSM – Perturbação Antissocial da Personalidade**

O manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais (DSM) é uma classificação de perturbações mentais, com critérios de diagnóstico concebidos para cada uma das perturbações. Destina-se a servir como um guia prático, funcional e flexível para organizar a informação que auxilie a um diagnóstico exato e é utilizado como ferramenta para médicos, académicos e também em áreas de investigação<sup>238</sup>.

A Associação Americana de Psiquiatria (APA) publicou o seu primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) em 1952, utilizando

---

<sup>237</sup> Em contraste com os psicopatas explosivos, que recorrem à hostilidade como uma forma de descarga dos sentimentos reprimidos, os psicopatas tiranos empregam violência, como meio para inspirar medo e intimidação. *Idem*, p. 169.

<sup>238</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – *DSM-5 - Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais*. 2014, p. XLIII.

o termo “Distúrbio da Personalidade Psicopática”, para descrever aqueles que possuíam um comportamento anormal de acordo com as normas sociais<sup>239</sup>.

Na segunda edição do mesmo manual (DSM-II), em 1968, o termo foi substituído para “Transtorno da Personalidade Antissocial”. Aqui, os psicopatas eram descritos como sendo indivíduos impulsivos, egoístas, insensíveis, que não reconheciam a sua culpa, que racionalizavam o seu comportamento e não aprendiam com a experiência. Contudo, esta edição não disponibilizou os critérios específicos de diagnóstico e, em 1970, muitos investigadores tentaram colmatar este défice. No caso de Robert Hare e seus colaboradores, esses basearam-se no trabalho de Cleckley, como tivemos já oportunidade de explicar<sup>240</sup>.

Os critérios de diagnóstico foram, então, enumerados na edição de 1980 (DSM-III). Apesar de terem ocorrido progressos positivos, também existiram aspetos negativos nesta edição, uma vez que os critérios descritos apenas se focavam em persistentes violações das normas sociais, incluindo mentir, roubar, vadiar e comportamento laboral inconsistente<sup>241</sup>.

Os critérios foram então simplificados na 4.<sup>a</sup> edição (DSM-IV) e na sua revisão (DSM-IV-TR), alterando-se a designação para “Perturbação Antissocial da Personalidade”. Até hoje este é o termo utilizado, sendo o distúrbio classificado a partir dos seguintes critérios<sup>242</sup>:

- A. Padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros ocorrendo desde os 15 anos, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
1. Incapacidade para se conformar com as normas sociais no que diz respeito a comportamentos legais, conforme indicado por atos repetidos que são motivo de detenção.
  2. Falsidade, como indicado por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou enganar os outros para obter lucro ou prazer.
  3. Impulsividade ou incapacidade para planear antecipadamente.
  4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por conflitos e lutas físicas repetidos.
  5. Desrespeito temerário pela segurança de si próprio e de outros.
  6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado pela incapacidade repetida para manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras.

---

<sup>239</sup> Consultar, sobre este assunto, LYKKEN, David T., *op. cit.*, 2006, p. 3; IRIA, Catarina; BARBOSA, Fernando, *op. cit.*, 2008, p. 22.

<sup>240</sup> Cf. HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 189; IRIA, Catarina; BARBOSA, Fernando, *op. cit.*, 2008, p. 22.

<sup>241</sup> V, sobre isto, HARE, Robert D., *op. cit.*, 2006, p. 189.

<sup>242</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *op. cit.*, 2014, pp. 787-788.

7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização sobre ter magoado, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem pelo menos 18 anos.
- C. Existe evidência de perturbação do comportamento com início antes dos 15 anos.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não ocorre exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou de perturbação bipolar.

A perturbação antissocial da personalidade (301.7)<sup>243</sup> encontra-se nas perturbações da personalidade do grupo B<sup>244</sup> e a característica essencial desta perturbação é “um padrão global de menosprezo e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou adolescência precoce e continua na idade adulta. Este padrão tem sido também designado como psicopatia, sociopatia ou perturbação dissocial da personalidade. (...) Os indivíduos com perturbação antissocial da personalidade têm com frequência falta de empatia e tendem a ser insensíveis, cínicos e a desprezar os sentimentos, direitos e sofrimentos dos outros. Podem ter uma autoestima inchada ou arrogante (...) e serem intensamente opinativos, convencidos e pretensiosos.”<sup>245</sup>.

Comparando agora os critérios da Perturbação Antissocial da Personalidade do DSM com os critérios da PCL-R, chegamos à conclusão que os primeiros dão mais ênfase à parte criminal/delinquente e ao comportamento irresponsável do que os segundos<sup>246</sup>. Dos critérios da psicopatia da PCL-R, apenas três dos oito itens do Fator 1 (mentira patológica, manipulação e falta de remorso ou culpa) são encontrados nos critérios do DSM. Pelo contrário, seis dos dez itens existentes no Fator 2 (necessidade de estimulação e propensão para o tédio, impulsividade, irresponsabilidade, fraco controlo comportamental, problemas comportamentais precoces e versatilidade criminal) se sobrepõem com os critérios da Perturbação Antissocial da Personalidade<sup>247</sup>.

Verifica-se que, nas populações prisionais, a prevalência da Perturbação Antissocial da Personalidade é maior do que a prevalência de psicopatia, quando medida pela PCL-R. O que acontece é que a maioria dos ofensores com uma pontuação elevada da PCL-R, apresentam também critérios correspondentes à

---

<sup>243</sup> Juntamente com a denominação de cada transtorno, são apresentados os códigos da ICD-9 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), seguidos dos códigos da ICD-10 entre parênteses.

<sup>244</sup> As perturbações da personalidade encontram-se divididas no DSM-5 em 4 grupos: o grupo A, o grupo B, o grupo C e o grupo das outras perturbações, sendo que no grupo B está presente o transtorno da personalidade antissocial, bem como o transtorno da personalidade *boderline*, o transtorno da personalidade histriónica e o transtorno da personalidade narcisista.

<sup>245</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *op. cit.*, 2014, pp. 788-789.

<sup>246</sup> WIDIGER, Thomas A. – *Psychopathy and DSM-IV psychopathology* - Handbook of psychopathy. New York, 2006, p. 159.

<sup>247</sup> V. FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, pp. 12-13.

Perturbação Antissocial da Personalidade, no entanto o contrário nem sempre acontece, pois muitos dos que possuem aquela perturbação, não apresentam valores elevados na PCL-R<sup>248</sup>.

Todas estas designações vieram fazer com que investigadores e clínicos se sintam confusos com a relação existente entre a psicopatia e a Perturbação Antissocial da Personalidade, por vezes usando-as em simultâneo e noutras vezes utilizando-as separadamente<sup>249</sup>.

### 3.3.2. ICD-10 – Perturbação da Personalidade Dissocial

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (ICD-10) utiliza a denominação de “Perturbação da Personalidade Dissocial” (F60.2), sendo que esta passou a ser considerada um sinónimo do conceito da personalidade antissocial apresentada no DSM. Contudo, há que ter em conta que, nos EUA, os termos antissocial e dissocial têm significados diferentes, uma vez que dissocial se refere aos indivíduos que têm dificuldades no cumprimento das regras sociais e antissocial se refere aos indivíduos que, pelo seu narcisismo, são incapazes de tolerar essas mesmas regras, entrando em rutura com as mesmas<sup>250</sup>.

De acordo com a ICD-10, a Perturbação da Personalidade Dissocial caracteriza-se por “um desprezo das obrigações sociais, por uma falta de empatia para com os outros e por um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições, e estes indivíduos possuem uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Estes tendem ainda a culpar os outros ou a fornecer racionalizações

---

<sup>248</sup> HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2006, p. 61. Ou seja, para HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2010, p. 102, apesar de a psicopatia, medida pela PCL-R, e a Perturbação Antissocial da Personalidade apresentarem aspetos em comum, elas não são termos sinónimos, pelo menos não ao nível de medição. A razão para esta assimetria é que a Perturbação Antissocial da Personalidade está mais associada com os aspetos Estilo de Vida/Antissocial do que com os aspetos Interpessoal/Afetivo, medidos pela PCL-R.

<sup>249</sup> Cf. HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 192.

<sup>250</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 39. Devido a esta questão o termo antisocial da Associação Americana de Psiquiatria passou a ser mais utilizado nos trabalhos de natureza científica sobre estas matérias. V. SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 2010, p. 232.

plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade”<sup>251</sup>.

Ainda segundo a ICD-10, esta perturbação inclui os termos amoral, antissocial, associal, psicopática e sociopática e exclui os transtornos de conduta e de personalidade do tipo instabilidade emocional<sup>252</sup>.

### 3.4. As causas

O crime tem sido um problema sempre presente ao longo da história, por isso parece-nos importante, antes de mais, refletir acerca das causas que conduzem a ele e aos fatores que poderão levar a um comportamento antissocial.

Para a sua explicação os sociólogos tendem a culpar os fatores sociais como o desemprego e a pobreza, enquanto os psicólogos estão mais inclinados para as áreas da personalidade e inteligência<sup>253</sup>. No entanto, sabe-se que este é um problema de complexa resolução, que depende de vários fatores conjugados entre si, entre eles os sociais e os psicológicos.

Os argumentos contra as teorias sociológicas assentam na ideia de que as causas sociais apresentadas funcionam através de mecanismos psicológicos. Assim, cada indivíduo reage de forma diferente à pobreza e ao desemprego e a sua personalidade e inteligência irá filtrar e determinar a sua perceção. A pobreza poderá fazer com que algumas pessoas se revoltam contra a sociedade, culpem o governo e procurem refúgio no crime, enquanto que outras poderão culpar-se a elas próprias, culpar a sua falta de capacidade cognitiva, a sua ignorância e a sua falta de aptidões e considerarem o desemprego como uma justa punição<sup>254</sup>.

A criminalidade pode ser vista, então, como um constructo proveniente da interação de fatores genéticos com a experiência das figuras parentais. As crianças diferem congenitamente em algumas características como o medo das consequências, que é uma importante força de restrição, uma vez que algumas crianças são naturalmente mais medrosas do que outras. Relativamente a crianças mais destemidas, estas tendem a ser menos contidas, não só pelo medo mas também pela

---

<sup>251</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION - *The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders*, Perturbação Dissocial da Personalidade, 2016.

<sup>252</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>253</sup> Taylor, Walton, Young, 1973; Eysenck, Gudjonsson, 1989 *apud* EYSENCK, H. J. – *Personality and crime*. – Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior. New York, 2003, p. 40.

<sup>254</sup> Eysenck, H. J., *op. cit.*, 2003, p. 41.

culpa. Crianças impulsivas podem agir sem pensar nas consequências e, assim, experimentar os seus constrangimentos internos até que seja tarde demais<sup>255</sup>.

Eysenck fala sobre a nossa consciência como um poderoso fator no comportamento pró-social. Para ele, a consciência é uma resposta condicionada adquirida de acordo com os princípios pavlovianos. Sempre que transgredimos somos punidos pelos nossos pais, professores e pares; pelo contrário, se agirmos de acordo com a sociedade, somos aplaudidos e recompensados. Porém, existem indivíduos que não se comportam de acordo com o socialmente correto e, nestes casos, o autor refere que as experiências de condicionamento falharam, ou seja a sociedade (pais, professores e pares) falhou no seu dever de educar a criança; foram reforçadas as experiências erradas, uma vez que alguns pais incentivam os seus filhos a serem agressivos, a roubar e a comportar-se de forma antissocial; ou, a pessoa, que foi exposta aos mesmos estímulos que outra, pode reagir de uma forma completamente diferente da primeira, transgredindo<sup>256</sup>.

O que devemos ter em atenção é que todos os seres humanos nascem com a capacidade de desenvolver uma consciência de monitorização que funciona como um inibidor para não se quebrarem as regras sociais. Podemos aprender a sentir empatia pelos nossos semelhantes, a sentir satisfação em atos de altruísmo e a desenvolver um senso de responsabilidade para com as nossas famílias e comunidade. No entanto, há que ter em atenção que estas inclinações pró-sociais não surgem em nós de forma automática, pois, tal como acontece com a nossa capacidade inata para a linguagem, elas devem ser estimuladas e moldadas pelas interações que possuímos com os seres humanos mais velhos, durante o início do nosso desenvolvimento<sup>257</sup>.

Quando o processo de socialização falha na produção de mecanismos de consciência e hábitos de cumprimento da lei que normalmente impedem os impulsos antissociais, surgem os indivíduos a que chamamos psicopatas<sup>258</sup>.

Existem também uma série de fatores neurológicos que poderão influenciar no surgimento desta perturbação da personalidade.

Entende-se a psicopatia por uma variedade de distúrbios a nível cognitivo, afetivo e comportamental, que confere uma alta probabilidade no cometimento de

---

<sup>255</sup> Neste sentido, LYKKEN, David T., *op. cit.*, 2006, pp. 8-9.

<sup>256</sup> EYSENCK, H. J., *op. cit.*, 2003, p. 45-46. Ainda, para algumas pessoas, e de acordo com LYKKEN, David T., *op. cit.*, 2006, p. 9, o risco é uma poderosa atração e pode produzir uma grande excitação, que poderá ser extremamente gratificante.

<sup>257</sup> LYKKEN, David T., *op. cit.*, 2006, pp. 6-7.

<sup>258</sup> *Idem*, p. 7.

comportamentos antissociais. Nestes indivíduos estão incluídos alguns aspetos como a impulsividade, a irresponsabilidade, a insensibilidade e a falta de empatia e de culpa<sup>259</sup>.

Os estudos neurológicos efetuados nesta área identificaram uma rede de regiões cerebrais, que se centram principalmente no córtex límbico, que mostram défices estruturais e funcionais nos psicopatas. Estes défices têm sido associados a anormalidades no processamento cognitivo e afetivo<sup>260</sup>. Para além disso, existem evidências de que campos como o da linguagem e o das experiências de vida carecem de alguma profundidade<sup>261</sup>. Estes aspetos cognitivos, linguísticos e comportamentais dos psicopatas podem estar relacionados com a disfunção cerebral que apresentam. Estas disfunções não envolvem particularmente danos orgânicos, mas podem refletir-se em anomalias estruturais ou funcionais nos mecanismos cerebrais e circuitos neuronais – incluindo o córtex orbitofrontal ventromedial, a amígdala e os sistemas de neurotransmissores – responsáveis pela coordenação dos processos cognitivos e afetivos<sup>262</sup>.

Sabendo que os indivíduos psicopatas apresentam algumas disfunções cognitivas e linguísticas, falemos agora sobre este interregno do porquê de não conseguirmos detetar estas anomalias. Na verdade, os psicopatas são ótimos a disfarçar as lacunas que apresentam, utilizando um intenso contacto ocular, uma linguagem corporal atrativa, charme e também um bom conhecimento das vulnerabilidades do outro. Eles utilizam este seu armamento para dominar, controlar e manipular aqueles que o rodeiam. Em contrapartida, nós prestamos menos atenção àquilo que eles dizem do que à forma como o dizem<sup>263</sup>.

Em suma, atentemos ao facto de que o código genético, isoladamente, não pode influenciar diretamente o comportamento humano, assim como os aspetos sociais não o podem fazer, por isso é necessário ter em conta todos os intermediários existentes em redor do indivíduo. Podemos, assim, referir que a psicopatia advém, provavelmente, de uma série de fatores biológicos e de personalidade.

---

<sup>259</sup> HARENSKI, Carla L.; HARE, Robert D.; KIEHL, Kent A. – *Neuroimaging, genetics, and psychopathy: implications for the legal system*. - Responsibility and psychopathy, interfacing law, psychiatry, and philosophy. Oxford; New York, 2010, p. 125.

<sup>260</sup> *Idem*, p. 147.

<sup>261</sup> HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 204.

<sup>262</sup> *Idem*, pp. 204-205. V., ainda, relacionado com este assunto, que estudos efetuados com homicidas concluem que estes possuem um baixo metabolismo de glicose em ambas as áreas do córtex pré-frontal lateral e medial. O mesmo estudo sugere que estes défices podem estar relacionados com a violência. Raine et. al., 1994, apud EYSENCK, H. J., *op. cit.*, 2003, p. 44.

<sup>263</sup> HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 204. Devido ao encanto superficial que os psicopatas apresentam, os investigadores deveriam gravar todas as suas entrevistas feitas com eles para que mais tarde as possam analisar mais detalhadamente. *Idem, ibidem*.

## CAPÍTULO IV - PSICOPATIA E INIMPUTABILIDADE

### 4.1. A psicopatia associada ao comportamento violento

Por si só, a psicopatia já é considerada um importante e significativo fator de risco para qualquer tipo de comportamento antissocial. São vários os estudos que comprovam esta forte relação entre traços psicopáticos e comportamento agressivo em ofensores adultos, adolescentes e pacientes psiquiátricos não ofensores.

Como iremos verificar em seguida, as taxas de reincidência dos psicopatas são das mais altas entre os vários tipos de ofensores, sendo também o seu comportamento dentro das prisões geralmente caracterizado por altos níveis de infrações disciplinares, costumando existir agressões a outros reclusos e guardas prisionais e envolvimento em motins<sup>264</sup>.

O psicopata começa por enveredar em comportamentos antissociais, normalmente, no início da sua infância. Estes indivíduos são, geralmente, identificados por possuírem traços de personalidade distintos, pela exploração das suas relações interpessoais e por condutas antissociais. Eles são, ainda, caracterizados por um charme superficial, egocentrismo e falta de culpa ou vergonha em relação a transgressões morais ou qualquer forma de magoar os outros. Muitas vezes, o comportamento dos psicopatas é impulsivo, dando pouca atenção às consequências que poderão surgir<sup>265</sup>. O que acontece é que, devido aos traços característicos dos psicopatas (insensibilidade, superficialidade afetiva e visão de si próprio como alguém superior), estes carecem de respostas efetivas de empatia ou culpa que restrinjam ou inibam os seus impulsos agressivos<sup>266</sup>.

Estes indivíduos tendem a vitimizar as vulnerabilidades dos outros e a usar meios como a intimidação e a violência para conseguirem poder e controlo<sup>267</sup>. No entanto, a maioria dos psicopatas tem, por vezes, dificuldades em controlar-se, pois podem ser altamente espontâneos, o que faz com que, assim, facilitem a sua própria

---

<sup>264</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 157.

<sup>265</sup> Cf. PILLSBURY, Samuel H., *op. cit.*, 2013, p. 299.

<sup>266</sup> Neste sentido, BLACKBURN, Ronald, 2003, pp. 54-55.

<sup>267</sup> HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2010, p. 104. Os psicopatas são caracterizados, segundo PORTER, Stephen; WOODWORTH, Michael – *Psychopathy and aggression*. - Handbook of psychopathy. New York, 2006, pp. 488-489, por verem na agressão uma ferramenta útil para satisfazer uma necessidade egoísta, porém quando confrontados com a sua própria violência eles referem-na como um meio para atingir os seus fins, dão pouca importância a tal comportamento, tentam sempre se excluir de culpa e vêem poucas diferenças entre esses comportamentos e outras ações instrumentais. Para além disso, são capazes de apresentarem muito poucos remorsos após alguns anos do cometimento do crime.

detenção. A esta luz, os psicopatas são bons predadores, mas incapazes de controlar de forma confiável o seu comportamento<sup>268</sup>.

Um outro fator que se encontra relacionado com a violência é a inteligência, ou seja quanto mais inteligente um psicopata é, menos este terá tendência para se envolver em atos agressivos, uma vez que consegue usar melhor as suas capacidades cognitivas para se desviar do comportamento violento (através da insensibilidade e manipulação) e obter aquilo que quer. Pelo contrário, os psicopatas com menor nível de inteligência tendem a enveredar mais por caminhos violentos, como forma de colmatar os défices que possuem a nível de linguagem para manipular os outros. Além disso, os psicopatas mais inteligentes, quando cometem atos criminosos, têm menos probabilidades de serem descobertos<sup>269</sup>.

Falando, agora, das motivações que levam os psicopatas a ingressarem no mundo criminal, verificamos que o comportamento antissocial destes é estimulado por fatores diferentes daqueles que estimulam os não psicopatas, sendo que a vitimologia, o *modus operandi*, etc., do comportamento criminoso são também diferentes<sup>270</sup>. Existem evidências de que estes indivíduos podem ser influenciados pela procura de adrenalina e por motivações sádicas, porque, mais do que os outros ofensores, os psicopatas tendem a sentir prazer com o sofrimento dos outros<sup>271</sup>.

Fazendo uma referência final para a situação portuguesa, verificamos o estudo de Lobo Ferreira, Abrunhosa Gonçalves e Fernandes da Silva que analisa um grupo de 30 reclusos do Estabelecimento Prisional de Coimbra, com idades que variam entre os 20 e os 64 anos. Destes 30 reclusos, 17 revelaram encontrar-se acima de 30 (valor médio para tendências psicopáticas) e na associação entre psicopatologia e crime verifica-se que estes indivíduos praticam na sua maioria crimes de homicídio, seguindo-se a violação e o abuso, o furto e o roubo e, em menor prevalência, o

---

<sup>268</sup> PORTER, Stephen; WOODWORTH, Michael, *op. cit.*, 2006, p. 482.

<sup>269</sup> *Idem*, p. 490.

<sup>270</sup> V. HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 197.

<sup>271</sup> PORTER, Stephen; WOODWORTH, Michael, *op. cit.*, 2006, p. 485-487. No entanto, nem todos os psicopatas enveredam pelo caminho criminal, havendo aqueles que funcionam relativamente bem como advogados, médicos, polícias, psiquiatras, académicos, militares, empresários, escritores, artistas, etc. De facto, são várias as figuras históricas que são apontadas como apresentando algumas tendências para a psicopatia, contudo não desenvolveram a síndrome completamente, tornando-se líderes mundiais de sucesso tais como Winston Churchill, Josef Stalin e mesmo Adolf Hitler. LYNAM, Donald R.; DEREFINKO, Karen J. – *Psychopathy and personality*. - Handbook of psychopathy. New York, 2006, p. 150; LYKKEN, David T., *op. cit.*, 2006, p. 11.

tráfico<sup>272</sup>. Em suma, o crime mais praticado por psicopatas, relativamente a este estudo, são os homicídios cometidos por 11 dos 17 psicopatas existentes na amostra.

Concluindo, de acordo com o que foi mencionado anteriormente, podemos verificar que existe uma grande probabilidade de os psicopatas serem considerados ofensores crônicos e particularmente propensos à criminalidade violenta, no entanto eles não representam apenas uma ameaça para a sociedade, mas são também perigosos nas instituições onde ficam detidos, quer para os outros reclusos quer para a equipa responsável, como veremos mais adiante.

## 4.2. Psicopatia e reincidência

Os estudos sobre reincidência<sup>273</sup> variam muito acerca de como os resultados são operacionalizados. Alguns fazem uma distinção entre a reincidência geral e a reincidência violenta, enquanto outros consideram qualquer reincidência<sup>274</sup>. Alguns definem a ampla violência para incluir a agressão verbal, ameaças e incêndios criminosos, enquanto outros definem a estreita violência, onde incluem, por exemplo, as ofensas à integridade física. A maioria dos estudos emprega um método único para a medição de reincidência, mais precisamente analisando os registos criminais oficiais, no entanto outros estudos utilizam um multi-método em que os registos oficiais são suplementados com autorrelatos e informações colaterais<sup>275</sup>. Vejamos, em seguida, alguns estudos que tratam este assunto.

---

<sup>272</sup> LOBO, C. Ferreira; GONÇALVES, R. Abrunhosa; SILVA, R. Fernandes da – *A P-SCAN de Robert Hare na avaliação da psicopatia: estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses*. Revista Psiquiatria, Psicologia e Justiça. 2011, pp. 61-65.

<sup>273</sup> Acerca deste tema focar-nos-emos sobretudo em bibliografia estrangeira, uma vez que a nível nacional existem muito poucos estudos acerca da reincidência em psicopatas.

<sup>274</sup> Atente-se para o conceito de reincidência aqui usado, uma vez que, normalmente, as pessoas chamam reincidência a qualquer recidiva, a voltar a praticar crimes, quando em termos jurídico-penais reincidência não é apenas isso. O art. 75.º do CP apresenta-nos os pressupostos de ordem formal e material referindo que “é punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime (n.º 1); o crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade (n.º 2); as condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa (n.º 3); a prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência (n.º 4). O art. 76.º, por sua vez, determina os efeitos da sua incidência, indicando que “em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores (n.º 1); as disposições respeitantes à pena relativamente indeterminada, quando aplicáveis, prevalecem sobre as regras da punição da reincidência (n.º 2)”.

<sup>275</sup> V. sobre este assunto DOUGLAS, Kevin S.; VINCENT, Gina M.; EDENS, John F. – *Risk of criminal recidivism: the role of psychopathy*. - Handbook of psychopathy. New York, 2006, p. 536.

Assim, numa amostra de 54 violadores libertados de um hospital psiquiátrico e acompanhados por cerca de 46 meses, Rice, Harris e Quinsey (1990)<sup>276</sup>, referiram que 28% deles reincidiram em crimes sexuais e 43% em crimes violentos. Os resultados obtidos através da PCL-R concluíram que os indivíduos com maior grau de psicopatia determinado por aquela *checklist* evidenciaram maior número de crimes sexuais e/ou violentos.

Por seu turno, Harris, Rice e Cormier (1991)<sup>277</sup>, num estudo de follow-up de 10 anos onde entraram 169 pacientes de um hospital psiquiátrico de segurança máxima, a quem previamente foi passada a PCL-R, verificaram que 40 dos 52 psicopatas (77%) cometeram um crime violento após a sua libertação, enquanto que apenas 24 dos 114 restantes (21%) reincidiu violentamente. Para além disso, o estudo concluiu que os psicopatas continuam a reincidir em maior escala do que os não psicopatas mesmo depois dos 40 anos.

Num outro estudo de Porter, Birt e Boer (2001)<sup>278</sup>, utilizando a PCL-R, dos 317 ofensores canadianos avaliados, 224 apresentaram uma pontuação inferior a 30 pontos e 93 pontuaram como tendo traços psicopáticos. Os resultados deste estudo sugerem que tanto os indivíduos com pontuação alta como os com pontuação baixa na PCL-R se envolvem mais consideravelmente em atividades criminosas no início da idade adulta, independentemente do tipo de crime praticado. No entanto, verificou-se que os indivíduos com pontuação superior a 30 na PCL-R cometem mais crimes não-violentos no início da idade adulta e continuam a cometer crimes violentos, não-violentos e sexuais violentos mais do que os outros ofensores, por aproximadamente 30 anos.

Mais recentemente, num estudo de follow-up de 5 anos, com uma população de 96 pacientes numa unidade de psiquiatria forense, Pedersen, Kunz, Rasmussen e Elsass (2010)<sup>279</sup>, utilizaram a PCL:SV para verificarem a existência de traços de psicopatia. Dos 60 pacientes com pontuação superior a 12 na PCL:SV, 78% (47) reincidiram e 53% (32) reincidiram com a prática de um crime violento. Além disso,

---

<sup>276</sup> Rice, Harris e Quinsey, 1990 *apud* GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 164.

<sup>277</sup> HARRIS, Grant T.; RICE, Marmie E.; CORMIER, Catherine A. – *Psychopathy and violent recidivism*. Law and Human Behaviour, vol. 15, n.º 6, 1991, pp. 626 e ss..

<sup>278</sup> PORTER, Stephen; BIRT, Angela R.; BOER, Douglas P. - *Investigation of the Criminal and Conditional Release Profiles of Canadian Federal Offenders as a Function of Psychopathy and Age*. Law and Human Behavior, vol. 25, n.º 6, 2001, pp. 650-658.

<sup>279</sup> PEDERSEN, Liselotte; KUNZ, Camilla; RASMUSSEN, Kirsten; ELSASS, Peter - *Psychopathy as a Risk Factor for Violent Recidivism: Investigating the Psychopathy Checklist Screening Version (PCL:SV) and the Comprehensive Assessment of Psychopathic Personality (CAPP) in a Forensic Psychiatric Setting*. International Journal of Forensic Mental Health, vol. 9, 2010, pp. 309-312.

os pacientes com pontuação acima do ponto de corte de 12 pontos na PCL:SV (sendo que o máximo são 24 pontos), tiveram um risco de reincidência quatro vezes maior do que os pacientes com pontuação na metade inferior. Nos crimes violentos houve sete vezes mais risco de reincidência para pacientes com pontuação acima do ponto de corte de 12 pontos, em comparação com pacientes com pontuação abaixo. Já nos crimes não-violentos houve três vezes mais risco de reincidência para os pacientes com pontuação acima do ponto de corte de 12 pontos, em comparação com os outros.

Os psicopatas tendem a perpetuar os seus comportamentos criminosos durante toda a sua vida<sup>280</sup>, por isso podem ser considerados ofensores de “alta densidade”, o que significa que, geralmente, cometem uma grande variedade de ofensas. Devido aos seus traços e comportamentos eles possuem uma maior taxa de reincidência do que outros tipos de ofensores<sup>281</sup>.

Comparativamente ao risco, existe uma diferença entre gêneros que poderá influenciar na medição da psicopatia, pois enquanto as mulheres tendem a praticar mais agressões a nível de relações interpessoais, os homens tendem a ser fisicamente mais agressivos nas suas condutas<sup>282</sup>. Todavia, constata-se que a nível de reincidência, as mulheres parecem ter taxas tão altas como as dos homens<sup>283</sup>.

Quanto aos ofensores adolescentes, a psicopatia é também um forte preditor de reincidência e violência<sup>284</sup>. No entanto, dado que a adolescência é uma época de mudanças de desenvolvimento extrema, o pessoal clínico deveria, rotineiramente, reavaliar as características psicopatas e o risco associado de forma a determinar se a maturidade poderá atenuar esse risco<sup>285</sup>.

Há uma quantidade substancial de evidências empíricas de que a psicopatia, medida pela PCL-R e seus derivados, é um preditor de reincidência e de violência nas prisões, em psiquiatria forense e em populações psiquiátricas civis. Com efeito, a psicopatia avaliada através das escalas da PCL-R é uma das mais generalizadas dos fatores de risco identificados até agora<sup>286</sup>. Existe uma clara evidência de que aqueles

---

<sup>280</sup> Sobre este assunto v. GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 162.

<sup>281</sup> HART, Stephen D.; HARE, Robert D., *op. cit.*, 1997, pp. 27-30.

<sup>282</sup> Veja-se no seguimento do assunto de DOUGLAS, Kevin S.; VINCENT, Gina M.; EDENS, John F., *op. cit.*, 2006, p. 539.

<sup>283</sup> HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 200.

<sup>284</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>285</sup> Neste sentido, DOUGLAS, Kevin S.; VINCENT, Gina M.; EDENS, John F., *op. cit.*, 2006, p. 548.

<sup>286</sup> HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2010, p. 110. V. que a PCL-R tem sido utilizada como um preditor de comportamento em diversos estudos, entre eles: comportamento violento em hospitais forenses, envolvimento em violência depois da saída de uma instituição, reincidência em mulheres ofensoras, reincidência em homens ofensores, reincidência sexual em psicopatas com um interesse sexual desviante e reincidência sexual em ofensores sexuais libertados. FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 11.

que obtenham uma alta pontuação de psicopatia, têm um maior risco para reincidir criminalmente<sup>287</sup>.

Como referido, visto que esta tarefa de previsão pode acarretar algumas dificuldades, é importante que se suplemente os registos criminais com outras fontes (registos hospitalares psiquiátricos e registos hospitalares psiquiátricos forenses) e com outras informações colaterais, de forma a permitir uma estimativa mais próxima do real possível<sup>288</sup>.

### 4.3. Responsabilidade criminal e inimputabilidade

No ordenamento jurídico português, sempre que um arguido responde perante a justiça por um crime de que é acusado, logo que estejam preenchidos os pressupostos do art. 20.º do CP e seja afastada a sua culpa, levanta-se a questão da inimputabilidade, significa isto saber até que ponto é que aquele indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente pelos atos que cometeu.

Uma das questões que devemos colocar é a de saber se a psicopatia pode entrar no conjunto das anomalias psíquicas, previstas no n.º 1, do art 20.º, podendo, conduzir, assim, à inimputabilidade. À primeira vista, a resposta parece-nos positiva, pois este conceito, como já vimos, foi definido de uma forma propositadamente vaga e abrangente, uma vez que seria difícil fazer uma enumeração completa de todas as anomalias psíquicas existentes<sup>289</sup>. Neste sentido, este conceito vai para além do da doença mental, possibilitando que a inimputabilidade seja instituída com base numa perturbação que não seja considerada uma doença em sentido próprio. Também, como referimos *supra*, não podemos ignorar que o DSM-V e o ICD-10 – manuais de diagnóstico de referência mundial – consideram o carácter antissocial como um transtorno da personalidade. Ora, desta forma, podemos, em princípio, afirmar que se encontra preenchido o elemento biopsicológico do n.º 1, do art. 20.º, o que não quer dizer que isto seja suficiente para que seja declarada a inimputabilidade do psicopata. Há que perceber, ainda, se se trata de um desvio ou distúrbio grave ou muito grave,

---

<sup>287</sup> RICE, Marnie E.; HARRIS, Grant T. – *Psychopathy and violent recidivism*. - Handbook on psychopathy and law. Oxford, 2013, p. 242.

<sup>288</sup> Sobre este assunto v. DOUGLAS, Kevin S.; VINCENT, Gina M.; EDENS, John F., *op. cit.*, 2006, p. 545.

<sup>289</sup> Sobre este ponto v. SILVA, Germano Marques da, *op. cit.*, 2012, p. 155.

que seja equiparado, nos seus efeitos a verdadeiras psicoses, e se esteve na causa do facto ilícito do agente<sup>290</sup>.

Alguns poderão argumentar que os psicopatas não podem ser responsabilizados, porque não têm culpa de serem possuidores de uma psicopatia. Os investigadores estudam o facto de a psicopatia estar associada a certos genes ou anormalidades neuronais sobre o hipocampo e a amígdala. Já os psicólogos oferecem teorias diferentes para explicar o porquê de estes indivíduos não conseguirem internalizar princípios morais. Ora, muitos defendem que não podemos assumir responsabilidade quando as nossas ações são causadas por forças (tais como os nossos genes e a nossa educação) fora do nosso alcance<sup>291</sup>.

Analisemos de seguida as opiniões de alguns autores que defendem que os psicopatas não deviam ser moralmente culpados e, conseqüentemente, não mereciam ser punidos legalmente. Um deles é Stephen Morse<sup>292</sup>, que refere que se uma pessoa não entende o ponto da moralidade e não tem consciência ou capacidade de empatia, não irá ser o medo da punição que a fará parar com a violação dos direitos dos outros. Para ele, os psicopatas conhecem os factos e as regras e são capazes de manipular os outros de modo a atingirem os seus fins, contudo eles são insensíveis quanto a considerações morais, ou seja, é como se fossem considerados “moralmente cegos”.

Também Neil Levy<sup>293</sup> afirma que, quando o psicopata age, as suas ações possuem um baixo grau de conteúdo moral e, portanto, justificam-se as suas fracas atitudes reativas. O autor prossegue aludindo que, normalmente, culpamos as pessoas por se envolverem em violência instrumental, uma vez que elas estão cientes ou devem estar cientes de que as suas ações causam algum tipo de dano no outro, contudo, o psicopata, mesmo agindo de forma a saber que as suas ações vão ser prejudiciais no outro, possui um conteúdo diferente e menor na sua ação, uma vez que apresenta um défice ao nível das suas competências morais. Os psicopatas sofrem de um défice em relação à sua “viagem mental no tempo” – capacidade que uma pessoa tem de se projetar no futuro ou passado, simulando possíveis cenários em que esteja envolvido – e tal défice provoca uma redução no conteúdo moral das suas ações, fazendo com que eles não entendam o tipo de dano que podem infringir nos outros.

---

<sup>290</sup> De acordo com DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, 2012, p. 536, o mesmo agente pode ser declarado imputável em relação a um crime e já não o ser em relação a outro.

<sup>291</sup> Cf. LITTON, Paul – *Criminal responsibility and psychopathy: do psychopaths have a right to excuse?* - Handbook on psychopathy and law. Oxford, 2013, p. 277.

<sup>292</sup> MORSE, Stephen J. - *Psychopathy and Criminal Responsibility*. Neuroethics, 2008, pp. 208-209.

<sup>293</sup> LEVY, Neil - *Psychopaths and blame: The argument from content*. Philosophical Psychology, 2014, pp. 358–363.

Levy defende, por isso, que não se justifica condenar as atitudes do psicopata, pois, apesar de eles conhecerem as regras, apresentam um conteúdo moral significativamente menor em relação aos ofensores não-psicopatas.

Samuel Pillsbury<sup>294</sup> refere que os psicopatas não deveriam ser moralmente culpados e, conseqüentemente, também não mereciam ser punidos uma vez que estes apresentam uma capacidade diminuída para experienciar sentimentos como a empatia e, como tal, também carecem de faculdades para apreciar a força da moralidade. Sem o sentimento do remorso que representa o fundamento básico de toda a moralidade, fica mais complicado para que eles consigam perceber o porquê de ser errado magoar os outros.

Também os estudos neurológicos realizados em psicopatas podem levar a que se considere a inimizabilidade nestes casos. Ora, em relação a isto, Blair<sup>295</sup> começa por afirmar que a amígdala cerebral envolve, entre outras funções, a formação das associações estímulo-punição e estímulo-recompensa e é fundamental para a aprendizagem de respostas a expressões emocionais, particularmente em relação ao medo. A aprendizagem por reforço de estímulos é crucial para a socialização, para aprender que algumas coisas não podem ser feitas e indivíduos com psicopatia não conseguem tirar vantagem dessas técnicas de socialização. Nos psicopatas, a amígdala apresenta um déficit nesta aprendizagem, fazendo com que sejam mais propensos a aprender a usar estratégias antissociais para alcançar os seus objetivos e que apresentem uma empatia diminuída.

Harenski, Hare, e Kiehl<sup>296</sup> também identificaram uma rede de regiões cerebrais, que se centram principalmente no córtex límbico, que mostram défices estruturais e funcionais nos psicopatas. Estes défices têm sido associados a anormalidades no processamento cognitivo e afetivo.

Ainda Rogers<sup>297</sup> referiu que a psicopatia tem sido associada às estruturas e funcionamento dos lóbulos frontais, referindo que estas áreas parecem ter um papel fundamental no controlo dos recursos cognitivos e motores dirigido a metas comportamentais. Isto sugere que as disfunções nos lóbulos frontais podem explicar

---

<sup>294</sup> PILLSBURY, Samuel H., *op. cit.*, 2013, p. 302.

<sup>295</sup> Cf. BLAIR, J. R. - *The amygdala and ventromedial prefrontal cortex: functional contributions and dysfunction in Psychopathy*. Philosophical Transactions of the Royal Society. 2008, p. 2562.

<sup>296</sup> V. sobre este assunto HARENSKI, Carla L.; HARE, Robert D.; KIEHL, Kent A., *op. cit.*, 2010, p. 147.

<sup>297</sup> ROGERS, R. - *The functional architecture of the frontal lobes: implications for research with psychopathic offenders*. - Handbook of psychopathy. New York, 2006, pp. 315-318.

uma vida antissocial e uma dimensão interpessoal e afetiva reduzida que caracterizam a psicopatia.

Tal como enunciado precedentemente, de facto, os indivíduos psicopatas podem apresentar alguns défices a nível cognitivo, no entanto, a maioria das jurisdições<sup>298</sup> não reconhece a psicopatia como uma base para a insanidade. A psicopatia não envolve nenhum tipo de psicose ou outro defeito mental, que sirva para excluir um indivíduo de responsabilidade criminal<sup>299</sup>.

Um problema decorrente envolto nesta temática é o facto dos psicopatas fazerem parecer que são possuidores de um sintoma psicótico com o objetivo de evitar a prisão. Desta forma, eles criam um dilema para os serviços de saúde mental e de justiça criminal, balançando entre a prisão e os serviços psiquiátricos forenses. Com esta situação, os psicopatas acabam por apresentar uma má influência para os outros pacientes, um perigo para a equipa responsável e um alto risco de fuga<sup>300</sup>.

Paul Litton<sup>301</sup> alega que um indivíduo pode ser moralmente responsável pela sua conduta, mesmo que essa esteja externamente determinada. Veja-se que as pessoas que possuem alguma anomalia psíquica não são responsabilizadas por lhes ter sido diagnosticada alguma doença ou por alguns genes ou sistemas neurológicos os conduzirem a algumas condutas, mas sim porque a capacidade destes para compreender e responder às situações se encontra severamente prejudicada. Assim, saber se a psicopatia é causada por forças fora do controlo dos psicopatas não é importante para decidir se devemos responsabilizá-los pelos seus atos antissociais, é antes necessário avaliar a sua capacidade de raciocínio, de modo a saber se é adequado responsabilizá-los moral e legalmente.

---

<sup>298</sup> No caso dos Estados Unidos da América o diagnóstico de psicopatia, sociopatia ou perturbação antissocial da personalidade pode equivaler praticamente a declarar a incorrigibilidade do sujeito e, conseqüentemente, conduzir a uma agravção da pena para prisão perpétua ou pena de morte, consoante a lei em vigor em alguns estados. Cf. FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 14. Neste país, para que seja alegada insanidade mental, o agente não pode saber (1) a natureza e a qualidade dos seus atos ou (2) que esses atos são errados. Ora, quanto aos psicopatas, estes conhecem perfeitamente a natureza e qualidade dos seus crimes, sendo, por isso, considerados mentalmente sãos, uma vez que sabem quais as condutas condenáveis pela sociedade. V. no seguimento de LITTON, Paul, *op. cit.*, 2013, p. 276.

Também sobre as questões forenses em torno da psicopatia nos tribunais canadianos, Zinger constatou que este é um diagnóstico que é usado inúmeras vezes e que, na maioria dos casos, ele contribui para aumentar a severidade das sanções. Cf. ZINGER, I. – *The misuse of psychopathy in canadian court proceedings*. – International perspectives on Psychopathy. London, 1996, pp. 157-159.

<sup>299</sup> Cf. LITTON, Paul, *op. cit.*, 2013, p. 276.

<sup>300</sup> Conforme o que é referido por HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 205.

<sup>301</sup> V. LITTON, Paul, *op. cit.*, 2013, p. 278.

Também para Glenn, Raine e Laufer<sup>302</sup>, os psicopatas sabem a diferença entre o certo e o errado. Ao contrário dos indivíduos com doenças mentais como a esquizofrenia ou demência, que podem ter a capacidade de cognição prejudicada, os psicopatas compreendem que algumas ações específicas são contra a lei e violam normas sociais.

McMillan e Malatesti<sup>303</sup> argumentam, ainda, que não há evidências de que os psicopatas possuam um problema na sua capacidade de compreensão, que seja de tal modo evidente, que se compare a uma psicose. Estes indivíduos são bastante manipuladores e compreendem os seus motivos, fazendo qualquer coisa para conseguirem aquilo que querem, independentemente de saberem que está errado. A psicopatia não está relacionada com nenhuma disrupção do indivíduo com a realidade e não se manifesta em nenhum tipo de delírios relativamente à natureza das ações.

Os seres humanos ditos “normais”, isto é, não possuidores de uma perturbação da personalidade como a psicopatia, nem sempre realizam os seus desejos mais fortes, ou seja, aqueles considerados de primeira ordem, pois estes têm a capacidade de avalia-los e decidir se devem agir de acordo a realizá-los ou não. Podemos rejeitar agir de acordo com um desejo porque, ao fazê-lo, estaríamos a ter atitudes covardes, desonrosas, arrogantes e degradantes. Assim, verificamos que somos guiados por uma série de princípios, padrões e pelo tipo de pessoa que queremos ser, e sempre que nos comportamos de forma contrária a eles experienciamos emoções como o remorso, arrependimento e vergonha<sup>304</sup>.

Em relação aos psicopatas, parece que eles carecem de padrões morais, mas também apresentam uma capacidade diminuída para se comportar de acordo com os seus princípios e de avaliar os seus desejos e agir de acordo com eles. Eles são imunes à vergonha, remorso e outros indicadores de autoavaliação profunda. Podem-se sentir zangados ou pensarem que fizeram algo estúpido quando os seus fins saem frustrados, como por exemplo serem apanhados pelo cometimento de um crime<sup>305</sup>.

Apesar de existirem sinais de que a racionalidade dos psicopatas apresenta algumas deficiências, isso não pode ser tido em conta para os desculpar, até porque o facto de a racionalidade estar prejudicada não significa que ela não seja adequada para

---

<sup>302</sup> GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian; LAUFER, William S. - *Is it Wrong to Criminalize and Punish Psychopaths?* Emotion Review. 2011, p. 302.

<sup>303</sup> Cf. MCMILLAN, John; MALATESTI, Luca - *Responsability and Psychopathy* - Responsibility and psychopathy, interfacing law, psychiatry, and philosophy. Oxford; New York, 2010, p. 191.

<sup>304</sup> Nest sentido, LITTON, Paul, *op. cit.*, 2013, p. 282.

<sup>305</sup> *Idem, ibidem.*

fins legais, pois eles sabem que as condutas que praticam são consideradas criminosas<sup>306</sup>.

Para o psicopata, ser considerado culpado pelos outros, não prejudica as suas relações interpessoais, uma vez que ele já se encontra privado de relacionamentos significativos com os outros por causa dos seus traços psicopáticos<sup>307</sup>. No entanto, ele não quer que a comunidade o culpe por meio de condenação criminal, pois, neste caso, a pena de prisão ou a medida de segurança iriam ser um obstáculo para que consiga satisfazer os seus desejos<sup>308</sup>.

Existe alguma polémica envolta nesta questão, contudo apesar de existirem fortes argumentos para a não responsabilização dos psicopatas, a maioria dos autores defende que a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental e, como tal, os indivíduos com esta perturbação da personalidade devem ser considerados moral e criminalmente responsáveis<sup>309</sup>.

Para que seja levantada a questão da inimputabilidade é necessária a existência de uma anomalia psíquica que impeça o sujeito de avaliar a ilicitude do facto, no momento do seu acontecimento. Para além do mais, esta questão levanta ainda outra que é a da perigosidade, ou seja até que ponto um indivíduo é considerado uma ameaça para a sociedade, devido à falta de consciência da ilicitude dos seus atos. No caso específico da psicopatia, são raros os casos em que esta perturbação conduz a situações de inimputabilidade<sup>310</sup>.

Assim, analisando o n.º 1, do art. 20.º, do CP, que refere que é inimputável quem “for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”, verificamos que a psicopatia, de facto, apesar de poder traduzir alguns prejuízos a nível moral nos indivíduos, não lhes tira a capacidade de avaliarem o facto ilícito ou de se determinarem de acordo com essa avaliação. Deste modo, uma vez que a psicopatia não interfere com a lucidez, nem com a inteligência, concordamos com o facto de o Direito Penal não considerar os psicopatas como plenamente inimputáveis. Contudo, não nos parece correto

---

<sup>306</sup> *Idem*, p. 284.

<sup>307</sup> Como já vimos, os psicopatas não conseguem compreender os benefícios de viver em comunidade com os outros e em participar em relações interpessoais significativas. *Idem*, p. 289.

<sup>308</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>309</sup> Para além do mais, a sociedade, incluindo as vítimas dos crimes, não iriam aceitar a ideia de que os psicopatas são ausentes de culpa. A maioria das vítimas iria se sentir desrespeitada pela lei por não culpar os seus agressores. Ainda, a não responsabilização da psicopatia poderia trazer graves custos financeiros e um grande fardo para o sistema, uma vez que, dada a grande percentagem de ofensores com perturbação antissocial da personalidade, poderia existir uma grande quantidade de arguidos a contestar a sua responsabilidade. *Idem*, p. 293.

<sup>310</sup> Sobre este ponto GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 167.

esquecermos todos os traços de personalidade associados a esta perturbação e que poderão diminuir sensivelmente a capacidade de avaliação ou autodeterminação da ilicitude.

Desta forma, entendemos que será possível enquadrar a psicopatia no instituto da imputabilidade diminuída (art. 20.º, n.º 2 do CP<sup>311</sup>), pois, como já referimos, estamos perante uma anomalia psíquica, que pode apresentar uma certo grau de gravidade em determinados casos. Ela não é acidental, não é dominável nos seus efeitos e não pode ser censurável, uma vez que, como foi referido acima, encontra-se associada a diversos fatores, neurológicos e de personalidade, que influenciam o psicopata nas suas ações. Ou seja, mesmo que não seja possível concluir pela inimputabilidade completa, poder-se-á, no mínimo, decidir por uma capacidade de avaliação ou autodeterminação da ilicitude sensivelmente diminuída.

Quanto às consequências jurídicas, relembramos que um crime praticado por um imputável diminuído pode conduzir a quatro decisões: a aplicação de uma medida de segurança; a aplicação de uma pena e de uma medida de segurança; a aplicação de uma pena especialmente atenuada; ou, a absolvição.

Na primeira hipótese, se o agente for declarado como equiparável a inimputável e perigoso é-lhe aplicada, no máximo, uma medida de segurança (art. 91.º e ss. do CP).

A segunda hipótese retrata a aplicação de uma pena e de uma medida de segurança, sendo que a pena teria de ser sensivelmente atenuada em virtude da diminuição da imputabilidade e, conseqüentemente, da culpa e a medida de segurança seria aplicada em função da perigosidade em relação à anomalia psíquica cujos efeitos não domina. No entanto, se se verificarem os pressupostos dos arts. 83.º, n.º 1, e 84.º, n.º 1, do CP e estivermos perante um delinquente por tendência, a resposta do tribunal será a pena relativamente indeterminada. Ou poderá ser, ainda, ordenado o internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica (art. 104.º e ss. do CP), consoante os casos e o preenchimento dos respetivos requisitos estipulados.

Numa outra hipótese, nos casos em que os agentes não são considerados perigosos, podes-lhes ser aplicada uma pena, mas esta pena tem de ser substancialmente atenuada (art. 71.º do CP).

---

<sup>311</sup> Leja-se “Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída”.

Por fim, a última solução é a absolvição do agente, sempre que se verificar a prática de um ilícito criminal não grave e, apesar da sua anomalia psíquica, não haver fundado receio do cometimento de novos crimes.

Como não poderia deixar de ser, alertamos para a importância de uma análise cuidadosa em cada tipo de caso, uma vez que, apesar da existência de um elemento comum – a anomalia psíquica – cada um age de forma única e cada psicopatia apresenta contornos e graus de gravidade diferentes. É, por isso, fundamental analisar cuidadosamente os pressupostos existentes no art. 20.º do CP para que se possa decidir por uma sanção criminal o mais adequada possível.

#### **4.4. O tratamento da psicopatia**

Existem muitos autores que referem que o tratamento da psicopatia é bastante questionável, tendo em conta que os traços característicos dos psicopatas são altamente resistentes a tratamento<sup>312</sup>. Contudo, não existem boas evidências de que a psicopatia seja tratável, mas também não existem evidências conclusivas de que não é tratável<sup>313</sup>.

Antes de mais, parece-nos importante lembrar o facto de que, quanto maior o grau de risco, menor será o grau de tratamento e, como já sabemos, os psicopatas apresentam um risco muito elevado e uma grande resistência à mudança. Posto isto, para que as taxas de sucesso dos programas de intervenção aumentem, é necessário eleger os indivíduos que reúnam maiores probabilidades de êxito<sup>314</sup>.

Alguns investigadores defendem que os programas direcionados para o desenvolvimento de empatia, consciência e competências interpessoais, focados nas emoções ou que pretendam efetuar mudanças na personalidade dos participantes, convencendo-os que só eles são responsáveis pelo seu comportamento e que podem aprender maneiras mais pró-sociais para satisfazer as suas necessidades e desejos, parecem não trazer muitos benefícios para este tipo de ofensores<sup>315</sup>. Já os programas

---

<sup>312</sup> V. FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 11.

<sup>313</sup> Cf. HART, Stephen D.; HARE, Robert D., *op. cit.*, 1997, p. 30.

<sup>314</sup> De acordo com GONÇALVES, Rui Abrunhosa – *Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar*. *Análise Psicológica*, 2007, pp. 571-573.

<sup>315</sup> HART, Stephen D.; HARE, Robert D., *op. cit.*, 1997, p. 31; HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2010, p. 108; FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 11.

que parecem surtir mais efeitos positivos são as técnicas cognitivo-comportamentais, resultando na redução da violência e reincidência<sup>316</sup>.

Rui Abrunhosa Gonçalves<sup>317</sup> apresenta-nos um modelo de tratamento, que intervém junto dos ofensores em vários aspetos e que integra três vértices fundamentais: a punição, o tratamento e o controlo. Tal modelo irá incidir numa correta avaliação de cada ofensor, no risco que ele apresenta e no prognóstico para o seu tratamento.

Todo este processo de avaliação é feito com o auxílio a uma variedade de instrumentos, quer de autorrelato, quer de *checklists*. O instrumento base proposto para a avaliação de ofensores é a PCL-R, pois permite identificar a psicopatia e recolher uma grande quantidade de informação dos ofensores através da sua entrevista semiestruturada. Feita esta análise, poder-se-á recorrer a um plano de intervenção que incida nas vertentes do tratamento e do controlo ou em ambas separadamente que tenha como objetivo o bem-estar social, que se deve sobrepor ao bem-estar individual. Tal modelo impõe que a qualquer momento o plano de intervenção possa ser interrompido pelo terapeuta, caso hajam indícios seguros que o agressor ameaça envolver-se de novo em comportamentos desviantes.

Ademais, a parte do controlo é muito importante. As dificuldades de reinserção são muitas devido ao facto de a sociedade ser estigmatizante ou, então, porque o controlo exercido sobre o indivíduo não foi eficaz. Por isso, é necessário que os programas de intervenção prevejam módulos de prevenção de recaídas, se bem que o controlo deve abranger-se também à família, amigos, vizinhos, instituições de justiça ou monitorização eletrónica do sujeito.

Sobre este programa de intervenção, e relativamente aos psicopatas, devemos ter em conta o risco apresentado por estes e as dificuldades demonstradas ao nível de tratamento. Estes indivíduos, devido à gravidade da violência que praticam, tendem a ter penas elevadas e quando assim não o é, ela tende a aumentar devido ao cometimento de comportamentos violentos aquando do cumprimento da pena. Com

---

<sup>316</sup> FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, pp. 11-12. No seguimento do mesmo assunto v. GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 2007, p. 574, que refere que não adianta dotar os indivíduos de competências educacionais, laborais ou profissionais se não se proceder a uma alteração, anteriormente, aos padrões de pensamento e de relacionamento interpessoal.

<sup>317</sup> Para este modelo são necessários dados referentes às variáveis de carácter socio-demográfico, jurídico-penal e clínicas. A lei defende que a prisão deverá ser sobretudo ressocializadora e, por isso, deve oferecer equivalências de trabalho, educação, lazer e formação profissional, do mesmo modo que deve oferecer competências relacionais e interpessoais, mudanças de pensamentos, comportamentos e estilos de vida. Isto pode ser feito com o consentimento do recluso ou através de meios mais coercivos, uma vez que a motivação para a mudança não implica necessariamente que ele não consiga mudar e faça progressos. Conforme referido por GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 2007, pp. 576-578.

isto quer-se dizer que, apesar das reduzidas taxas de sucesso em psicopatas, o tratamento deve sempre existir, contudo deve, anteriormente, ser feita sempre uma análise aos benefícios, custos e prioridades. Em todo este processo, a parte do controlo irá ganhar grandes contornos sobre o tratamento e a punição, uma vez que estes sujeitos apresentam altas taxas de reincidência<sup>318</sup>.

São apontados alguns cuidados que devem ser tidos com os psicopatas, pois muitos estudos demonstram que estes podem aumentar as suas capacidades de manipulação quando o tratamento é aplicado de forma inapropriada<sup>319</sup>. Muitos psicopatas participam em todos os tipos de programas fornecidos pelos estabelecimentos prisionais, fazem um bom papel, apresentam progressos positivos, convencem os terapeutas do seu carácter reestruturado, são libertados e reiniciam os seus comportamentos onde pararam quando entraram na prisão<sup>320</sup>. Algumas pesquisas acrescentam, ainda, que, em indivíduos psicopatas com maiores prejuízos emocionais, as taxas de reincidência são maiores naqueles que receberam tratamento para a perturbação, comparados com aqueles que não receberam qualquer tipo de tratamento. Veja-se por exemplo o estudo de Harris, Rice e Cormier (1991), que compararam a taxa de reincidência em 169 pacientes que tinham sido submetidos a um programa intensivo de tratamento. Em não psicopatas, a taxa de reincidência de crimes violentos foi de 22% em indivíduos que receberam tratamento e 39% em indivíduos que não receberam. Contudo, em indivíduos psicopatas, a taxa de reincidência de crimes violentos era de 77% para indivíduos tratados e 55% para não tratados<sup>321</sup>. Ora, como é que um programa terapêutico pode tornar alguém pior? Entende-se que os grupos de terapia e os programas orientados para a introspeção e discernimento podem ajudar os psicopatas a melhorarem as suas capacidade de manipulação, de mentira e a usar os outros, mas não os ajudam tanto a entenderem-se a eles próprios<sup>322</sup>.

Ao contrário da maioria dos outros criminosos, os psicopatas aparentam sofrer pouco de angústia pessoal, não veem as suas atitudes e comportamentos como errados

---

<sup>318</sup> *Idem*, pp. 580-581.

<sup>319</sup> FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 12.

<sup>320</sup> HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 202. V. GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, p. 179, relativamente ao carácter intensivo dos programas com psicopatas e ao desgaste provocado no terapeuta para não ser enganado por ele, é importante que aquela possa ter oportunidade de discutir e verbalizar com outros colegas a sua relação com o ofensor e a forma como tem lidado com as características destrutivas dele, de modo a não desenvolver reações adversas de descrença e negativismo face ao tratamento.

<sup>321</sup> HARRIS, Grant T.; RICE, Marnie E.; CORMIER, Catherine A., *op. cit.*, 1991, p. 627.

<sup>322</sup> HARE, Robert D., *op. cit.*, 2003, p. 202.

e só procuram tratamento quando isso beneficia os seus próprios interesses, como em situações que pretendem a sua liberdade condicional<sup>323</sup>. Para além disso, estes indivíduos apresentam uma fraca motivação, mostram poucos progressos nos tratamentos e, normalmente, terminam-nos prematuramente<sup>324</sup>.

Atente-se, ainda, para o facto de que este aspeto da avaliação do tratamento encontra-se relacionado com a capacidade de predizer comportamentos futuros. Para o sector forense, uma parte muito importante é a de prever a perigosidade futura do ofensor e saber até que ponto um tratamento pode ser eficaz na diminuição dessa mesma perigosidade e levar à sua libertação. No caso dos psicopatas, esta torna-se uma tarefa bastante complicada, uma vez que no cometimento do comportamento criminoso estão envolvidos muitos fatores pessoais e, também, muitas variáveis situacionais. Por isso, a avaliação quer de informações individuais, quer da motivação do indivíduo para o tratamento, quer da verificação do sucesso de outros tratamentos anteriores são fundamentais para a apreciação desta situação<sup>325</sup>.

Se os indivíduos com traços psicopáticos são aqueles com maior índice de reincidência e que demonstram menores probabilidades de tratamento, principalmente em programas direcionados para o desenvolvimento da empatia, consciência e capacidades interpessoais, então o que deve ser feito para os ajudar? Individualizá-los de outros ofensores parece ser uma boa estratégia, devido às suas altas capacidades de exploração e manipulação, porém isto acarretaria a existência de unidades especiais para os manter longe de outros ofensores, o que, por si só, se tornaria muito dispendioso.

Apesar da existência de reduzidas taxas de sucesso e dos programas de tratamento serem difíceis, consumirem muito tempo e serem caros, em nossa opinião, é importante que estes continuem a ser implementados e que se continuem a fazer mais e melhores investigações relacionadas com estas áreas, que tragam novas

---

<sup>323</sup> Cf. HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S., *op. cit.*, 2010, p. 108.

<sup>324</sup> V. sobre isto FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 11. Também a existência de alguns mitos, ilusões e crenças irracionais nas instituições penitenciárias, de acordo com GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 2007, p. 575, desfavorecem as taxas de sucesso dos tratamentos efetuados com os ofensores e promovem a sua resistência à mudança. Um dos mitos é o da “visão do delinquente como um doente a tratar e o tratamento penitenciário como um procedimento de tipo médico”, ora este mito pressupõe que grande parte dos tratamentos efetuados em prisões são feitos a ofensores que possuem algum distúrbio mental ou que desenvolveram alguma sintomatologia patológica durante o cumprimento da pena, quando na verdade a percentagem destes indivíduos corresponde a uma pequena minoria. Um outro mito é o do “penitenciarista ingénuo”, que pode ter duas formas de expressão. A primeira é a de que o ofensor é uma vítima-produto da sociedade criminosa existente e que sem a modificação daquela, não poderemos esperar bons resultados na prevenção do crime; a segunda verifica-se em alguns agentes penitenciários, que com um certo objetivo de ajudar, propõem ao indivíduo algumas mudanças que este não está disposto a cumprir.

<sup>325</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, 1999, pp. 178-179.

informações e que ajudem a reduzir os danos causados por psicopatas. É, ainda, fundamental ter em conta que as intervenções de tratamento de psicopatas feitas ainda durante a infância possuem um efeito muito mais efetivo, porque nesta fase os traços de personalidade são geralmente muito mais moldáveis<sup>326</sup>.

#### **4.5. Jurisprudência relativa a personalidades psicopáticas**

Passemos agora para a análise de alguns acórdãos, do STJ e Relações, relacionados com indivíduos possuidores de características psicopáticas e/ou com uma perturbação antissocial da personalidade e a, conseqüente, aplicação ou não do artigo 20.º do CP. Em primeiro lugar, através da análise feita, procurou-se avaliar as decisões tomadas aquando da configuração dos modelos de inimputabilidade e, em segundo lugar, tentou-se estabelecer padrões de decisão que nos permitam identificar qual a atitude da jurisprudência face aos problemas da inimputabilidade.

Vejam, então, de seguida, a apresentação descritiva dos acórdãos selecionados, sendo estes expostos por ordem cronológica.

No acórdão do STJ, de 5 de julho de 2002, o Coletivo deliberou condenar o arguido, que praticou três crimes de coação sexual, um crime de sequestro e um crime de coação e resistência sobre funcionário, a uma pena única de 10 anos de prisão. Não se conformando com aquela decisão, o arguido referiu ser possuidor de “traços de personalidade psicopata” e que, apesar do grau de tais traços não ser suficientes para ser considerado inimputável, a sua “doença” devia, contudo, ser tomada em consideração e contribuir para uma “diminuição da sua culpa”. As perícias médico-psiquiátricas efetuadas definiram o arguido como uma pessoa “consciente”, possuidora de uma “frieza emocional”, que “quando fala dos seus processos com a Justiça e dos motivos que os ocasionaram, fá-lo dum modo frio, sem mostrar ressonância ou culpa, adotando até uma postura e tom de voz algo exibicionista”, “está consciente e capaz de avaliar o bem e o mal, distinguir o certo do errado, o que é legal do que é ilegal, embora a sua postura em relação aos seus comportamentos seja distante, resumindo as suas motivações a um simples ‘aconteceu’”. Sobre a avaliação psicológica, ficou provado que o arguido era possuidor de “traços de personalidade psicopata”, apresentando uma perturbação de personalidade antissocial. Foi, ainda,

---

<sup>326</sup> V. no seguimento de FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey, *op. cit.*, 2013, p. 18.

concluído que “pela capacidade que mantém para avaliar o seu comportamento e por não existir outra psicopatologia, o arguido pode ser responsabilizado pelos seus comportamentos” e “por toda a sua história de vida e pelos traços de personalidade que apresenta, existem fortes possibilidades de repetição dos comportamentos antissociais”.

De acordo com isso, o Coletivo refere que “inexiste qualquer causa que exclua a ilicitude das condutas do arguido, ou a sua culpa ou que constitua causa de desculpa, apesar de o arguido ter suscitado reservas ao seu equilíbrio psíquico, tendo-se vindo a apurar, não apenas a sua inteira consciência dos atos praticados e conhecimento da ilicitude dos mesmos, mas também que apesar de saber as sanções em que incorre mantém uma conduta antissocial, que constitui uma faceta da sua personalidade, com traços de psicopatia, comportamentos antissociais esses que o arguido vem desenvolvendo desde os 13 anos, o que pode constituir um índice de uma imputabilidade diminuída (art. 20.º, n.º 3 do CP)”. Refere ainda que “o arguido apresenta um perfeito conhecimento dos seus atos e dos mesmos tem consciência, sendo por eles responsável, e a sua conduta e personalidade antissocial, porque resultado de alterações comportamentais repetidos desde os 13 anos, aliada à sua perigosidade, não pode deixar de ser imputada ao arguido a título de culpa na preparação da personalidade, na medida em que ele próprio auto desculpabiliza os seus atos, o que não pode levar de modo algum a uma atenuação, pois nada o impede de agir de outro modo, e de aceitar as regras sociais que conhece”. “Afigura-se-nos, assim, que a psicopatia antissocial de que o arguido é portador, é-lhe imputável a título de culpa na formação da personalidade que apresenta, e pela qual deve ser censurado (artigo 71.º, n.º 2, f) CP), e como tal não passível de levar a uma atenuação da sua culpa, e consequentemente da pena”.

Em relação ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de outubro de 2004, o tribunal sentenciou o arguido na pena única de 16 anos e 6 meses de prisão, por dois crimes de falsas declarações; um crime de resistência e coação sobre funcionário; um crime de rapto; dois crimes de violação; e um crime de ofensa à integridade física grave. O arguido foi diagnosticado com “perturbação antissocial da personalidade, que não se reconduz a doença mental” e já era reincidente, uma vez que já tinha cumprido mais de nove anos de prisão, em grande parte por crimes idênticos, não tendo sido suficiente aquela pena para o afastar da prática de novos

crimes. Posto isso, o tribunal considerou o arguido como “imputável” e especialmente perigoso, apresentando “necessidades de prevenção especial fortíssimas”.

Por sua vez, o acórdão do STJ, de 22 de fevereiro de 2006, trata de um arguido “portador de estrutura de tipo ‘borderline’, em que ressaltam traços antissociais, ansiosos e de impulsividade, em que o manejo da agressividade se torna difícil”. Este indivíduo foi condenado a uma pena conjunta de prisão de 6 anos e 8 meses, por três crimes de condução ilegal, um crime de uso de documento falso, um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de detenção de arma proibida. Por tudo isto, interpôs recurso o arguido, referindo um exame pericial que determinava que o mesmo tinha uma imputabilidade diminuída em 30%. O tribunal considerou improcedente aquela questão da imputabilidade diminuída em 30%, argumentando existir uma nova perícia médico-legal mais próxima dos factos, no entanto, entre outros motivos, reputou “a psicopatia e a imaturidade” como fatores atenuantes na pena, tendo, posteriormente, decidido pela aplicação de uma pena não superior a 5 anos e 6 meses de prisão.

Já o acórdão do STJ, de 17 de abril de 2008, condena o arguido a uma pena de prisão de 16 anos e 6 meses, por uma série de crimes cometidos entre os anos de 1998 e 2005. A perícia médico-legal efetuada salientou que o arguido era portador de uma grave alteração da personalidade (psicopatia), mas que devia ser considerado imputável. O exame psicológico concluiu pela existência de “uma personalidade disfuncional, com alguns traços de estrutura psicótica, com dificuldades em lidar com alguns aspetos da realidade, grande impulsividade e comportamentos de oposição, bem como desajuste emocional”. Quanto a isto, o tribunal considerou que “não haverá que atender a nenhuma atenuação geral da culpa, não só porque se concluiu na perícia médico-legal efetuada nos autos que apesar de ser portador de grave alteração da personalidade, deve ser considerado como imputável face aos factos em questão, mas igualmente porque, conforme resulta ainda de tal relatório, o mesmo denota debilidade em termos do respeito pelos sentimentos alheios, sacrificados à necessidade acrítica de obtenção de ganhos e minimização de perdas próprias, sendo ainda caracterizado no relatório de perícia psicológica, como portador de uma personalidade de elevada impulsividade e traços compulsivos, com baixa tolerância à frustração e uma megalomania, com necessidade de prestígio e ambição”. Deste modo, apesar de tais traços da personalidade do arguido poderem de alguma forma explicar a vertigem do elevadíssimo número de crimes que foi cometendo num espaço de tempo relativamente curto, o que, todavia, o tribunal entende é que isso “não é

justificativo de uma atenuação em geral da medida da culpa na opção pela prática de cada ilícito-criminal isolado, mas justificarão, porventura, uma atenuação na sua globalidade”.

Quanto ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de maio de 2010, a decisão do tribunal foi a de considerar imputável o arguido com “diagnóstico compatível com perturbação de personalidade antissocial”, pois este, à data dos factos, tinha a “capacidade de avaliar a ilicitude da sua conduta e de se autodeterminar perante essa avaliação”.

Em relação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de fevereiro de 2012, verificou-se que a perícia médico-legal efetuada ao arguido concluiu que este apresentava altos níveis de “impulsividade”, “ausência de remorsos na transgressão das regras” e um “baixo limiar de tolerância à frustração” conduzindo, assim, a um diagnóstico de “perturbação da personalidade do tipo antissocial”, não apresentando nenhum défice quanto à sua inteligência. Verificou-se, ainda, a capacidade de autodeterminação do indivíduo perante os seus atos, considerando-se, portanto, o mesmo como imputável.

Tendo em conta o que foi dito e a ausência de patologia psiquiátrica significativa, o tribunal decidiu por uma “forte necessidade de prevenção especial” do arguido, dada a sua perigosidade. Entendeu que a “personalidade sociopata ou antissocial apresenta um desvio acentuado do que é normal, mas sem implicações de natureza patológica (distúrbio mental), em que se pode destacar a recusa dos constrangimentos sociais, a rejeição das normas e valores dominantes, a quase total falta de remorso ou de vergonha pelos crimes que pratica” e, ainda, que “o sociopata é um egocêntrico patológico, totalmente autocentrado e tem um défice grande na capacidade de sentir emoções”. Como tal, o facto de o arguido ser psicopata “não pode ser motivo de atenuação da culpa e da pena”.

No acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21 de maio de 2013, o arguido, condenado pela coautoria de um crime de roubo e dois crimes de detenção de arma proibida, apresentava uma “personalidade de cariz antissocial”, sendo especialmente impulsivo, agressivo e com défices a nível empático. O seu passado evidenciava outras condenações, bem como processos disciplinares. Em razão da sua personalidade, o arguido era muito manipulador, reagia inadequadamente quando contrariado e suspeitava-se da prática de atividades ilícitas na instituição prisional, onde parecia assumir atitudes de liderança face aos outros presos. Sobre os crimes de

que era acusado, o arguido assumia uma atitude de auto-desculpabilização e de desvalorização dos factos cometidos. Face a esta personalidade de cariz “antissocial” o tribunal considerou que o arguido necessitava de “fortes medidas de contenção e controlo”, devido à sua alta taxa de reincidência, ou seja, de uma “punição severa”.

No acórdão do STJ, de 5 de junho de 2013, o arguido, condenado a uma pena de 25 anos de prisão, pelo cometimento de vários crimes, revela um “perfil psicopata, com comportamentos antissociais associados à falta de empatia pelos outros”. Da matéria de facto dada como provada, verificou-se que o arguido apresenta uma “defensividade extrema” e “quando confrontado com situações de grande tensão emocional tende a reagir com índices elevados de ansiedade”. Não existem dados que permitam supor que “o arguido sofria ou sofre de anomalia psíquica que o torne incapaz de avaliar a ilicitude dos seus atos e de se determinar de acordo com esta avaliação”, por isso, do ponto de vista da psiquiatria forense, “não é possível evocar a figura jurídica da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída”. Em relação a isto, o tribunal entendeu a culpa do arguido num “patamar muito elevado”, atendendo à imensa “frieza”, “insensibilidade”, “crueldade”, “calculismo” e “persistente conduta dolosa”. Para além do mais, o arguido nunca exteriorizou “qualquer sinal de remorso ou de arrependimento, antes indiciando ausência total de interiorização da culpa”, considerando assim, o tribunal, que a pena não deveria ser modificada, independentemente da personalidade psicopata apresentada.

No acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de maio de 2014, o arguido, condenado por um crime de homicídio qualificado e um de posse de arma ilegal, segundo o exame pericial, apresenta características de uma personalidade antissocial, no entanto “não apresenta défices que o impeçam de assumir voluntariamente a voluntariedade, intencionalidade e responsabilidade pelos seus comportamentos, tem consciência da censura social da conduta que lhe é imputada, tem consciência da ilicitude da conduta que lhe é imputada e entende a gravidade dos factos que lhe são imputados”. Este tribunal, perante as conclusões da perícia realizada, não tomou em consideração aqueles aspetos em relação à condenação.

Por outro lado, o acórdão do STJ, de 21 de maio de 2015, o arguido é condenado à pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio do tio, na forma tentada. O arguido discorda desta moldura penal e pede uma redução da pena, afirmando que no momento da prática do facto ilícito, estava com o “nível de consciência alterado” e com “autocontrolo diminuído”, em virtude da sua “saúde

mental”. O relatório pericial referiu que o arguido apresentava uma “perturbação da personalidade denominada de perturbação antissocial”. “Tal perturbação manifesta-se na reiterada incapacidade para se comportar segundo as normas sociais, impulsividade marcada, irritabilidade e agressividade demonstrada por repetidos conflitos, irresponsabilidade e ausência de remorso, racionalização e indiferença de reação após uma ofensa corporal”.

Contudo, apesar disso, foi concluído que “no momento da prática dos factos estava capaz de avaliar a ilicitude dos mesmos e de se determinar de acordo com essa avaliação”. Face a esta apreciação, o tribunal depreendeu que se o arguido estava em condições de avaliar a ilicitude do facto, e se a sua capacidade de determinação não estava diminuída, então não se pode considerar que a culpa “esteja diminuída de modo a impor uma diminuição da pena”. Visto que as suas capacidades não estavam diminuídas, o arguido tinha a opção de se deixar motivar pelas normas e não praticar o crime, no entanto não decidiu nesse sentido. Para além do mais, o tribunal considerou a culpa num “grau elevado, (...) dado que o facto praticado, o modo como o praticou, o tempo e lugar em que o fez, e contra quem o realizou, exprimem um ilícito típico altamente censurável pelo sistema jurídico, pois trata-se do tipo legal de crime com moldura da pena mais grave no nosso Código Penal”. Apesar de não ser suficiente para levar à inimputabilidade, o tribunal entende que a patologia de que o arguido padece “limita uma clara e convincente exposição dos sentimentos que tenha quanto ao ato praticado”, no entanto, tendo em conta o grau elevado da sua culpa, há que atentar às exigências de prevenção geral. Por tudo isto, a pena aplicada é a considerada “adequada”.

Já o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de outubro de 2015, refere que o arguido uma vez que possui uma “personalidade antissocial” e “agressiva”, isso “aumenta a probabilidade de continuação da atividade criminosa”.

Da análise dos acórdãos que muito brevemente foram expostos, constatamos que os arguidos, todos eles portadores de uma personalidade antissocial, apresentavam, em grande parte, impulsividade, agressividade, um desajuste emocional, ausência de remorsos, comportamentos de oposição, grande capacidade de manipulação, crueldade, calculismo, auto-desculpabilização e desvalorização dos atos praticados. Sobre a reincidência também pudemos verificar que muitos deles apresentavam uma forte probabilidade de repetição de fatos ilícitos no futuro, sendo necessária uma grande necessidade de prevenção especial.

No que se reporta às perícias médico-legais, apesar de ao tribunal se reservar sempre a última palavra, as suas decisões tenderam a ir sempre de encontro com conclusões ali retiradas. De facto, não se encontrou, na jurisprudência consultada, discordâncias entre os pareceres técnicos e o juízo do tribunal – divergências estas que teriam, em todo o caso, de ser devidamente fundamentadas por força do art. 163.º do CPP. Nestes casos, o tribunal tende a aceitar as conclusões dos peritos e daí retira as consequências adequadas com aquelas decisões.

Verificamos, ainda, que não foram encontradas sentenças em que uma psicopatia ou a existência de uma personalidade antissocial tivesse conduzido à inimputabilidade do agente. Alguns consideraram que esta perturbação da personalidade limita uma clara e convincente exposição dos sentimentos quanto ao ato praticado, conduzindo a fatores atenuantes, que poderão levar para o instituto da imputabilidade diminuída. No entanto, a maioria das decisões analisadas, defenderam que a psicopatia não é justificação suficiente para uma atenuação da pena, uma vez que os indivíduos têm consciência dos atos que praticam, ou seja, apresentam-se como capazes de avaliar a ilicitude dos fatos e de se determinarem de acordo com essa avaliação. Como tal, os psicopatas devem ser censurados por isso, não sendo assim possível evocar a figura jurídica da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída. Ora, veja-se, ainda, que apesar desta perturbação, em nenhum caso, ter sido considerada pelo tribunal como uma doença ou como um distúrbio mental, em sentido próprio, o conceito de “anomalia psíquica” é abrangente o suficiente para permitir ao julgador que o integre nele.



## CONCLUSÃO

Cumpre-nos, agora, estabelecer algumas considerações finais quanto ao trabalho que desenvolvemos ao longo destas páginas.

Importa referir que, tal como se verificou, o instituto da inimputabilidade em direito penal constitui um dos mais controversos da dogmática jurídico-penal, pois é necessária a existência de um elemento biopsicológico e de um elemento normativo para que este seja considerado e, muitas vezes, são chamados elementos exteriores ao direito, provenientes das áreas das ciências humanas, de forma a coadjuvar o trabalho dos tribunais.

Assim, constatou-se que a inimputabilidade penal em razão de anomalia psíquica, prevista no art. 20.º, n.º 1 do Código Penal, se caracteriza pela presença de uma anomalia psíquica no agente, que o incapacita, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação, fazendo, conseqüentemente, que ele seja incapaz de culpa. Desta forma, apesar de o nosso Código Penal não prever expressamente o conceito de imputabilidade, podemos extraí-lo *a contrario* através deste art. 20.º. Ora, a imputabilidade é, então, a capacidade do agente, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude do crime e de se determinar no sentido de não o cometer. A utilização desta definição resulta do facto de o homem ser por natureza um ser racional e livre e, desta forma, ser normalmente imputável, não necessitando a imputabilidade de comprovação. Já pelo contrário, a inimputabilidade precisa sempre de ser comprovada.

A inimputabilidade penal mais do que propriamente uma causa de exclusão da culpa, é um obstáculo à sua determinação.

Verificou-se que uma anomalia psíquica compromete em grande medida a compreensão do agente face ao facto criminal, podendo também comprometer a comprovação da culpa jurídico-penal por parte do juiz, uma vez que este é um ato de comunicação pessoal que pressupõe uma compreensão da pessoa ou personalidade do agente. Ora, se esta personalidade se encontra oculta em razão da anomalia psíquica existente, este juízo de culpa torna-se dificultado, sendo necessário por isso condenar o agente como inimputável.

Em relação, ainda, ao artigo 20.º do CP, o seu n.º 2 aborda a questão da imputabilidade diminuída, determinando que a anomalia psíquica grave tenha como

efeito não o desencadeamento da incapacidade do sujeito para avaliar a ilicitude do facto e para se determinar de acordo com essa avaliação, mas sim uma capacidade em grau sensivelmente diminuído. Assim, à diminuição daquela capacidade haveria de corresponder obrigatoriamente uma diminuição da culpa e, conseqüentemente, uma obrigatória atenuação da pena. Concluiu-se que esta é uma questão complexa e, como percebemos, a anomalia psíquica pode não anular completamente a capacidade de compreensão ou de autodeterminação do sujeito, mas sim diminuí-la. Na verdade, existem casos que poderão relacionar-se com o problema da imputabilidade duvidosa, uma vez que há uma anomalia psíquica, contudo é pouco clara a compreensão das conexões que ligam o facto ao sujeito. Face a isto, o legislador ofereceu ao juiz uma norma flexível, que lhe permite optar pela imputabilidade (art. 71.º) ou inimputabilidade do sujeito (art. 91.º), de acordo com o facto de o sujeito dominar ou não os efeitos da anomalia psíquica e, tendo em conta a sua socialização, se será benéfica a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança. Ainda no âmbito do art. 20.º, estabelece o n.º 4 a *actio libera in causa*, que corresponde ao facto de o sujeito, através da ingestão de álcool, drogas ou fármacos, provocar a sua própria inimputabilidade com o objetivo de, assim, praticar um ato ilícito.

Em relação aos conceitos de culpabilidade e perigosidade, constatou-se que se revestem de enorme importância em relação ao tema em questão. Começando com a culpabilidade, verificou-se que, de facto, só podemos censurar alguém culposamente por aquilo que fez relativamente à vontade manifestada em relação à ação. Ou seja, para a aplicação de uma pena não basta que se cometa um ilícito-típico, é, antes necessário, também, que aquele comportamento se revista de uma vontade em atuar de uma determinada forma quando podia ter atuado de outra.

Seguindo agora para a perigosidade do agente, soube-se que este é um princípio verdadeiramente essencial para a análise da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, uma vez que é este conceito que irá fundamentar a reação que o Estado terá de tomar. De uma forma muito simplificada, ele pode ser entendido através de uma questão, que é a de saber se o agente que praticou um ato ilícito-típico é considerado criminalmente perigoso ou não. Se se conferir que não, então nunca poderá ser aplicada uma medida de segurança àquele indivíduo, mas, se a resposta for positiva, a sua aplicação afigura-se mais próxima, ficando apenas dependente de critérios de necessidade e de proporcionalidade. Assim, só existe perigosidade quando houver fundado receio de que o indivíduo venha a cometer outros factos da mesma

espécie. Um dos grandes problemas aqui apontados é o juízo de prognose da perigosidade que deve ser feito. Tal juízo afigura-se como uma das tarefas mais complicadas no âmbito penal, pois lida com questões de previsão e determinação do comportamento futuro.

O ordenamento jurídico português rege-se por dois polos: o das penas, que têm como pressuposto e limite a culpa, e o das medidas de segurança, que têm como pressuposto a perigosidade do agente. Partindo desta ideia, o nosso sistema é considerado, assim, dualista.

Também em relação às finalidades, constatou-se que penas e medidas de segurança se contrapõem, sendo que nas medidas de segurança a finalidade principal é a prevenção especial ou individual da repetição da prática de factos ilícitos-típicos, no futuro, pelo agente. Este tipo de prevenção especial apresenta uma dupla função: por um lado, uma função de segurança e, por outro, uma função de socialização. Quanto à prevenção geral, quando as medidas de segurança são aplicadas a inimputáveis, este tipo de prevenção pouco se faz sentir, pois entende-se que o indivíduo possuidor de uma anomalia psíquica se encontra incapacitado para se motivar de acordo com a norma.

O nosso Código Penal distingue as medidas de segurança não privativas de liberdade das medidas de segurança privativas de liberdade. A única medida privativa de liberdade prevista na lei é a medida de segurança de internamento de inimputáveis em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança (art. 91.º, n.º 1). Atestou-se que os requisitos que a lei estabelece para a aplicação das medidas de internamento a inimputáveis por anomalia psíquica são, em primeiro lugar, que o agente tenha praticado um ilícito-típico grave; depois, que tenha sido considerado inimputável nos termos do art. 20.º; e, por fim, que, devido à anomalia psíquica de que padece e da natureza e gravidade do facto praticado, haja fundado receio que este venha a cometer, no futuro, outros factos típicos graves e da mesma espécie do que foi praticado.

Sobre a matéria dos limites de duração da medida de segurança privativa da liberdade, concluiu-se que, comparada com a pena, a medida de segurança é mais indeterminada, em termos de duração e, conseqüentemente, psicologicamente mais pesada para quem a sofre.

Em regra não existem limites mínimos de duração, pois quando a perigosidade do agente cessar o mesmo deve acontecer com a medida de segurança. Contudo,

existe uma exceção para este caso, a do art. 91.º, n.º 2, do CP, segundo o qual “quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”. Ora, apesar de se considerar excessivo este mínimo de três anos, verificou-se que quando um inimputável pratica um crime contra pessoas com pena superior a 5 anos, existem exigências especiais de prevenção geral que devem ser respondidas, daí que deveriam existir limites mínimos de duração de modo a que as condições de tratamento do inimputável se vejam asseguradas.

Os limites máximos da medida de segurança de internamento também não são estabelecidos pela lei. Este é um fator que poderá levar esta medida a apresentar um carácter perpétuo, na medida em que não se pressupõe verdadeiras prorrogações da medida de segurança, mas antes a existência de um internamento ilimitado que é, periodicamente, revisto quanto à existência do estado de perigosidade. Posto isto, e de forma a evitar privações injustificadas ou excessivas da liberdade, reputou-se que esta matéria deveria ser repensada, pois seria mais aceitável se o Código Penal estabelecesse um limite máximo concreto para a medida de segurança de internamento.

Pertinente é também falarmos do papel do perito, que é de manifesta relevância para o juiz, pois ele irá ser chamado para se pronunciar relativamente a conceitos tão importantes como o de “anomalia psíquica”, e de “perigosidade” e a fazer a avaliação do juízo de prognose a respeito da perigosidade. Tanto o perito como o juiz encontram dificuldades no decurso deste processo, uma vez que ambos entram em áreas que não as deles e das quais não tiveram formação. Por isso, atentamos que uma formação mais completa e abrangente destas figuras, bem como a criação de equipas multidisciplinares, só traria vantagens para o problema da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica. Só com o entrecruzamento de diferentes áreas é que nos podemos munir dos meios necessários para alcançarmos as respostas que pretendemos.

No âmbito da psicopatia, constatou-se que esta é muitas vezes referida como perturbação da personalidade antissocial, sociopática ou dissocial, como uma forma específica de perturbação da personalidade com padrões distintos de sintomas a nível interpessoal, afetivo e comportamental. Relativamente aos traços de personalidade

apresentados pelos psicopatas podemos referir que são indivíduos insensíveis, superficiais e manipuladores, são incapazes de formar laços emocionais fortes com os outros e não sentem empatia, culpa ou remorsos. São, ainda, capazes de mentir para satisfazer fins egoístas ou, simplesmente, pelo por puro prazer de enganar os outros.

O comportamento violento é muito comum nesta perturbação. Estes indivíduos são, geralmente, identificados pela exploração das suas relações interpessoais e por condutas antissociais. Eles são, ainda, caracterizados por um charme superficial, egocentrismo e falta de culpa ou vergonha em relação a transgressões morais ou qualquer forma de magoar os outros. Para além do mais, os psicopatas tendem a perpetuar os seus comportamentos criminosos durante toda a sua vida, possuindo uma das maiores taxas de reincidência comparativamente com outros tipos de ofensores.

O aspeto da responsabilidade penal destes indivíduos levanta algumas controvérsias. Por um lado, existem autores que defendem que os psicopatas não devem ser responsabilizados, pois carecem de um juízo moral na prática das suas ações e apresentam défices a nível neuronal. Por outro lado, há quem argumente que, apesar da existência desses fatores, a consciência e a compreensão do que é certo e do que é errado não se encontra afetada. No entanto, o que é facto é que a maioria das jurisdições não tende a condenar a psicopatia como uma base para a insanidade. A psicopatia não envolve nenhum tipo de psicose ou outro defeito mental, que sirva para excluir um indivíduo de responsabilidade criminal.

Assim, analisou-se o n.º 1, do art. 20.º, do CP, e inferiu-se que, à partida, o conceito de psicopatia, num grau considerado elevado, que seja equiparado, nos seus efeitos a verdadeiras psicoses, pode entrar no conjunto de anomalias psíquicas, daquele número, preenchendo, deste modo, o elemento biopsicológico. Aquele conceito, foi definido de uma forma propositadamente vaga e abrangente, uma vez que seria difícil fazer uma enumeração completa de todas as anomalias psíquicas existentes. Neste sentido, o conceito de anomalia psíquica vai para além do da doença mental, possibilitando que a inimputabilidade seja instituída com base numa perturbação que não seja considerada uma doença em sentido próprio.

Este artigo refere, também, que é inimputável quem “for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”. Verificou-se que a psicopatia, na verdade, apesar de poder traduzir alguns prejuízos a nível moral nos indivíduos, não lhes tira a capacidade de avaliarem o facto

ilícito ou de se determinarem de acordo com essa avaliação. Deste modo, uma vez que a psicopatia não interfere com a lucidez, nem com a inteligência, concordamos com o facto de o Direito Penal não considerar os psicopatas como plenamente inimputáveis. Contudo, não nos parece correto esquecermos todos os traços de personalidade associados a esta perturbação e que poderão diminuir sensivelmente a capacidade de avaliação ou autodeterminação da ilicitude.

Desta forma, consideramos possível enquadrar a psicopatia no instituto da imputabilidade diminuída (art. 20.º, n.º 2 do CP), pois, apesar de estarmos perante uma anomalia psíquica, que pode apresentar uma certo grau de gravidade em determinados casos, ela não é acidental, não é dominável nos seus efeitos e não pode ser censurável, uma vez que se encontra associada a diversos fatores, neurológicos e de personalidade, que influenciam o psicopata nas suas ações. Ou seja, mesmo que não seja possível concluir pela inimputabilidade completa, poder-se-á, no mínimo, decidir por uma capacidade de avaliação ou autodeterminação da ilicitude sensivelmente diminuída.

Mas, como não poderia deixar de ser, alertamos para a importância de uma análise cautelosa em cada tipo de caso, pois apesar de todos os indivíduos apresentarem uma anomalia psíquica, cada um age de forma única e cada psicopatia apresenta contornos e graus de gravidade diferentes. É, por isso, fundamental analisar cuidadosamente os pressupostos existentes no art. 20.º do CP para que se possa decidir por uma sanção criminal o mais adequada possível.

Comprovou-se que, no que diz respeito ao tratamento, as taxas de sucesso são reduzidas, porém considerámos importante que estes continuem a ser implementados e que se continuem a fazer mais e melhores investigações relacionadas com a área da psicopatia. É, ainda, fundamental ter em conta que as intervenções de tratamento de psicopatas feitas em idades mais jovens são muito mais eficazes, pois nesta fase os traços de personalidade são geralmente muito mais moldáveis.

Coube-nos ainda, para finalizar, analisar alguma jurisprudência que consultamos em relação a este tema, na qual se apurou que, em relação aos pareceres médicos, o tribunal, na sua decisão, tende a ir ao encontro das conclusões ali retiradas. Aquando da decisão dos tribunais, alguns consideraram que a psicopatia conduzia a fatores atenuantes, podendo levar para o instituto da imputabilidade diminuída. Contudo, a maioria defendeu que a psicopatia não é justificação suficiente para uma atenuação da pena, uma vez que os indivíduos têm consciência dos atos que praticam,

ou seja, apresentam-se como capazes de avaliar a ilicitude dos fatos e de se determinarem de acordo com essa avaliação. Como tal, os psicopatas devem ser censurados por isso, não sendo assim possível evocar a figura jurídica da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída. Não se verificou, em nenhum deles, a aplicação do instituto da inimputabilidade, presente no art. 20.º, n.º 1 do CP.



## BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares de – Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo. Revista Julgar. ISSN 1646-6853. Coimbra : Coimbra Editora. N.º 1 (2007), pp. 173-183.

ALBERGARIA, Pedro Soares de – Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 14, n.º 3 (2004), pp. 381-386.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de – **Modelos de Inimputabilidade – Da teoria à prática**. Coimbra : Almedina. 2000. ISBN 972-40-1267-0.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – **DSM-5 - Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais**. 5.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Climepsi Editores. 2014. ISBN 978-972-796-347-8.

ANTUNES, Maria João – **Medidas de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra : Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1140-8.

ANTUNES, Maria João – O passado, o presente e o futuro do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 13, n.º 3 (2003), pp. 347-363.

AYD, Frank J. - **Lexicon of Psychiatry, Neurology, and the Neurosciences**. 2.º ed. 2000. Philadelphia : Lippincott Williams and Wilkins. ISBN 0-7817-2468-6.

BLACKBURN, Ronald – Psychopathy and the contribution of personality of violence. In MILLON, Theodore, coord. [et. al.] – **Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior**. New York : The Guilford Press, 2003. ISBN 1-57230-864-8. pp. 50-68.

BLAIR, J. R. - The amygdala and ventromedial prefrontal cortex: functional contributions and dysfunction in Psychopathy. [Em linha]. Philosophical Transactions of the Royal Society. Vol. 363, (2008), pp. 2557–2565. [Consult. a 15 de novembro de 2016]. Disponível em <http://rstb.royalsocietypublishing.org/content/royptb/363/1503/2557.full.pdf>

BRITES, José de Almeida – **Psicopatia e linguagem**. 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Chiado Editora, 2014. ISBN 978-989-51-1807-6.

CAREY, Gregory; GOLDMAN, David – The genetics of antisocial behavior. In STOFF, David M., coord.; BREILING, James, coord.; MASER, Jack D., coord. – **Handbook of antisocial behavior**. New York : John Wiley & Sons, Inc., 1997. ISBN 0-471-12452-4. pp. 243-254.

CARVALHO, Américo Taipa de – **Direito Penal. Parte Geral - Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime**. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1618-9.

CLECKLEY, H. - **The Mask of Sanity**. 5.<sup>a</sup> ed. Georgia : Ed. Mosby, 1988. ISBN 0-9621519-0-4.

CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal – I**. Coimbra : Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-0123-4.

COSTA, Joana – A relevância jurídico-penal das perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade. Revista Julgar. ISSN 1646-6853. Coimbra : Coimbra Editora. N.º 15 (2011), pp. 53-81.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal – Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime**. Coimbra : Coimbra Editora. 2012. ISBN 972-32-1287-0.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime**. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Coimbra Editora. 2009. ISBN 972-32-1353-2.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal – Clássicos Jurídicos.**  
Coimbra : Coimbra Editora. 2004. ISBN 972-32-1250-1.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Liberdade, culpa e direito penal.** 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra :  
Coimbra Editora. 1995. ISBN 972-32-0670-6.

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Pressupostos da punição e causas que excluem a  
ilicitude e a culpa.** O novo código penal português e legislação  
complementar. Fase I. Jornadas de Direito Criminal. Lisboa : Centro de  
Estudos Judiciários, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de  
anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma?** Separata de  
Estudios penales y criminológicos XIII. Santiago de Compostela,  
Universidade de Santiago de Compostela. 1990.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Temas básicos da doutrina penal: sobre os  
fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime.** Coimbra  
: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1012-6.

DOUGLAS, Kevin S.; VINCENT, Gina M.; EDENS, John F. – Risk of criminal  
recidivism: the role of psychopathy. In PATRICK, J. Christopher, coord. -  
**Handbook of psychopathy.** New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-  
59385-212-6. pp. 533-554.

EYSENCK, H. J. – Personality and crime. In MILLON, Theodore, coord. [et. al.] –  
**Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior.** New York : The  
Guilford Press, 2003. ISBN 1-57230-864-8. pp. 40-49.

ESQUIROL, E. – **Des maladies mentales: considérées sous les rapports médicale,  
hygiénique et médico-légal.** Tomo II. Paris : J. B. Baillière, 1838.

FAVEIRO, Vítor António Duarte – **Prevenção Criminal – Medidas de Segurança**.  
Coimbra : Coimbra Editora, 1952.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Lições de Direito Penal. Parte Geral. I – A lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982. II – Penas e medidas de segurança**. Coimbra : Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4205-3.

FORTH, Adelle; BO, Sune; KONGERSLEV, Mickey – Assessment of psychopathy: The Hare Psychopathy Checklist Measures. In KIEHL, Kent A., coord.; SINNOTT-ARMSTRONG, Walter, coord. - **Handbook on psychopathy and law**. Oxford : Oxford University Press, 2013. ISBN 978-0-19-84138-7. pp. 5-33.

GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian; LAUFER, William S. - Is it Wrong to Criminalize and Punish Psychopaths? [Em linha]. Emotion Review. Vol. 3, n.º 3 (2011), pp. 302–304. [Consult. a 15 de novembro de 2016]. Disponível em [http://aglenn.people.ua.edu/uploads/1/4/1/8/14182546/glenn\\_raine\\_laufer\\_-\\_2011\\_-\\_is\\_it\\_wrong\\_to\\_criminalize\\_and\\_punish\\_psychopaths.pdf](http://aglenn.people.ua.edu/uploads/1/4/1/8/14182546/glenn_raine_laufer_-_2011_-_is_it_wrong_to_criminalize_and_punish_psychopaths.pdf)

GONÇALVES, Rui Abrunhosa - **Psicopatia e processos adaptativos à prisão**. 1.<sup>a</sup> ed. Braga : Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, 1999. ISBN 972-8098-36-7.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa – Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. [Em linha]. Análise Psicológica. Vol. 24, n.º 4 (2007), pp. 571-583. [Consult. a 17 de novembro de 2015]. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v25n4/v25n4a03.pdf>

HARE, Robert D. – Psychopaths and their nature: implications for the mental health and criminal justice systems. In MILLON, Theodore, coord. [et. al.] – **Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior**. New York : The Guilford Press, 2003. ISBN 1-57230-864-8. pp. 188-212.

HARE, Robert D.; NEWMANN, Craig S. – Psychopathy: assessment and forensic implications. In MALATESTI, Luca, coord.; MCMILLAN, John, coord. - **Responsability and psychopathy, interfacing law, psychiatry, and philosophy.** Oxford; New York : Oxford University Press, 2010. ISBN 978-0-19-955163-7. pp. 93-123.

HARE, Robert D.; NEWMAN, Craig S. – The PCL-R assessment of psychopathy: development, structural properties, and new directions. In PATRICK, J. Christopher, coord. - **Handbook of psychopathy.** New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-59385-212-6. pp. 58-88.

HARENSKI, Carla L.; HARE, Robert D.; KIEHL, Kent A. – Neuroimaging, genetics, and psychopathy: implications for the legal system. In MALATESTI, Luca, coord.; MCMILLAN, John, coord. - **Responsability and psychopathy, interfacing law, psychiatry, and philosophy.** Oxford; New York : Oxford University Press, 2010. ISBN 978-0-19-955163-7. pp. 125-154.

HARRIS, Grant T.; RICE, Marnie E.; CORMIER, Catherine A. – Psychopathy and violent recidivism. [Em linha]. Law and Human Behaviour. Vol. 15, n.º 6, (1991), pp. 625-637. [Consult. a 15 de dezembro de 2016]. Disponível em <http://www.oakridgeclassaction.ca/document/vol%203/Vol%203%20sec%209.pdf>

HART, Stephen D.; HARE, Robert D. – Psychopathy: assessment and association with criminal conduct. In STOFF, David M., coord.; BREILING, James, coord.; MASER, Jack D., coord. – **Handbook of antisocial behavior.** New York : John Wiley & Sons, Inc., 1997. ISBN 0-471-12452-4. pp. 22-35.

IRIA, Catarina; BARBOSA, Fernando – **Psicopatas criminosos e não criminosos. Uma abordagem neuropsicológica.** Porto : Legis Editora, 2008. ISBN 978-989-8148-08-7.

KRAEPELIN, E. - **Clinical Psychiatry: A Text-book for Students and Physicians.** 7.<sup>a</sup> ed. New York : Macmillan, 1907.

LATAS, António João; VIEIRA, Fernando - Notas e comentários à lei de saúde mental: Lei n.º 36/98, de 24 de Julho. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra : Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1241-2.

LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Medidas de Segurança e “Habeas Corpus”**. Lisboa : Áreas Editora, 2002. ISBN 972-8472-25-0.

LEVY, Neil - Psychopaths and blame: The argument from content. [Em linha]. Philosophical Psychology. Vol. 27, n.º 3, pp. 351–367, (2014). [Consult. a 15 de dezembro de 2016]. Disponível em [https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4003860/pdf/cphp27\\_351.pdf](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4003860/pdf/cphp27_351.pdf)

LITTON, Paul – Criminal responsibility and psychopathy: do psychopaths have a right to excuse? In KIEHL, Kent A., coord.; SINNOTT-ARMSTRONG, Walter, coord. - **Handbook on psychopathy and law**. Oxford : Oxford University Press, 2013. ISBN 978-0-19-84138-7. pp. 275-296.

LOBO, C. Ferreira; GONÇALVES, R. Abrunhosa; SILVA, R. Fernandes – A P-SCAN de Robert Hare na avaliação da psicopatia: estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses. [Em linha]. Revista Psiquiatria, Psicologia e Justiça. N.º 4, pp. 44-67, (2011). [Consult. a 15 de dezembro de 2016]. Disponível em [http://www.spppj.com/uploads/n\\_4.pdf](http://www.spppj.com/uploads/n_4.pdf). ISBN: 978-989-97581-3-1.

LYKKEN, David T. – Psychopathic personality: the scope of the problem. In PATRICK, J. Christopher, coord. - **Handbook of psychopathy**. New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-59385-212-6. pp. 5-13.

LYNAM, Donald R.; DEREFINKO, Karen J. – Psychopathy and personality. In PATRICK, J. Christopher, coord. - **Handbook of psychopathy**. New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-59385-212-6. pp. 133-155.

- MANITA, Celina – Personalidade criminal e perigosidade: da “perigosidade” do sujeito criminoso ao(s) perigo(s) de se tornar objecto duma “personalidade criminal”. Revista do Ministério Público. Lisboa. ISSN 0870-6197. Ano 18.º, n.º 69 (1997), pp. 55-78.
- MCMILLAN, John; MALATESTI, Luca – Responsibility and Psychopathy. In MALATESTI, Luca, coord.; MCMILLAN, John, coord. - **Responsability and psychopathy, interfacing law, psychiatry, and philosophy**. Oxford; New York : Oxford University Press, 2010. ISBN 978-0-19-955163-7. pp. 185-198.
- MILLON, Theodore; DAVIS, Roger D. – Ten subtypes of psychopathy. In MILLON, Theodore, coord. [et. al.] – **Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior**. New York : The Guilford Press, 2003. ISBN 1-57230-864-8. pp. 161-170.
- MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten – Historical conceptions of Psychopathy in United States and Europe. In MILLON, Theodore, coord. [et. al.] – **Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior**. New York : The Guilford Press, 2003. ISBN 1-57230-864-8. pp. 3-31.
- MONTEIRO, Cristina Líbano – **Perigosidade de inimputáveis e “in dúbio pro reo”**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Strvdia Ivridica*, 24. Coimbra : Coimbra Editora. 1997. ISBN 972-32-0759-1.
- MORSE, Stephen J. - Psychopathy and Criminal Responsibility, Neuroethics. Vol. 1, 2008. pp. 205-212.
- MOURA, José Souto de – Sobre a inimputabilidade e a saúde mental. Discurso proferido na Abertura do Curso de Mestrado em Medicina Legal, na aula Magna da Faculdade de Medicina de Lisboa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. ISSN 0871-0336. Vol. 18, Tomo I (2004), pp. 15-27.

ORDENAÇÕES AFONSINAS - **Dos que dizem mal d'ElRey**. [Em linha]. Livro V, Título III, p. 21. [Consult. a 15 de Julho de 2016]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg21.htm>

PEDERSEN, Liselotte; KUNZ, Camilla; RASMUSSEN, Kirsten; ELSASS, Peter - Psychopathy as a Risk Factor for Violent Recidivism: Investigating the Psychopathy Checklist Screening Version (PCL:SV) and the Comprehensive Assessment of Psychopathic Personality (CAPP) in a Forensic Psychiatric Setting. [Em linha]. International Journal of Forensic Mental Health. Vol. 9, (2010), pp. 308-3015. [Consult. a 15 de julho de 2016]. Disponível em [https://pingpong.ki.se/public/pp/public\\_courses/course07292/published/1324452084373/resourceId/5841508/content/psychopathyseminar.pdf](https://pingpong.ki.se/public/pp/public_courses/course07292/published/1324452084373/resourceId/5841508/content/psychopathyseminar.pdf)

PILLSBURY, Samuel H. – Why psychopaths are responsible. In KIEHL, Kent A., coord.; SINNOTT-ARMSTRONG, Walter, coord. - **Handbook on psychopathy and law**. Oxford : Oxford University Press, 2013. ISBN 978-0-19-84138-7. pp. 297-318.

PORTER, Stephen; BIRT, Angela R.; BOER, Douglas P. - Investigation of the Criminal and Conditional Release Profiles of Canadian Federal Offenders as a Function of Psychopathy and Age. [Em linha]. Law and Human Behavior. Vol. 25, nº. 6, (2001), pp. 647-661. [Consult. a 15 de julho de 2016]. Disponível em [https://people.ok.ubc.ca/stporter/Publications\\_files/criminal%20and%20conditional%20release.pdf](https://people.ok.ubc.ca/stporter/Publications_files/criminal%20and%20conditional%20release.pdf)

PORTER, Stephen; WOODWORTH, Michael – Psychopathy and aggression. In PATRICK, J. Christopher, coord. - **Handbook of psychopathy**. New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-59385-212-6. pp. 481-494.

REID, John B.; EDDY, J. Mark – The prevention of antisocial behavior: some considerations in the search for effective interventions. In STOFF, David M., coord.; BREILING, James, coord.; MASER, Jack D., coord. – **Handbook of**

**antisocial behavior.** New York : John Wiley & Sons, Inc., 1997. ISBN 0-471-12452-4. pp. 343-356.

RICE, Marnie E.; HARRIS, Grant T. – Psychopathy and violent recidivism. In KIEHL, Kent A., coord.; SINNOTT-ARMSTRONG, Walter, coord. - **Handbook on psychopathy and law.** Oxford : Oxford University Press, 2013. ISBN 978-0-19-84138-7. pp. 231-249.

ROGERS, R. – The functional architecture of the frontal lobes: implications for research with psychopathic offenders. In PATRICK, J. Christopher, coord. - **Handbook of psychopathy.** New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-59385-212-6. pp. 313-333.

ROXIN, Claus - **Derecho penal – parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito.** Madrid : Civitas. 1997. ISBN 84-470-0960-2.

ROXIN, Claus – **Problemas basicos del derecho penal.** Madrid : Reus. 1976. ISBN 84-290-1243-5.

SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES. **Noções Elementares de Direito Penal.** 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Rei dos Livros. 2008. ISBN 978-989-8184-17-7.

SANTOS, Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, J. Simas – **Noções de Processo Penal.** 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Rei dos Livros. 2011. ISBN: 978-989-8305-10-7.

SILVA, Germano Marques da – **Direito penal português: parte geral I, introdução e teoria da lei penal.** 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Editorial Verbo, 2010. ISBN 978-972-22-3012-4.

SILVA, Germano Marques da – **Direito penal português: parte geral III, teoria das penas e medidas de segurança.** 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa : Editorial Verbo, 2008. ISBN 978-972-22-1961-7.

SILVA, Germano Marques da – **Direito penal português: teoria do crime**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2012. ISBN 978-972-54-0364-8.

SILVA, Germano Marques da - Produção e valoração da prova em processo penal. Revista do CEJ, n.º 4 (n.º especial), 1.º Semestre, (2006), pp. 37-53.

SCHNEIDER, Kurt- **Las personalidades psicopáticas**. 7.ª ed. Madrid : Edições Morata, 1974. ISBN: 978-847-11-2108-0.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa - O estado de arte do conceito de psicopatia. [Em linha]. Análise Psicológica. Vol. XXVIII, n.º 1, (2010), pp. 227-240. [Consult. a 15 de Julho de 2016]. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a16.pdf>

TEIXEIRA, João Marques - Inimputabilidade e Imputabilidade Diminuída - Considerações sobre a aplicabilidade destas noções em Psiquiatria Forense (II). [Em linha]. Editorial de Saúde Mental. Vol. X, n.º 5, (2008), pp. 7-10. [Consult. a 15 de maio de 2016]. Disponível em [http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCQQFjAA&url=http%3A%2F%2Fsigarra.up.pt%2Ffpceup%2Fpt%2Fpubl\\_s\\_pesquisa.show\\_publ\\_file%3Fpct\\_gdoc\\_id%3D4549&ei=OwLIVPmnIcKwUaXxgyg&usq=AFQjCNFa9XdaXI6Q-HhIwxKx2\\_TODXQhZA&sig2=HLJ0bl-AB2TUJHDI-Yh5A&bvm=bv.84349003,d.d24](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCQQFjAA&url=http%3A%2F%2Fsigarra.up.pt%2Ffpceup%2Fpt%2Fpubl_s_pesquisa.show_publ_file%3Fpct_gdoc_id%3D4549&ei=OwLIVPmnIcKwUaXxgyg&usq=AFQjCNFa9XdaXI6Q-HhIwxKx2_TODXQhZA&sig2=HLJ0bl-AB2TUJHDI-Yh5A&bvm=bv.84349003,d.d24)

WIDIGER, Thomas A. – Psychopathy and DSM-IV psychopathology. In PATRICK, J. Christopher, coord. - **Handbook of psychopathy**. New York : The Guilford Press, 2006. ISBN 1-59385-212-6. pp. 156-171.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders. [Em linha]. 2016. [Consult. a 8 de junho de 2016]. Disponível em <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/F60-F69>

YAMARELLOS, E.; KELLENS, G. – **Le crime et la criminologie**. Marabout Université, 1970.

ZINGER, I. – The misuse of psychopathy in canadian court proceedings. In COOK, David J.; FORTH, Adelle E.; NEWMAN, Joseph; HARE, Robert, coord. – **International perspectives on Psychopathy**. London : The British Psychological Society, 1996. pp. 157-159.



## REFERÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS

Acórdão do STJ, de 5 de julho de 2002, proc. n.º 02P3716. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d792036dfb94bb780256d9b004f4e01?OpenDocument&Highlight=0,psicopatia>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de outubro de 2004, proc. n.º 0414655. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9baa9f2ea0f2ded680256f4a004a6d3b?OpenDocument&Highlight=0,anti-social>

Acórdão do STJ, de 22 de fevereiro de 2006, proc. n.º 05P4309. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/518339904d52cb3a8025722a00388d61?OpenDocument&Highlight=0,psicopatia>

Acórdão do STJ, de 17 de abril de 2008, proc. n.º 08P681. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/836a044fe58604b680257434004b6372?OpenDocument&Highlight=0,psicopatia>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de maio de 2010, proc. n.º 486/07.2GAML.D.C1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/55466d6aa2c66c848025772a0035046f?OpenDocument&Highlight=0,anti-social>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de fevereiro de 2012, proc. n.º 183/10.1GATBU.C1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/990715ffa0c72b9c802579c3004baa09?OpenDocument&Highlight=0,anti-social>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21 de maio de 2013, proc. n.º 16/12.4JAFAR.E1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f5310effcc792b2480257de10056fbd8?OpenDocument&Highlight=0,anti-social>

Acórdão do STJ, de 5 de junho de 2013, proc. n.º 246/09.6PBCTB.C2.S1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d34e5560186bc06180257b90002f16d3?OpenDocument&Highlight=0,psicopata>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de maio de 2014, proc. n.º 1586/12.2JAPRT.P1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a2300112293a5fc580257ce40049a66b?OpenDocument&Highlight=0,antissocial>

Acórdão do STJ, de 21 de maio de 2015, proc. n.º 199/14.9GCBRG.G1.S1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7c5827dc1110210d80257e7300495ff6?OpenDocument&Highlight=0,psicopatia>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de outubro de 2015, proc. n.º 2350/14.0GBABF-A.E1. [Consult. a 8 de novembro de 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2576212ab203cc5780257ecf003149c8?OpenDocument&Highlight=0,anti-social>